



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

GABRIEL BARBOSA HENRIQUE

LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES NO DIREITO DO TRABALHO

UMA CONTRIBUIÇÃO CRÍTICA BALIZADA PELA ANÁLISE DE DECISÕES DE
TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília

2019



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

GABRIEL BARBOSA HENRIQUE

LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES NO DIREITO DO TRABALHO

**UMA CONTRIBUIÇÃO CRÍTICA BALIZADA PELA ANÁLISE DE DECISÕES DE
TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Prof.º Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Brasília

2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Gabriel Barbosa Henrique

BANCA EXAMINADORA

Paulo Henrique Blair de Oliveira (Orientador)

Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília

Felipe Gomes da Silva Vasconcellos (Avaliador)

Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP)

Professor Substituto na Universidade de Brasília

Luciana Correia da Silva (Avaliadora)

Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de Lyon 2

Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Pensei em ser clichê com minha trajetória e escrever um soneto em pentâmetro iâmbico para agradecer a todos, mas acho que não é bem meu espírito no momento, nem o que pede o trabalho.

Então começemos os agradecimentos, primeiro a meus pais por terem me dado o incentivo e suporte necessário para hoje estar aqui, e nesse agradecimento incluo meus irmãos como companheiros de jornada.

Ao professor Paulo Blair por ter sido paciente e generoso, me incentivando a fazer um trabalho autoral, por ter dado dicas valiosas e por sempre ter um tempo na agenda para me auxiliar.

Ao professor Felipe Vasconcellos e a Luciana Correia por terem aceitado meus convites e concederem-me sua presença e crítica como profundos conhecedores da questão do Direito Coletivo do Trabalho.

Por fim aos tantos amigos que fiz nesta universidade, tanto os do Direito, quanto em outros cursos. Principalmente aos quatro, os quatro, os oito, os nove. Sentirei falta de todos os bons momentos.

RESUMO

Este trabalho procura analisar as perspectivas que se colocam para os direitos trabalhistas fundamentais a partir de recentes decisões de Tribunais Superiores. Entretanto, para isso realiza uma investigação ontogenética do Direito do Trabalho como manifestação específica da forma jurídica, sendo resposta ideológica necessária para lidar com os problemas apresentados pelo antagonismo de classes próprio da sociedade capitalista. Desta maneira, dispõe que apenas por meio da análise do surgimento das demandas trabalhistas, de como se externam, como podem ser apreendidas e como efetivamente podem ser exercidas, podemos compreender suas perspectivas. Desta maneira traça um comentário crítico acerca de como tem se apresentado até o momento o Direito do Trabalho, além de suas limitações e potencialidades, focando finalmente no ordenamento jurídico nacional, onde a partir das recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, poderemos traçar algumas problemáticas acerca do futuro das formas clássicas de mobilização trabalhista e organização sindical.

Palavras chave: Ontologia, Direito do Trabalho, Sindicalismo.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the perspectives for fundamental labor rights based on recent decisions of the Superior Courts. However, to do so, it carries out an ontogenetic investigation of the Labor Law as a specific manifestation of the legal form, as a necessary ideological answer to deal with the problems presented by the class antagonism proper to the capitalist society. Thus, it disposes that only through the analysis of how emerges the labor demands, how they are externalized, how they can be apprehended and how they can be effectively exercised, we can understand their perspectives. So it makes a critical comment about how the Labor Law has presented so far, besides its limitations and potentialities, finally focusing on the national legal system, that from the recent decisions of the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court, we will be able to trace some issues about the future of the classic forms of labor mobilization and union organization.

Keywords: Ontology, Labour Law, Syndicalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DIREITO DO TRABALHO E RELAÇÃO JURÍDICA	9
2.1 AS RELAÇÕES JURÍDICAS	10
2.2. DIREITO ENQUANTO IDEOLOGIA	12
2.3. RELAÇÕES E O SUJEITO DE DIREITO	14
2.4. ESTADO E DIREITO	24
2.5. IGUALDADE E JUSTIÇA	31
2.6. FORÇA DE TRABALHO ENQUANTO MERCADORIA	35
2.7. O PROLETARIADO	38
2.8. AS FORMAS DA LUTA	41
3. O CURIOSO E POLÊMICO DIREITO DO TRABALHO	47
3.1. AS LUTAS CONTRA OS ABUSOS DO SALÁRIO	48
3.2. JORNADA DE TRABALHO	59
3.3. A GREVE	65
4. DECISÕES DO TST E STF: LIMITES E POTENCIALIDADES	75
4.1. A GREVE POLÍTICA E AS DECISÕES DO TST	76
4.1.a. Greve política sob o aspecto econômico	77
4.1.b. Greve política e o “duplo poder”	87
4.2. A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA E OS SINDICATOS	96
4.2.a. Terceirização em empresas especializadas	98
4.2.b. Terceirização em empresas generalistas	101
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS	116

1. INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho nos é um complexo ideológico bastante conhecido, entretanto, muitas vezes, estamos aquém de uma possibilidade de apreensão metódica do mesmo que não siga sempre o caminho do exame da decisão política, seguida pelo das leis e decisões judiciais. O presente trabalho, por sua vez, tenta traçar um caminho para pensarmos o mesmo a partir das relações materiais dispostas sob o capitalismo, ao mesmo tempo que tenta não se quitar de examinar decisões recentes que traçam as limitações e possibilidades que temos com ele a partir da conjuntura judicial do país.

O primeiro capítulo revela a busca que tentaremos empreender ao, procurando entender o Direito do Trabalho, relacionar a teoria pachukaniana a respeito do Direito com os fundamentos para uma ontologia nos legado por Lukács, além de sua própria teoria jurídica, trabalho que não é de todo inédito¹, principalmente ao traçarmos o mesmo enquanto relação jurídica e ideologia, mas em termos que provavelmente não agradam a estudiosos de ambos os autores. Entretanto, tomando como bússola a obra de Marx, que mesmo extremamente explorada em trabalhos acadêmicos, ainda possui vastos campos inexplorados ou, no mínimo, pouco discutidos, para o campo do Direito. O capítulo, entretanto não tem intenção de esgotar as discussões acerca do tema, mas nele estabeleceremos certas premissas sobre o ser ideológico do Direito que servirão como base para os capítulos posteriores, o que será um trabalho menos árduo do que em outras áreas jurídicas, principalmente pelo aspecto prestacional do Direito do Trabalho ser uma área menos polêmica para marxistas.

O segundo capítulo tenta dispor acerca da questão do Direito do Trabalho de forma mais aprofundada, procuraremos demonstrar através da literatura marxista e marxiana certas proposições de como as demandas da classe operária adentram o sistema jurídico, e polemizar acerca da ideia de que essas demandas são apenas transformadas e manipuladas para se realizar essa entrada. Neste capítulo começaremos a transição para entendermos como o ordenamento jurídico nacional entra em pauta, principalmente ao falarmos das greves, coisa que será de nosso interesse, ao notarmos grande parte da força do Direito do Trabalho a partir da mobilização dos trabalhadores.

¹ SARTORI, Vitor. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. *In: Revista InSURgência*. v. 2, n. 1, pp. 203-257, Brasília: 2016.

O terceiro e último capítulo é precisamente o capítulo que tenta analisar as decisões dos Tribunais Superiores, mais especificamente TST e STF, correlacionando-as e colocando os desafios em duas frentes para as possibilidades que as mesmas nos apresentam. Apesar do claro tom crítico, ele pretende ser exatamente isso, crítica aos caminhos natural-espontâneos que se toma no Direito, assim não estamos buscando uma posição meramente pedagógica, mas pressupondo que a construção de uma pergunta bem feita é melhor que apenas a resposta de forma imediata.

2. DIREITO DO TRABALHO E RELAÇÃO JURÍDICA

O Direito do Trabalho é o ramo do Direito que se referencia a relações jurídicas específicas, as quais Delgado chama de “relação empregatícia de trabalho”². Todavia, o autor ao explicitá-la remete a sua conformação de como uma relação jurídica específica se apresenta frente a geral desta maneira:

Na verdade, a especialização desses ramos surge exatamente à medida que lhes desponta uma relação jurídica específica, hábil a deflagrar a necessidade de formulação e desenvolvimento de princípios, regras e institutos jurídicos que sejam compatíveis e referenciados a essa relação surgida.³

Aqui é necessário que divisemos a ideia de especialização colocada. Neste ponto podemos entender relações específicas⁴ que uma vez assim percebidas se separam de uma forma mais genérica, tomando a relação específica aqui apresentada como epifenomênica frente a relação jurídica mais genérica⁵, esta última, portanto, acaba por aparecer como uma molécula fundamental que não foi ela mesma determinada pelas relações sociais de trabalho surgidas na transição das relações de produção do período feudal para o capitalista, assim não explicitando o movimento de construção histórica desta mesma relação jurídica em geral como a entendemos, ou seja, perde seu momento ontogenético.⁶ Isto aparece-nos como essencial uma vez que o entendimento de que a relação de trabalho, como relação econômica, foi somente avistada a partir do Direito do Trabalho⁷ reflete uma impressão positivista de que

² Na página 47 de seu Curso ele também se refere a “outras relações normativamente especificadas”, todavia tais relações são de menor importância para entendermos cientificamente o surgimento das normas relativas às relações empregatícias, além de estarem subsumidas ao movimento que desemboca no que hoje entendemos como Direito do Trabalho. (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 47.)

³ Ibid. p. 309.

⁴ Necessário termos em mente, entretanto, que o autor não distingue em outro momento do texto a relação econômica mesma da relação jurídica, conforme se exemplifica: “Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico especializado não existiria? Obviamente, está-se falando do trabalho subordinado, mais propriamente da relação empregatícia. O núcleo fundamental do Direito do Trabalho situa-se, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho, construindo-se em torno dessa relação jurídica específica todo o universo de institutos, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico.” (Ibid. p. 91).

⁵ Relevante notar que Delgado em outra passagem coloca claramente o Direito Civil como origem do Direito do Trabalho: “A matriz de origem do Direito do Trabalho é o Direito Civil, em especial, seu segmento regulatório das obrigações.” (Ibid. p. 84).

⁶ Obviamente isto não se daria em uma obra didática a respeito do Direito do Trabalho, todavia é necessário este destaque uma vez que a relação econômica de trabalho é basilar para a conformação da sociedade capitalista e do Direito.

⁷ Isto, de certa maneira, se dá em Delgado, “Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a

a mesma não foi fundamental para a própria conformação do Direito conforme o conhecemos hoje, podendo nos levar a uma segunda impressão de que sua regulação poderia se dar de uma maneira deveras diversa da que ocorre no Direito das Obrigações, por exemplo. Isto implica em não se atentar, portanto, que por mais específicas que possam aparecer tais relações a partir do Direito do Trabalho, seus princípios, regras e institutos refletem o princípio fundamental que o torna direito, o da equivalência⁸.

2.1. AS RELAÇÕES JURÍDICAS

Mas para compreender estas relações jurídicas, que aqui se apresentam enquanto representações ideais próprias de um complexo do concreto, o Direito, e, portanto, compreender o Direito do Trabalho, é preciso ir antes às suas determinações abstratas, afinal:

O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. `Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida.⁹

Todavia, isto se dá somente pelo concreto ser “o ponto de partido efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação.”¹⁰ e suas determinações abstratas serem apenas “o modo do pensamento de apropriar-se do concreto, de reproduzi-lo como um concreto mental.”¹¹ e não as formas de “gênese do concreto”¹². Ora, é preciso que coloquemos, estas relações, na verdade, só podem existir enquanto representações ideais na medida em que se refiram a uma atividade material da sociedade, uma vez que:

pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia.” (Ibid. p. 92). Obviamente aqui existe uma referência nas entrelinhas a colocação de Marx e Engels de que “a vida determina a consciência” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner; e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 94), mas não se coloca que a percepção da relação empregatícia é, na realidade, um duplo momento de percepção, sendo que a primordial conforma o Direito mesmo, reverberando, portanto, por todo o Direito do Trabalho.

⁸ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 84; MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2012, p. 31.

⁹ MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

¹⁰ Ibid. p. 54-55.

¹¹ Ibid. p. 54-55.

¹² Ibid. p. 54-55.

A produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, com a linguagem da vida real.¹³

Desta maneira é preciso que na busca das abstrações que tornam possível a reprodução deste concreto enquanto concreto mental, se procure a relação social de onde parta o próprio desenvolvimento histórico da relação jurídica em geral. Isto encontramos de forma mais clara em Pachukanis e sua inferência da relação jurídica como “forma mistificada de certa relação social específica”¹⁴.

Para compreendermos a gênese da relação jurídica precisamos situar a mesma enquanto relação histórica¹⁵, uma vez que está diretamente relacionada a uma relação social específica que “em maior ou menor medida [...] é capaz de adquirir uma nova cor ou dar a sua forma a outras relações sociais”¹⁶, sendo que, na medida em que esta relação transforma outras relações à sua imagem e semelhança, também termina por transformar a regulação destas outras relações em uma regulação de tipo jurídico, que seria própria, levando em consideração o fato de que “a regulação das relações sociais, em determinadas condições, assume caráter jurídico.”¹⁷.

Desta maneira precisamos achar a relação entre as relações sociais que enquanto categoria é determinante para a formação do Direito, e sendo o Direito uma forma de regulação social histórica, esta relação é a mesma que o traz a esta posição somente na medida em que ela assume um papel central, já que é fundamental para a função social geral da sociedade atual, ou melhor expressando essa função utilizando-se de Marx, na medida em que a relação é uma abstração basilar para a “iluminação universal em que todas as demais cores

¹³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 93.

¹⁴PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 103.

¹⁵ “A regulação das relações sociais, em determinadas condições, assume caráter jurídico.” (Ibid. p. 103). Aqui não aderimos à tese pachukaniana que o oposto da regulação jurídica seria uma espécie de regulação técnica, tese combatida dentro os mais variados espectros, marcadamente no Brasil por Naves (NAVES, Márcio. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2000) e Sartori (SARTORI, Vitor. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. In: *Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*. v. 19, pp. 36-60, Belo Horizonte: 2015), apenas atentamos para o significado histórico da regulação pelo Direito.

¹⁶ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 103.

¹⁷ Ibid. 103.

estão imersas e que as modifica em sua particularidade”¹⁸. Isso acabamos por encontrar na relação mercadoria, ou sendo mais explícito: na relação entre produtores de mercadorias¹⁹.

É preciso antes levar em consideração neste momento a colocação marxiana de que “as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano”²⁰, pelo contrário, uma vez que “a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política.”²¹, as relações em geral, entre elas as jurídicas, só podem ser pensadas, portanto, a partir do momento em que já temos em consideração quais as relações de produção contraídas pelos indivíduos em determinado momento histórico, e isso se dá uma vez que o ser social do homem só é gerado a partir de si mesmo produzindo, ou melhor explicitando:

Toda a chamada história do mundo não é senão a geração do homem pelo trabalho humano, senão o devir da natureza para o homem, assim ele tem, portanto, a prova irrefutável, intuível, do seu nascimento através de si próprio, do seu processo de surgimento.²²

Todavia, para demonstrar que as relações jurídicas estão intrinsecamente ligadas à forma mercadoria ainda poderíamos nos atentar para onde se acha “o núcleo mais consolidado da nebulosa jurídica”²³, e para isto não precisamos nos dar ao trabalho já que Pachukanis demonstra que tal campo é precisamente o do Direito Privado, uma vez que aqui as categorias jurídicas encontram sua encarnação adequada²⁴, e se vê mais claramente a premissa mais fundamental da regulamentação jurídica, a existência de “oposição entre interesses privados”²⁵.

2.2. DIREITO ENQUANTO IDEOLOGIA

¹⁸ MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nêlio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 59.

¹⁹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 63.

²⁰ MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes. 2ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

²¹ Ibid. p. 47.

²² Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 358.

²³ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 104.

²⁴ Ibid. p. 104.

²⁵ Ibid. p. 106.

Pachukanis em um erro²⁶ ao procurar mimetizar o método da economia política disposto na Introdução de 1857²⁷, acaba por encontrar a ligação mesma do Direito com a reprodução material, ora, ao se partir da esfera de reprodução material pode se expor, portanto, “o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida.”²⁸, uma vez que os mesmos são “sublimações necessárias”²⁹ e não autônomas em relação ao processo de vida material³⁰. Aqui, portanto, o Direito nos aparece enquanto ideologia³¹, uma vez que é por meio delas, “formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas”³², etc. que “os homens adquirem consciência desse conflito.”³³, sendo este conflito o de mudanças profundas que ocorrem na sociedade a partir da mudança das forças produtivas, ou seja, revoluções no modo de produzir, conforme Marx, ou até mesmo os problemas na totalidade da vida social, conforme Lukács³⁴; ou seja, aqui há uma dimensão do homem enquanto “ser prático”³⁵ que:

Não sendo abstratamente independente das necessidades que a história lhe coloca, reage a essas necessidades empregando produtos espirituais que são constituídos de forma não linear, em função dessas mesmas necessidades.³⁶

²⁶ Sobre isso ver, PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. In: *Revista Crítica do Direito*, nº 4, vol. 64, pp. 148-166, São Paulo: 2014. e SARTORI, Vítor. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. In: *Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*. v. 19, pp. 36-60, Belo Horizonte: 2015.

²⁷ MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

²⁸ Id.; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 94.

²⁹ Ibid. p. 94.

³⁰ Ibid. p. 94.

³¹ VAISMAN, Ester. *A determinação marxiana da ideologia*. 1996, 253 f. Tese (doutorado em Educação), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1996.

³² MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes. 2ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 48.

³³ Ibid. p. 48.

³⁴ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 464.

³⁵ VAISMAN, Ester. *A determinação marxiana da ideologia*. 1996, 253 f. Tese (doutorado em Educação), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1996, p. 107.

³⁶ Ibid. p. 107.

Assim sendo as formas ideológicas são meios “com o auxílio dos quais podem ser tornados conscientes e tratados também os problemas que preenchem o cotidiano.”³⁷, uma vez que “a forma consciência é a mediação da própria prática social”³⁸, na medida em que “o ser da ideologia é determinado pela sua produção, que é e só pode ser social.”³⁹, ou seja, toda ação humana passa anteriormente por uma construção ideal voltada a dar uma resposta aos problemas sociais corriqueiros, assim, a ideologia é ideologia exatamente por passar a cumprir uma função social específica se referindo a um real específico.

Todavia o Direito⁴⁰, assim como outras formas acima dispostas, não aparece como mera forma ideológica em seu sentido amplo, uma vez que nascido propriamente em uma realidade fundada sobre um conflito entre classes sociais antagônicas, aparece voltado ao texto marxiano supracitado, portanto como “instrumento ideal através do qual os homens e as classes se engajam nas lutas sociais, em diversos planos e níveis.”⁴¹, conflitos sociais estes “cujos fundamentos últimos devem ser procurados no desenvolvimento econômico.”⁴².

Portanto, Pachukanis ao inferir do Direito em geral a relação própria do Direito Privado como tal, na realidade acabou por se remeter a gênese da relação jurídica mesma que aparece como resposta ideológica a uma relação fundamental da sociedade capitalista moderna, a entre produtores de mercadoria.

2.3. RELAÇÕES E O SUJEITO DE DIREITO

Para prosseguirmos, entretanto, é necessária uma análise mais minuciosa de como a relação jurídica se liga a relação entre produtores de mercadoria em Pachukanis, principalmente da categoria de sujeito de direito.

³⁷ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 465.

³⁸ VAISMAN, Ester. *A determinação marxiana da ideologia*. 1996, 253 f. Tese (doutorado em Educação), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1996, p. 109.

³⁹ Ibid. p. 109.

⁴⁰ Relevante notar o uso pachukaniano do termo Direito, como conformado especificamente na sociedade capitalista, que é classista, aqui; mesmo que Lukács, que desenvolve tal separação entre ideologia ampla e estrita em Marx, use o termo em sentido mais amplo, com as devidas ressalvas, para se referir a regulação mais complexificada que ocorre a partir do surgimento das sociedades classistas.

⁴¹ VAISMAN, Ester. *A determinação marxiana da ideologia*. 1996, 253 f. Tese (doutorado em Educação), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1996, p. 110.

⁴² LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 471.

Em uma relação de troca de mercadorias aparece como uma premissa básica a troca de equivalentes, em épocas históricas anteriores esse equivalente ainda não se estabeleceu de forma clara, “cada possuidor de mercadorias só quer alienar sua mercadoria em troca de outra mercadoria cujo valor de uso satisfaça sua necessidade.”⁴³. Aqui, se estabelece uma ligação puramente individual e ligada a valores de uso. Entretanto, com o desenvolvimento do comércio, essa relação de equivalentes passa a adquirir certa estabilidade, ligada a um elemento específico. Tal elemento específico é o trabalho humano igual, ou trabalho humano abstrato⁴⁴: “dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico.”⁴⁵

Relevante notar aqui que Marx analisando Aristóteles em *Ética a Nicômaco* dispõe sobre como tal elemento específico, o trabalho humano indiferenciado, já aparecia desde a Antiguidade⁴⁶, em sociedades onde o comércio já estava desenvolvido, como gerador de valor, uma vez que “não haveria permutas se não houvesse igualização, nem igualização se não houvesse comensurabilidade.”⁴⁷, mas isso não pode ser percebido pela sociedade grega, uma vez que a mesma estava baseada no trabalho escravo e tinha “como base natural a desigualdade entre os homens e suas forças de trabalho.”⁴⁸.

Entretanto, mesmo com tal resistência que levava a visão da equivalência como uma convenção social estabelecida pela comunidade⁴⁹, tal presença alterou profundamente os rumos da sociedade e da regulação da mesma. Ora, conforme dispôs Marx: “primeiro há o comércio, e depois se desenvolve, a partir dele, uma ordem jurídica.”⁵⁰, ou seja, da relação fática mesma nasce a forma jurídica, mas tal afirmação poderia se estender a todos os conflitos que enfrentasse o ser social e, por consequência, suas regulações próprias nas

⁴³ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 160.

⁴⁴ Entretanto, pela impossibilidade de se descobrir o trabalho humano abstrato nessas formas primitivas (ibid. p. 136), o dinheiro aparece expressando isso (ibid. p. 163-167).

⁴⁵ Ibid. p. 124.

⁴⁶ Nisto, portanto, discordamos de Sartori que identifica o “trabalho abstrato” com a “subsunção real do trabalho ao capital colocada universalmente” em SARTORI, Vitor. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. In: *Revista InSURgência*. v. 2, n. 1, pp. 203-257, Brasília: 2016, p. 240. Pelo contrário, como se demonstrará brevemente, a questão é a ampliação e universalização do trabalho abstrato, situação onde trabalho concreto subsume trabalho abstrato sob si.

⁴⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução, introdução e notas Mário da Gama Cury, 3ª Edição, Brasília: Editora UnB, 1999. p. 101.

⁴⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 136.

⁴⁹ Ibid. p. 136.

⁵⁰ Id. Glosas marginais ao Manual de Economia Política de Adolph Wagner. Traduzido por Luiz Philipe de Caux e revisado por Thiago Simim. In: *Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*. v. 23, n. 2, pp. 252-259, Belo Horizonte: 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2XPNcjQ>. Acesso em 03/10/2019, p. 273.

sociedades classistas, uma vez que nelas o uso da força pura já não responde a resolução de seus conflitos e “reduzir a regulação da ação social ao puro uso da força bruta forçosamente levaria a uma desagregação da sociedade.”⁵¹. Entretanto, “o direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida”⁵² e é justamente no trabalho abstrato que encontramos a igualdade humana disposta⁵³, ora, Aristóteles não consegue perceber o trabalho abstrato porque não consegue conceber a igualdade entre os homens por ela não possuir a “fixidez de um preconceito”⁵⁴, coisa que só se torna:

Possível numa sociedade em que a forma-mercadoria é a forma universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadoria é a relação social dominante.⁵⁵

Vejamos esta passagem de Marx:

Como em geral em toda ciência histórica e social, no curso das categorias econômicas é preciso ter presente que o sujeito, aqui a moderna sociedade burguesa, é dado tanto na realidade como na cabeça, e que, por conseguinte, as categorias expressam formas de ser, determinações de existência, com frequência somente aspectos singulares, dessa sociedade determinada, desse sujeito, e que, por isso, a sociedade, também do ponto de vista científico, de modo algum só começa ali onde o discurso é sobre ela enquanto tal.⁵⁶

Esta passagem é interessante na medida em que em seu encaixe vem a afirmação que:

Em todas as formas de sociedade, é uma determinada produção e suas correspondentes relações que estabelecem a posição e a influência das demais produções e suas respectivas relações.⁵⁷

⁵¹ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 231-232.

⁵² MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2012, p. 31.

⁵³ Pachukanis dispõe: “Independentemente da roupagem com que essa ideia [igualdade] possa estar vestida, nela não se pode descobrir nada além da expressão do fato de que os diversos aspectos concretos do trabalho socialmente útil resumem-se ao trabalho em geral, na medida em que os produtos do trabalho começam a ser trocados como mercadorias.” (PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 185)

⁵⁴ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 136.

⁵⁵ Ibid. p. 136.

⁵⁶ Id. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 59.

⁵⁷ Ibid. p. 59.

Aqui precisamos ir com cuidado, uma vez que “os homens, ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar.”⁵⁸, eles acabam também por tomar tais produtos do pensar como formas fundamentais e naturais para a sociedade, isto claramente se dá para as categorias econômicas da sociedade burguesa, conforme dispõe Marx, mesmo que sejam invariavelmente um produto do desenvolvimento material da humanidade, possam se mostrar apenas como uma visão unilateral, apaguem as diferenças históricas ou tomem por eternas as formas que assumiram as relações sociais sob sua sociedade⁵⁹. De certa maneira a mesma coisa se dá com as respostas ideológicas voltadas a “regular melhor a reprodução social”⁶⁰, uma vez que ao voltarem-se a essas outras formas de produção que aparecem sob a forma de certa produção, neste caso, o capital⁶¹, acabam também por se colocar da mesma maneira que as categorias econômicas, ou seja, a regulação de certas relações⁶² se universalizam na medida em que todas as relações podem tomar a forma desta última, e, da mesma maneira, as premissas básicas do Direito contemporâneo aparecem como reguladores eternos da própria vida material pré-capitalista, quando, na realidade, a regulação, por exemplo, na pólis grega e na república romana, conforme explicita Lukács, que usa o termo direito, é muito particular:

⁵⁸ Id; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 94.

⁵⁹ “Se é verdade que as categorias da economia burguesa têm uma verdade para todas as outras formas de sociedade, isso deve ser tomado *cum grano salis*.” (MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 59)

⁶⁰ Interessante notar a caracterização da “esfera do direito” em “sentido mais amplo do termo” na página 118 de LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 118.

⁶¹ “O capital é a potência econômica da sociedade burguesa que tudo domina” (MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 60); “O efeito do capital assim originado e do seu processo é o de submeter a si toda a produção, desenvolver e efetivar em todos os lugares o divórcio entre trabalho e propriedade, entre trabalho e as condições objetivas de trabalho.” (Ibid. 421)

⁶² Aqui, portanto, pressupomos a diferença entre a forma jurídica e o Direito, onde “a forma desenvolvida e acabada não exclui as formas pouco desenvolvidas e rudimentares, mas, ao contrário, as pressupõe.” (PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 63), tal diferença é aludida por Sartori (SARTORI, Vitor. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. *In: Revista InSURgência*. v. 2, n. 1, pp. 203-257, Brasília: 2016, p. 215) e cremos que seu cuidado ao afirmar isso está diretamente ligado ao entendimento de que o trabalho abstrato, e não sua universalização, só existe na sociedade capitalista.

Ele [o direito] é o portador, o centro espiritual de todas as atividades humanas; tudo o que mais tarde se diferencia em moral e até em ética, na concepção clássica da pólis, ainda está totalmente preso ao Estado, ainda é totalmente idêntico ao direito.⁶³

Relevante notar, entretanto, que para Lukács a regulamentação jurídica, conforme resume bem Sartori, surge com a “oposição entre os interesses individuais em meio às relações cotidianas.”⁶⁴, todavia só pode se estabelecer enquanto Direito na medida em que se separa da ética e da moral e também se associa a força e ao afastamento da última, como já supracitado.⁶⁵

Mesmo que a partir de tal entendimento possa se pensar em um direito em geral e uma longa discussão sobre relevantes influências ontogenéticas no Direito atual, discussão que invariavelmente ficará aberta por sua complexidade já que não percebemos como passível de abordagem aqui, a especificidade do Direito hodierno ainda está difusa frente às outras formas de regulação, uma vez que o mesmo ao se mostrar tendo “função mediadora autônoma”⁶⁶ e “estrutura heterogênea em relação à economia”⁶⁷, surgindo a partir da instauração de um amplo antagonismo de classes, como a de senhor-escravo e credor-devedor⁶⁸, aparece somente como “direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante.”⁶⁹. Ou seja, tomando somente em Lukács o desenvolvimento do Direito enquanto ideologia, a sua separação própria de outros complexos da vida social, mesmo que não caiamos em unilateralidade de homogeneizar a regulação em absoluto, podemos, por não analisar essa cisão relevante que ocorre no alvorecer da sociedade burguesa e, principalmente, do Estado burguês, acabar caindo nas reverberações que ocorrem nas categorias ideais de determinada sociedade quando a mesma pensa seu desenvolvimento histórico, aqui “a última forma considera as formas precedentes como etapas de si mesma”⁷⁰.

Ou seja, para entendermos o Direito não podemos nos ater a essa semelhança comum nas sociedades classistas somente, mas à diferença própria que emerge para lidar com a

⁶³ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 232.

⁶⁴ SARTORI, Vitor. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. *In: Revista InSURgência*. v. 2, n. 1, pp. 203-257, Brasília: 2016, p. 218.

⁶⁵ *Ibid.* p. 218-219.

⁶⁶ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 118.

⁶⁷ *Ibid.* p. 118.

⁶⁸ *Ibid.* p. 230.

⁶⁹ *Ibid.* p. 233.

⁷⁰ MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 59.

sociedade tomada pelo capital, para isto Pachukanis parte desse trecho d'O Capital para desenvolver sua teoria:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica.⁷¹

Aqui Pachukanis vê uma duplicidade entre o possuidor de mercadorias na moderna sociedade capitalista, o guardião, e o sujeito de direitos⁷². Para compreender isso precisamos relembrar o dito anteriormente que “não é a consciência que determina a vida, mas a vida determina a consciência.”⁷³, tendo isto em mente o caminho para a compreensão de como o homem passa de detentor de pretensões sobre o direito de uma mercadoria específica para sujeito de direitos se expande a nossa frente.

Se nos atermos aqui a duplicidade inicial colocada por Pachukanis entre relações de vontades que residem nas coisas como uma reflexão da relação de mercadorias, que tem sua base no texto marxiano supracitado, cairemos em inúmeras discussões que aqui não podem ser tratadas, entre elas a elencada por Sartori a respeito da política ser a esfera da vontade por excelência, o que incorreria nas relações de vontade não se identificarem com a relação jurídica mesma, onde Marx traçaria uma identidade da identidade e da não identidade⁷⁴. Entretanto, considerando o texto marxiano podemos partir da premissa de que a relação entre pessoas na troca invariavelmente se revela enquanto relações entre vontades, logo, daí conseguimos perceber a negação unilateral que torna possível a ideia de sujeito de direitos.

⁷¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

⁷² PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 141.

⁷³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 94.

⁷⁴ SARTORI, Vitor. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. In: *Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*. v. 19, pp. 36-60, Belo Horizonte: 2015, p. 50-51.

Negação essa possível somente após a tomada do protagonismo da produção voltada a valores de troca e a subsequente universalização do trabalho abstrato.

Como já foi dito anteriormente, um certo grau de circulação de mercadorias gera o reconhecimento ocasional do trabalho em geral nos produtos, que não tardam em adquirir uma “objetividade de valor socialmente igual”⁷⁵, coisa que desemboca em uma crescente regulação tendo em vista a necessidade de resolução dos conflitos sociais daí surgidos, regulação, esta, baseada na troca de equivalentes. Todavia, a própria sociedade pré-capitalista ainda se baseia em formas de produção voltadas a produzir valores de uso, mesmo onde intercâmbio de mercadorias aparece como peça importante a produção de valores ainda não é definidora da sociedade mesma⁷⁶, ou seja, aqui o reconhecimento do valor é meramente ocasional, não influenciando, portanto, diretamente na produção. Tal relação se inverte na moderna sociedade capitalista com a universalização do comércio, a dissolução de “relações fixas de dependência pessoal na produção”⁷⁷ e a produção voltada a produzir mais-valor, quando, como bem aduz Marx, ocorre uma cisão no produto do trabalho entre coisa útil e coisa de valor, o produto passa a precisar ter valor de uso social e, ao mesmo tempo, aparecer como permutável por qualquer outro tipo de trabalho privado, considerada a equivalência, para o produtor mesmo⁷⁸ pela própria universalização do trabalho abstrato, ou seja, aqui todo produto do trabalho humano necessariamente se torna “valor em estado cristalizado, em forma objetiva.”⁷⁹.

Assim, o fetiche da forma-mercadoria, o fato que elas acabam por refletir “aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos de trabalho”⁸⁰ em uma sociedade voltada a produzir valores de troca, torna à percepção que a riqueza da sociedade “aparece como uma enorme coleção de mercadorias”⁸¹, isto, por fim, implica em uma aparição de movimento completamente externo aos homens, estes não são mais ocasionais possuidores de mercadorias, mas possuidores em potência de toda e qualquer

⁷⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 148.

⁷⁶ MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 388.

⁷⁷ Ibid. p. 104.

⁷⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 148-149.

⁷⁹ Ibid. p. 128.

⁸⁰ Ibid. p. 147.

⁸¹ Ibid. p. 113.

mercadoria, e aqui, em um movimento histórico não pouco complexo e contraditório⁸², surge a abstração mesma do sujeito de direitos, como bem aduz Pachukanis: “só a transferência constante de direitos, originada no mercado, cria a ideia de um portador imóvel de direitos.”⁸³. Como cada pessoa pode se tornar, portanto, a todo momento, parte que demanda e parte obrigada⁸⁴, a sociedade burguesa cria a abstração onde a relação entre sujeitos passa a ser um particular que nega unilateralmente as relações singulares, agindo como elo⁸⁵ em direção ao universal, o Direito, que as negará, onde aqui a abstração do sujeito também será negada pela pessoa jurídica⁸⁶.

Para nos aprofundarmos nisso podemos nos utilizar de Hegel e seu ser-em-si, esse possuidor da sociedade de mercadorias, “cuja vontade reside nas coisas”⁸⁷ e que se distingue da mercadoria somente “pela circunstância de que, para ela, o corpo de qualquer outra mercadoria conta apenas como forma de manifestação de seu próprio valor.”⁸⁸, está estranhado de sua própria humanidade, não se realiza enquanto ser-para-si: “o predicado é sua

⁸² Aqui é possível toda uma discussão que, apesar de essencial, não pode ser tratada aqui, acerca da esfera da moral e da Ética a partir da correlação que Lukács faz dessas esferas com o Direito (LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 234). Sartori inicia esse trabalho partindo do autor em SARTORI, Vitor. Moral, ética e direito: Lukács e a teoria do Direito. In: *Sapere Aude*, v. 6, n. 11, pp. 244-264, Belo Horizonte: 1º sem. 2015. No presente trabalho, visando não nos estendermos em uma necessária busca histórico-filosófica, apenas podemos presumir essa mediação pela ética, que não acreditamos ser contraditória a ideia de sujeitos de direitos, e, pelo contrário, levar a ela.

⁸³ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 146

⁸⁴ *Ibid.* p. 147.

⁸⁵ De certa maneira Sartori faz uma alusão tímida a isso, mas relutante em uma maior centralidade da categoria “sujeito de direitos” em SARTORI, Vitor. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. In: *Revista InSURgência*. v. 2, n. 1, pp. 203-257, Brasília: 2016, p. 238.

⁸⁶ “A crescente divisão do trabalho, a facilidade cada vez maior das relações e o decorrente desenvolvimento da troca fazem do valor uma categoria econômica, ou seja, a encarnação das relações de produção sociais que se erguem sobre o indivíduo. Para isso é preciso que os atos de troca casuais e singulares tenham se transformado numa ampla e sistemática circulação de mercadorias. Nesse grau de desenvolvimento, o valor desprende-se das apreciações casuais, perde sua característica de fenômeno da psiquê individual, e adquire um significado econômico objetivo. Condições igualmente reais são necessárias para que o homem, de indivíduo zoológico, transforme-se em um abstrato e impessoal sujeito de direitos, numa pessoa jurídica. Essas condições reais consistem no estreitamento dos laços sociais e no crescente poderio da organização social, ou seja, de classe, que atinge seu ponto máximo no “civilizado” Estado burguês. Aqui, a capacidade de ser sujeito de direitos definitivamente destaca-se da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente efetiva e torna-se uma qualidade puramente social. A capacidade de agir abstrai-se da capacidade jurídica. O sujeito jurídico ganha um sócio, na forma do representante, enquanto ele mesmo adquire o significado de um ponto matemático, de um centro em que se concentra uma dada soma de direitos.” (PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 143-144).

⁸⁷ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

⁸⁸ *Ibid.* p. 160.

implementação e seu significado; só nesse fim o começo vazio se torna um saber efetivo.”⁸⁹. Portanto o pensamento do sujeito de direitos só se torna possível com as mercadorias, uma vez que elas se apresentam como tendo movimento próprio pelo fetiche supracitado, movimento que é totalmente externo ao sujeito e que não pertence a ele, que o torna sujeito existente como ponto fixo determinado por predicados, conseqüentemente.⁹⁰

Aqui, voltando a nosso tema principal, podemos ver finalmente o impacto que a relação de trabalho surgida com o modo de produção capitalista tem na formação do sujeito de direito. Ora, a primeira subsunção que o processo de trabalho experimenta em relação ao capital, a chamada subsunção formal⁹¹, lentamente cria as condições para o trabalho voltado única e exclusivamente para produzir valores de troca, uma situação onde todo trabalho concreto tenha subsumido em si um trabalho abstrato. Mas, tudo muda de verdade, conforme Marx:

É também somente a partir de então [quando o trabalhador vende livremente a força de trabalho] que a produção de mercadorias se generaliza, tornando-se a forma típica da produção; somente a partir de então cada produto passa a ser produzido, desde o início, para a venda, e toda a riqueza produzida percorre os canais da circulação. É apenas quando o trabalho assalariado constitui sua base que a produção de mercadorias se impõe a toda a sociedade;⁹²

Assim, seguindo Marx, aduz Sartori, a “ampla e sistemática circulação de mercadorias”⁹³ aludida por Pachukanis só ocorre com “a subsunção real do trabalho ao capital colocada universalmente”⁹⁴, onde, aqui, inicialmente em busca de produzir mais-valor relativo, com o estranhamento⁹⁵ dos próprios meios de produção⁹⁶:

⁸⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Effen, e José Nogueira Machado. 9ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014, p. 35.

⁹⁰ Ibid. p. 35.

⁹¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 410.

⁹² Ibid. p. 662.

⁹³ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 143.

⁹⁴ SARTORI, Vitor. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. In: *Revista InSURgência*. v. 2, n. 1, pp. 203-257, Brasília: 2016, p. 240.

⁹⁵ “O objeto que o trabalho produz, o seu produto, enfrenta-o como um ser alienado [*ein fremdes Wesen*], como um poder independente do produtor. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, se coisificou, ele é a objetivação (*Vergegenständlichung*) do trabalho. A realização do trabalho é a sua objetivação. Essa realização (*Verwirklichung*) do trabalho aparece na situação nacional-econômica como desrealização (*Entwirklichung*) do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como alienação [*Entfremdung*], como exteriorização [*Entäusserung*].” (MARX, Karl. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 304-305). Aqui *Entfremdung* aparece como alienação, entretanto optamos pela tradução de

O modo de produção especificamente capitalista deixa de ser um simples meio para a produção do mais-valor relativo. Ele se converte, agora, na forma geral, socialmente dominante, do processo de produção.⁹⁷

Ou seja, o trabalho voltado a produzir mercadorias se torna a regra social, uma vez que o trabalhador, separado da própria ciência, que aparece “como potência autônoma da produção”⁹⁸, precisa vender sua força de trabalho para sobreviver, força que será utilizada para produzir mercadorias a fim de produzir mais-valor. Desta maneira, somente a partir da subsunção real do trabalho pelo capital, todos precisam adentrar o mercado como produtores de mercadoria, mas não somente isso, o adentram como potenciais produtores de trabalho abstrato, mas não individualmente considerados, mas produtores de trabalho abstrato considerados sob o tempo de trabalho socialmente necessário⁹⁹, “um homem de uma hora vale tanto quanto outro homem de uma hora.”¹⁰⁰

Ou seja, a sociedade onde o sujeito de direitos nasce em sua representação ideal e unilateral já tem, em sua base material, a produção capitalista desenvolvida, uma vez que, conforme explicita Marx: "O solo da produção de mercadorias só tolera a produção em larga escala na forma capitalista."¹⁰¹, mas não somente por ser a sociedade que produz mercadorias por excelência e tudo ser mercadoria, mas pela própria força de trabalho se tornar mercadoria

Entfremdung realizada por Mônica Hallak como estranhamento e *Entäusserung* como alienação, feita em COSTA, Mônica Hallak Martins da. *As categorias Lebensäusserung, Entäusserung, Entfremdung e Veräusserung nos Manuscritos Econômico-Filosóficos de Karl Marx de 1844*. 1999, 177 f. Dissertação (mestrado em Filosofia), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.

⁹⁶ E isso se dá nos mais variados âmbitos, como vemos no exemplo do mestre-escola em “MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 578.”

⁹⁷ Ibid. p. 579.

⁹⁸ Ibid. p. 435.

⁹⁹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 149-150.

¹⁰⁰ “Tomar apenas a quantidade de trabalho como medida de valor, sem levar em conta a qualidade, supõe que o trabalho simples se tornou o fulcro da indústria. Supõe que os trabalhos se igualaram pela subordinação do homem à máquina ou pela divisão extrema do trabalho; supõe que os homens se apagam diante do trabalho; supõe que o movimento do pêndulo tornou-se a exata medida da atividade relativa de dois operários, como é do mesmo modo da velocidade de duas locomotivas. Então, não há por que dizer que uma hora de um homem equivale a uma hora de outro homem; deve-se dizer, ao contrário, que um homem de uma hora vale tanto quanto outro homem de uma hora. O tempo é tudo, o homem não é mais nada; quando muito, ele é carcaça do tempo. Não se trata mais da qualidade. A quantidade decide tudo: hora por hora, jornada por jornada. Mas essa equalização do trabalho não é obra da justiça eterna do sr. Proudhon; ela é, simplesmente, a maneira de ser da indústria moderna.” (MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 61).

¹⁰¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 700.

¹⁰², o trabalho abstrato passa sempre a ser presumido em todo produto do trabalho, uma vez que estão voltados a troca, portanto, portando valor de troca¹⁰³. Aqui os trabalhos são equalizados pela média, seu valor se dá pelo relógio¹⁰⁴, condicionado pelo tempo de trabalho socialmente necessário e não a produção individual¹⁰⁵, da mesma maneira o sujeito de direitos assim aparece, um proprietário capaz de direitos médios equalizados¹⁰⁶, mas neste momento mesmo já aparece como ser-para-si, porque se vê refletido em si mesmo, como autoprodução de si¹⁰⁷, aqui o homem inserido na sociedade burguesa passa a ver a cada um como sujeito de direitos porque todos os são, ou seja, pode finalmente ter consciência-de-si em si e para si enquanto sujeito de direitos¹⁰⁸.

2.4. ESTADO E DIREITO

Para compreendermos por completo, entretanto, precisamos nos atentar a constituição do Direito e do Estado burguês em seu âmbito jurídico mesmo, aqui o horizonte já se torna mais limpo, ora, Engels assim dispõe sobre o Estado:

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; [...]. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.¹⁰⁹

¹⁰² Ibid. p. 242.

¹⁰³ Ibid. p. 124.

¹⁰⁴ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 61.

¹⁰⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 117.

¹⁰⁶ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 150-151.

¹⁰⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Effen, e José Nogueira Machado. 9ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014, p. 36.

¹⁰⁸ Ibid. p. 142.

¹⁰⁹ ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9ª edição, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984, p. 191.

Aqui, portanto, Engels faz referência a um poder que é criado a partir da sociedade com a finalidade de se apresentar por cima da sociedade¹¹⁰, mas precisamos ter em mente a posição reiterada por Pachukanis e Lukács, que faz uma relevante ressalva acerca da tradução disso para o sistema do direito positivo, de que o Estado só o é enquanto da classe mais poderosa¹¹¹. Não podemos entretanto, tomar o olhar vulgar ou politicista, ele antes é desta classe por aparecer diretamente baseado pela “vida material dos indivíduos, que de modo algum depende de sua mera “vontade”, seu modo de produção e as formas de intercâmbio que se condicionam reciprocamente”¹¹², realidade que é condicionante aos indivíduos que dominam o Estado¹¹³, sendo, portanto, burguês na medida em que a garantia da propriedade privada passa a ser sua condição de existência¹¹⁴. Desta maneira, acabamos por voltar a Lukács, onde a organização do Estado se volta a, em um contexto de conflitos sociais, uma regulação que oriente os, para usar um termo do autor, “pores teleológicos” voltados à sociedade mesma¹¹⁵, necessariamente em uma “unidade complexa de força indisfarçada e latentemente velada”¹¹⁶ sob o risco de desagregação da sociedade, já que o conflito é inerente a existência classista da burguesia, uma vez que a mesma só existe enquanto existe o proletariado, não podendo obter uma “vitória decisiva”¹¹⁷, mas colocando-o em sua dimensão

¹¹⁰ Ibid. p. 193. Igualmente em MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 75.

¹¹¹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 170-171; LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 233; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 75.

¹¹² E continua: “e continuam a sê-lo [a base real do Estado] em todos os níveis em que a divisão do trabalho e a propriedade privada ainda são necessárias, de forma inteiramente independente da vontade dos indivíduos. Essas condições reais de modo algum foram criadas pelo poder do Estado; elas são, antes, o poder que os cria.” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 317-318).

¹¹³ Ibid. p. 318.

¹¹⁴ Ibid. p. 75.

¹¹⁵ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 230.

¹¹⁶ Ibid. 232.

¹¹⁷ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 170.

específica, ou seja, apresentando seus interesses como universais, nessa medida a “violência concentrada e organizada da sociedade”¹¹⁸ se apresenta para defender interesses burgueses.

É sob as bases da unilateralidade assumida pelo sujeito de direitos, em geral sob a consigna de direitos humanos¹¹⁹, que a burguesia constrói seu Estado¹²⁰. Ora, o Estado só pode existir, por um lado, exatamente pela existência de classes sociais em disputa que levariam à citada desagregação, e a sociedade burguesa se baseia na contradição entre capital e trabalho, na medida em que somente a partir do trabalho se produz mais-valor, trabalho esse realizado por aquele proprietário que vende uma mercadoria específica, a força de trabalho¹²¹; também não se pode esquecer das contradições intraclassistas que ocorrem entre os integrantes da classe dominante mesma, uma vez que nessa sociedade seus integrantes se apresentam como indivíduos atomizados sob o sistema de concorrência o que faz com que “cada homem veja no outro homem, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade.”¹²².

Enquanto, por outro lado, na medida em que todos os homens apresentam-se como iguais proprietários de mercadorias a classe dominante passa a afirmar suas condições de vida como válidas para todos os integrantes da sociedade¹²³, que sua afirmação seria produto de

¹¹⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 821.

¹¹⁹ “Demonstrou-se como o reconhecimento dos direitos humanos por parte do Estado moderno tem o mesmo sentido que o reconhecimento da escravatura pelo Estado antigo. Com efeito, assim como o Estado antigo tinha como fundamento natural a escravidão, o Estado moderno tem como base natural a sociedade burguesa e o homem da sociedade burguesa, quer dizer, o homem independente, entrelaçado com o homem apenas pelo vínculo do interesse privado e da necessidade natural inconsciente, o escravo do trabalho lucrativo e da necessidade egoísta, tanto da própria quanto da alheia. O Estado moderno reconhece essa sua base natural, enquanto tal, nos direitos gerais do homem. Mas não os criou. Sendo como é, o produto da sociedade burguesa, impulsionada por seu próprio desenvolvimento até mais além dos velhos vínculos políticos, ele mesmo reconhece, por sua vez, seu próprio local de nascimento e sua própria base mediante a proclamação dos direitos humanos.” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. Tradução, organização e notas de Marcelo Backes. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 132).

¹²⁰ Por óbvio aderimos a colocação pachukaniana de que: “Antes de criar teorias acabadas, a burguesia começou a construir seu Estado na prática” (PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 179). Associando a abstração “sujeito de direitos” a um produto de relações sociais com mediações éticas, que reiteramos como discussão necessária, e não apenas um produto teórico, mesmo que sua denominação o seja.

¹²¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 242.

¹²² MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 49.

¹²³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 318.

uma vontade geral, mesmo que essa igualdade implique em uma submissão e dependência real, possibilitando assim que a força apresente-se de forma velada.

Relevante notar que essa igualdade, apesar de se apresentar como uma aparência enganosa das relações reais¹²⁴, aparece realmente como uma forma de igualdade dentro da relação jurídica mesma, uma vez que ao se abolir as relações de escravidão e servidão, conforme explicita Marx nos *Grundrisse*, “a capacidade de trabalho viva pertence a si mesma e dispõe, por meio da troca, da manifestação de sua própria energia.”¹²⁵. Aqui, da mesma maneira, se demonstra a relação de dependência e submissão, uma vez que na mesma medida em que os trabalhadores são proprietários livres para contratar com o capitalista individual, ou seja, detentores de liberdade formal, não o são para com “a classe dos capitalistas”¹²⁶, onde a única liberdade após a subsunção real do trabalho seria, repetindo a velha máxima, para morrer de fome.

Assim, ao ser o mediador da razão entre direitos de proprietários iguais, o Estado pode se dispor como uma terceira pessoa¹²⁷, em oposição a sociedade civil¹²⁸, mas escravo da mesma¹²⁹, detentor de uma força impessoal garantidora do direito de todos, poder público¹³⁰,

¹²⁴ “Essa troca de equivalentes acontece, mas é somente a camada superficial de uma produção que se baseia na apropriação do trabalho alheio sem troca, contudo, sob aparência da troca.” (MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 419).

¹²⁵ Ibid. p. 381.

¹²⁶ Ibid. p. 381.

¹²⁷ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 177.

¹²⁸ Aqui nos referimos a categoria hegeliana de “Bürgerliche Gesellschaft”, escolhendo sua tradução clássica como “sociedade civil”, que é dispar do conceito corrente do termo em português. O mesmo é utilizado por Marx em “Sobre a questão judaica” para designar, em oposição à esfera política, a esfera da vida real das pessoas, sua esfera de produção. (MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélcio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 40-41)

¹²⁹ “O Estado não pode eliminar a contradição entre a função e a boa vontade da administração, de um lado, e os seus meios e possibilidades, de outro, sem eliminar a si mesmo, uma vez que repousa sobre essa contradição. Ele repousa sobre a contradição entre vida privada e pública, sobre a contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares. Por isso, a administração deve limitar-se a uma atividade formal e negativa, uma vez que exatamente lá onde começa a vida civil e o seu trabalho, cessa o seu poder. Mais ainda, frente às consequências que brotam da natureza a-social desta vida civil, dessa propriedade privada, desse comércio, dessa indústria, dessa rapina recíproca das diferentes esferas civis, frente a estas consequências, a impotência é a lei natural da administração. Com efeito, esta dilaceração, esta infâmia, esta escravidão da sociedade civil, é o fundamento natural onde se apoia o Estado moderno, assim como a sociedade civil da escravidão era o fundamento no qual se apoiava o Estado antigo. A existência do Estado e a existência da escravidão são inseparáveis. O Estado antigo e a escravidão antiga - fracas antíteses clássicas - não estavam fundidos entre si mais estreitamente do que o Estado moderno e o moderno mundo de traficantes, hipócritas antíteses cristãs. Se o Estado moderno quisesse acabar com a impotência da sua administração, teria que acabar com a atual vida privada. Se ele quisesse eliminar a vida privada, deveria eliminar a si mesmo, uma vez que ele só existe como antítese dela.” (MARX, Karl. *Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social"*. De um prussiano. Tradução de

somente aqui sua coerção se expõe como desinteressada¹³¹, até pelas contradições intraclassistas condicionarem a não submissão de um indivíduo por outro¹³², exatamente pela concorrência ser a grande niveladora do mundo burguês¹³³, o que, inclusive, trazendo aqui Lukács, coloca amplas possibilidades de imposição de interesses globais da classe em contradição com os interesses de integrantes da mesma classe¹³⁴, e tudo isso só se torna possível uma vez que está construído sob relações que exalam plena igualdade, o que permite um ressurgimento próprio da democracia¹³⁵, por exemplo. Não por acaso Engels e Kautsky acabam por classificar a concepção jurídica de mundo como clássica para a burguesia substituindo a visão teológica do medievo¹³⁶.

Marx e Engels, ao comentarem a teoria da prestabilidade desenvolvida por muitos filósofos iluministas, dispõem sobre a unilateralidade que se apreende nas relações humanas:

A aparente tolice que consiste em reduzir todas as múltiplas relações dos indivíduos entre si a uma única relação de prestabilidade, essa aparente abstração metafísica deriva de que no interior da moderna sociedade burguesa todas as relações são praticamente subsumidas a uma única e abstrata relação monetária e de regateio.¹³⁷

Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019).

¹³⁰ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 172

¹³¹ Ibid. pp. 174-175.

¹³² Ibid. pp. 174-175.

¹³³ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2012, p. 19.

¹³⁴ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 233.

¹³⁵ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 173.

¹³⁶ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2012, p. 18. Relevante notar que isso também aparece de forma mais sutil em Marx, onde no seu primeiro rascunho de A Guerra Civil na França assim dispõe: “Ela [a Revolução Francesa] foi, portanto, forçada a desenvolver aquilo que a monarquia absoluta começara: a centralização e organização do poder do Estado e a expandir a circunferência e os atributos do poder estatal, o número de seus instrumentos, sua independência e seu poder sobrenatural sobre a sociedade real, poder que, de fato, tomou o lugar do céu sobrenatural medieval e seus santos.” (MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Tradução e notas Rubens Enderle; apresentação de Antonio Rago Filho. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 125). Da mesma forma, PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 178.

¹³⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 395.

Paço Cunha ao comentar tal trecho destaca a visão estreita presente na elaboração teórica da sociedade burguesa, vejamos:

Vê-se que na elaboração teórica, particularmente da filosofia política, aparece tal redução do complexo de relações à relação de prestabilidade (logo, os contratos) porque na própria efetividade a multilateralidade das relações humanas é compactada à mercantilidade.¹³⁸

Pachukanis, por sua vez, destaca também essa unilateralidade na esfera jurídica:

A concepção jurídica é apenas uma concepção unilateral, e suas abstrações expressam um dos aspectos do sujeito realmente existente, ou seja, da sociedade produtora de mercadorias.¹³⁹

Assim se mostra de forma clara a unilateralidade que assume o Direito enquanto forma ideológica¹⁴⁰, aqui, nesta questão específica, é irrelevante o fato dos sistemas jurídicos apresentarem sua heterogeneidade como construção estatal ou reconhecimento de um Direito natural, ao fim o mesmo se constrói enquanto fetichização necessariamente mediada pelo Estado de um emaranhado de relações jurídicas baseadas em sujeitos de direito estranhados do próprio homem uma vez que subsumidos a produtores de mercadorias.

Por sua vez, todas as relações da sociedade são tomadas, em maior ou menor grau, unilateralmente como relações entre mercadores, portanto, sua própria regulamentação passa a ser visando a proteção dos direitos enquanto mercadorias¹⁴¹. Ao se chegar neste ponto que as mais absurdas construções jurídicas são feitas, de modo a reconhecer toda relação na sociedade como entre proprietários, já que “enquanto ela [a relação jurídica] permanecer nos limites do direito privado, com o direito patrimonial em primeiro lugar, ela terá debaixo de si um terreno bastante sólido.”¹⁴², ou seja, esse terreno sólido é arrastado pelo condicionamento de uma sociedade produtora de mercadorias, espalhando-se nas mais variadas áreas do

¹³⁸ PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. In: *Revista Crítica do Direito*, nº 4, vol. 64, pp. 148-166, São Paulo: 2014, p. 158.

¹³⁹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 171.

¹⁴⁰ Entretanto, é preciso levarmos em consideração que ele não é ideologia somente por não apreender a multilateralidade da realidade social e sim por sua função (VAISMAN, Ester. *A determinação marxiana da ideologia*. 1996, 253 f. Tese (doutorado em Educação), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1996), que seja, a garantia da resolução dos conflitos sociais baseando-se na troca de equivalentes, mas ainda assim precisamos considerar que “a esmagadora maioria das ideologias se baseia em pressupostos que não conseguem resistir a uma crítica rigorosamente gnosiológica”, coisa que ocorre com o Direito.

¹⁴¹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 104.

¹⁴² Ibid. p. 107.

complexo jurídico, como o Direito Penal, área de origem de Pachukanis, onde, segundo o próprio:

A vingança começa a ser regulada pelo costume e se transforma em punição de acordo com a lei de talião - olho por olho, dente por dente - somente quando, juntamente com ela, começa a se fortalecer o sistema de composição ou de resgate em dinheiro. A ideia do equivalente, esta primeira ideia puramente jurídica, tem como sua fonte essa mesma forma da mercadoria. [...] A proporção entre o crime e a punição resume-se àquela mesma proporção de troca.¹⁴³

E, é preciso notar, que exatamente por isso ocorrer e o Direito em sua completude passar por esta mediação estatal, este complexo passa a se apresentar como esfera que se vê totalmente heterogeneizada em relação às outras esferas do ser social e mais, ao mimetizar a esfera de circulação, a nega como determinante¹⁴⁴, ou seja, aqui realiza a forma de apresentação do sistema de troca na sociedade capitalista fora da economia mesma, se apresenta não só separado do capital, mas também do próprio sistema econômico, sendo portanto aparência, mas “aparência necessária”¹⁴⁵, então ele, assim como o dinheiro e o Cristo, se estranha como produto dos homens e, parafraseando Marx, se, primitivamente, o direito só era devido enquanto representava uma posse real sobre o objeto, agora esse objeto só é devido na medida em que é representado como direito¹⁴⁶. Logo, portanto, o Direito aparece como consciência-de-si do capital, que se vê como essência verdadeira que encontra a substância, que aqui são as relações de troca de mercadorias, em todas as outras relações e reconhece a elas, mesmo que em sua diferença¹⁴⁷.

¹⁴³ Ibid. pp. 201-202.

¹⁴⁴ “O Estado, porém, uma vez tornado poder autónomo face à sociedade, produz logo uma ulterior ideologia. Nos políticos de profissão, nos teóricos do direito público e nos juristas do direito privado, nomeadamente, por maioria de razão, perde-se a conexão com os factos económicos. Porque em cada caso individual os factos económicos têm de tomar a forma de motivos jurídicos, para serem sancionados sob a forma de lei, e porque, ao fazê-lo, há também evidentemente que ter em consideração todo o sistema jurídico já em vigor, por [tudo] isto, a forma jurídica deve, então, ser tudo e o conteúdo económico nada. Direito público e direito privado são tratados como domínios autónomos, que têm o seu desenvolvimento histórico independente, que são capazes em si mesmos de uma exposição sistemática e a requerem através de conseqüente extirpação de todas as suas contradições internas.” (ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã. Tradução de José Barata-Moura. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo III, pp. 378-421. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/34gyogb>. Acesso em 15/10/2019)

¹⁴⁵ MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos económicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 419.

¹⁴⁶ Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Económico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antónia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 201.

¹⁴⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Effen, e José Nogueira Machado. 9ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014, pp. 136-139.

O jusnaturalismo traz isto ao dispor dos direitos individuais como eternos e mediados pelo Estado-pessoa¹⁴⁸, coisa que, inclusive, gera a “regulação jurídica universal” e a primazia da regulação central aludida por Lukács¹⁴⁹ como fruto dessa fetichização, que até, de certa maneira, reflete a realidade total que adquire o mercado nesta sociedade. O positivismo, por sua vez, ao abandonar a ideia do direito que de certa maneira se liga a sociedade, mesmo que em sua forma sacramentada, e assim perder a premissa lógica que justificava o Estado, no caso, a ideia de um terceiro imparcial¹⁵⁰, se torna o ápice desta forma de fetiche, principalmente ao criar a ideia de um sistema fechado e coeso, coisa que só é possível através de uma “manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato”¹⁵¹ das relações sociais mesmas, ou seja, uma vez que “o direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato”¹⁵², aqui todas as relações se inter-relacionam apenas nessa unilateralidade, não por acaso, ao mesmo tempo, “as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico”¹⁵³.

2.5. IGUALDADE E JUSTIÇA

Antes de prosseguirmos, e isso se torna fundamental ao considerarmos o objeto tratado neste trabalho, essa ontogênese e subsunção não implica em uma limitação ideal completa ao espírito humano, mas uma determinação baseada nas próprias circunstâncias históricas apresentadas, conforme podemos inferir desse trecho de Engels:

Os grandes homens que, na França, iluminavam as mentes para a revolução vindoura atuavam, eles próprios, de modo sumamente revolucionário. Eles não reconheciam nenhuma autoridade exterior, qualquer que fosse sua espécie. Religião, visão da natureza, sociedade, ordem estatal - tudo era submetido à crítica mais implacável,

¹⁴⁸ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 177.

¹⁴⁹ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 235.

¹⁵⁰ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 177.

¹⁵¹ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 239.

¹⁵² MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 84.

¹⁵³ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 236.

tudo tinha de justificar sua existência diante do tribunal da razão ou renunciar a ela.
154

Isso era possível uma vez que o antagonismo de classes dominante na sociedade feudal era outro, os interesses burgueses se imiscuíam aos de outras classes oprimidas¹⁵⁵ exatamente por estarem sob uma dominação que não era feita a sua imagem e semelhança, o que acabava possibilitando uma ampliação do ideal como de libertação humana em geral, entretanto, ao fim, no caminho deste “império da razão” acabou por encontrar uma limitação real devido a suas próprias determinações, vejamos Engels:

Agora sabemos que esse império da razão nada mais era que o império idealizado da burguesia, que a justiça eterna foi concretizada nos tribunais da burguesia, que a igualdade desembocou na igualdade burguesa diante da lei, que como um dos direitos humanos mais fundamentais foi proclamada a propriedade burguesa e que o Estado racional, o contrato social de Rousseau, veio e só podia vir à existência como república democrática, burguesa.¹⁵⁶

Todavia, mesmo assim, e exatamente por esse contexto de não haver uma limitação ideal, mas determinação limitante aos produtos do espírito, a concepção jurídica não deixou de aparecer como arena para construção de uma alternativa para o proletariado¹⁵⁷, tanto em contextos anteriores aos socialistas utópicos, como durante a ascensão do proletariado enquanto classe cada vez mais consciente de si no século XIX, como demonstram os debates intelectuais travados entre Marx e Engels, de um lado, e teóricos que reconheciam o Direito como arena possível, em certa medida, ou ao menos na medida dos seus princípios¹⁵⁸, como Proudhon, Lassalle, Dühring, Menger, etc. por outro, debates que nos relegaram obras fundamentais para a compreensão do Direito.

¹⁵⁴ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução Nélio Schneider. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2015, p. 45.

¹⁵⁵ Isso não impediu que ocorressem movimentações autônomas do que se constituiria enquanto proletariado, conforme explicita Engels em *Ibid.* pp. 46-47.

¹⁵⁶ *Ibid.* p. 46.

¹⁵⁷ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 19-20.

¹⁵⁸ Relevante notar como conceitos unilaterais nascidos da sociedade produtora de mercadorias e fundamentais no Direito, como liberdade e igualdade, tomam conta também das formulações dos socialistas utópicos em geral, que, assim como alguns dos sucessores descritos, pensavam em seu modelo de sociedade como achados fruto de um “gênio”, verdades eternas que podiam ser postas em práticas para a libertação de toda a humanidade, e não produtos do desenvolvimento histórico, conforme explicitam Marx e Engels em MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de José Barata Moura. 2ª edição, Lisboa, Portugal: Editorial "Avante!", 1997. Disponível em: <http://bit.ly/34nne9u>. Acesso em 11/10/2019, pp. 60-62; ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução Nélio Schneider. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2015, p. 47-48; e ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20.

Relevante notar que muitos dos autores não estavam debatendo sobre o âmbito específico do Direito, mas sobre a sociedade em geral, principalmente propondo mudanças amplas no complexo político, que apresenta relevante autonomia frente ao Direito, mas que, invariavelmente, esses autores acabavam por passar por uma colocação a respeito da esfera jurídica mesma, entretanto ao construir seus sistemas utópicos visando amenizar a miséria do proletariado, conforme explicita Marx em *Miséria da Filosofia*, estavam limitados por uma condição histórica muito específica, que seja: em certos momentos o proletariado não estava desenvolvido para se constituir enquanto classe, até pela impossibilidade ocasionada pelo insuficiente desenvolvimento das forças produtivas.¹⁵⁹

Entretanto precisamos notar a proposição lukacsiana de que:

Ao lado do direito real, efetivamente funcionando, ao lado do assim chamado direito positivo, sempre esteve presente na consciência social dos homens a ideia de um direito não posto, que não brota de atos sociais, considerado como ideal para o primeiro, a saber, o direito natural.¹⁶⁰

Precisamos lembrar, entretanto, que direito em Lukács está diretamente relacionada às formas específicas de regulação em sociedades de classe¹⁶¹, não coadunando completamente com a colocação disposta durante o presente texto, seguindo Pachukanis, em identificar a mediação jurídica, ao menos em sua forma mais evoluída¹⁶², com o modo de produção capitalista.

Todavia tal posição lukacsiana, mesmo que involuntariamente, revela a realidade disposta sob a nascente sociedade burguesa que leva ao surgimento das proposições de “sistemas utópicos”¹⁶³ por parte de teóricos socialistas e comunistas. O movimento de criação do Estado burguês com base em uma igualdade aferível não possibilitou, pelo contrário, a completa cegueira em relação a visão unilateral assumida pelas relações sociais, uma vez que estava clara a pauperização real contraposta ao sujeito de direitos e ao cidadão. Todavia,

¹⁵⁹ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 113.

¹⁶⁰ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 232.

¹⁶¹ Ibid. p. 230.

¹⁶² “A forma desenvolvida e acabada não exclui as formas pouco desenvolvidas e rudimentares, mas, ao contrário, as pressupõe” (PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 63).

¹⁶³ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 113.

foram por estes mesmos princípios dispostos pela sociedade produtora de mercadorias que esses teóricos buscaram solucionar tal problema¹⁶⁴, para muitos destes socialistas nada era mais natural que, na mesma medida em que se colocavam contra a miséria em que se encontrava o proletariado nascente, tomar por armas proposições e princípios próprios do Direito Natural, o que implicava em eternizar certas relações sociais¹⁶⁵ e, na medida da manutenção destas últimas, propor construções sistemáticas não resolutivas das próprias contradições presentes na sociedade. Entretanto, conforme o próprio Lukács resume:

Nem a complementação pela moral nem todas as iniciativas reformistas no direito natural e a partir dele foram capazes de elevar o direito acima do nível de generidade que lhe é inerente. Nesse ponto, só podemos apontar para o fato de que o sonho de justiça inerente a todas essas exigências, enquanto ele precisar ser e for concebido nos termos do direito, não poderá levar além de uma concepção – em última análise, econômica – de igualdade, da igualdade que é determinada de modo socialmente necessário a partir do tempo de trabalho socialmente necessário e que se concretiza no intercâmbio de mercadorias, tempo de trabalho socialmente necessário que deve permanecer como base real e, por essa razão, insuperável no pensamento, de todas as concepções jurídicas de igualdade e justiça.¹⁶⁶

Ou seja, justiça e igualdade, conforme já disposto em nossa exposição, são princípios que se ligam muito intrinsecamente a sociedade produtora de mercadorias, e sua própria realização a partir de uma premissa ideal, conforme também já foi explicitado, se subsume às próprias condições estabelecidas pela produção de mercadorias¹⁶⁷. Não é exatamente a sociedade burguesa que iguala os homens ao considerá-los como potenciais produtores de trabalho abstrato, e, de forma ainda mais indiferente, reduz cada um a igual a todos ao considerar apenas o trabalho socialmente necessário para produzir um determinado produto para remunerar o trabalho por determinado período de tempo, de maneira que “um homem de uma hora vale tanto quanto outro homem de uma hora.”¹⁶⁸ Da mesma maneira, é plenamente justo para o mundo burguês o intercâmbio de determinada mercadoria por seu valor, por que

¹⁶⁴ Relevante notar que, mesmo mantidas as bases burguesas, algumas destas proposições ainda eram temerosas para a burguesia, não por acaso dispõe Pachukanis: “o passado revolucionário do direito natural começou a suscitar nela [a burguesia] receio, e as teorias dominantes apressaram-se a arquivá-lo.” (PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 176).

¹⁶⁵ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 113.

¹⁶⁶ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 243.

¹⁶⁷ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 78; Id. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2012, p. 27.

¹⁶⁸ Id. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 61.

não o seria da mesma maneira em relação a mercadoria força de trabalho? Conforme bem explicita Pachukanis: “é ridículo ver na ideia de justiça algum critério autônomo e absoluto.”

169

Entretanto, mesmo que as propostas de sistemas fechados e utópicos tenham ao pouco esvaecido seu poder de atração dentro do movimento socialista/comunista com o desenvolvimento do proletariado, conforme supracitado¹⁷⁰, esses princípios encontram seu porto seguro dentro dos movimentos de extração trabalhadora até os dias de hoje principalmente na arena do Direito do Trabalho¹⁷¹, conforme buscaremos explicitar.

2.6. FORÇA DE TRABALHO ENQUANTO MERCADORIA

Antes de mais nada, entretanto, é preciso discutir brevemente um ponto específico a fim de reiterar a posição aqui disposta: o caráter de mercadoria, apesar de específica, da força de trabalho.

Para fins de explicitação, tal demonstração não seria necessária em termos meramente formais uma vez que aqui aderimos a disposição pachukaniana de que a relação entre possuidores de mercadoria é a base para a relação jurídica¹⁷², assim, toda relação social só poderia ser apreendida unilateralmente ao tomar a forma específica¹⁷³ da relação jurídica mesma, onde os sujeitos presentes neste tipo de relação se apresentam enquanto sujeitos de direito, categoria com íntima ligação com a forma mercadoria.¹⁷⁴

Entretanto, a necessidade de ação do tipo diz respeito a colocações que tentam desvincular de forma acentuada a relação empregatícia com a troca entre possuidores de mercadorias na sociedade capitalista, o que altera de forma fundamental a visão acerca da relação mesma, uma vez que, como já referido, “o conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva

¹⁶⁹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 194.

¹⁷⁰ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 113.

¹⁷¹ Mas não somente neste âmbito, conforme pode se ver na exposição de Sartori acerca do tema em “Apontamentos sobre Justiça em Marx” onde enumera autores marxistas variados, como Lenin, Lyra Filho ou Mascaro (SARTORI, Vitor. Apontamentos sobre Justiça em Marx. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 37.1, Fortaleza: jan/jun 2017, pp. 323-325), que assumem a posição de buscar uma forma de justiça ou igualdade.

¹⁷² PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 107.

¹⁷³ Ibid. p. 103.

¹⁷⁴ Ibid. p. 142.

é dado pela própria relação econômica.¹⁷⁵ Isto se dá com Delgado, que mesmo admitindo o caráter contratual desta relação¹⁷⁶, confunde a especificidade da mercadoria e do trato dado a relação econômica envolvendo a mesma em decorrência de longas e variadas mudanças histórico-sociais, que não implica em mudanças essenciais, com a mudança da mesma, recorrendo inclusive à “manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato”¹⁷⁷ disposta por Lukács a fim de reconhecer a mesma como obrigação de fazer.

Tal ação, apesar de bem intencionada, somente acaba por ocultar a compra e venda da força de trabalho e a característica da troca de equivalentes. Delgado, por isso, assim afirma:

Na relação de emprego não há ruptura entre o elemento alienado (trabalho) e seu prestador (obreiro), ao contrário da separação provocada normalmente pelo contrato de compra e venda (e também arrendamento, é claro). Mais que isso, a relação fático-jurídica estabelecida a partir de um contrato empregatício é contínua, ao contrário daquela inerente à compra e venda, nitidamente concentrada no tempo. Ademais, a prestação de trabalho configura obrigação de fazer, ao passo que a prestação fundamental da compra e venda configura obrigação de dar. Finalmente — se se quiser retomar o plano filosófico —, o trabalho constrói a mercadoria, não podendo ser reduzido a seu próprio resultado.¹⁷⁸

Por óbvio alienação no presente trecho não diz respeito à categoria de *Entäußerung*¹⁷⁹ marxiana, muito menos faria sentido se assim o fosse, uma vez que esta categoria diz respeito a situação onde o produto do trabalho que é propriamente alienado¹⁸⁰, sendo trabalho a mera atividade¹⁸¹. O trecho, por óbvio se remete a forma míope da economia burguesa de não reconhecer o trabalho assim, e usar essa palavra para se referir para o que é vendido, a força de trabalho¹⁸². E o correto entendimento da força de trabalho soluciona de uma vez só os quatro problemas elencados por Delgado. A força de trabalho não se confunde com o homem que a possui em termos marxianos, pelo contrário, ela é:

¹⁷⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 159.

¹⁷⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 338.

¹⁷⁷ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 239.

¹⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 335-336.

¹⁷⁹ Acerca da categoria COSTA, Mônica Hallak Martins da. *As categorias Lebensäußerung, Entäußerung, Entfremdung e Veräußerung nos Manuscritos Econômico-Filosóficos de Karl Marx de 1844*. 1999, 177 f. Dissertação (mestrado em Filosofia), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.

¹⁸⁰ Ibid., pp. 76-77.

¹⁸¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 124.

¹⁸² Ibid. p. 242.

Complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo.¹⁸³

Ou seja, a força de trabalho para existir enquanto mercadoria específica precisa pressupor a capacidade desse movimento, uma vez que é potência constituinte dela mesma antes de ser mercadoria, tal movimento “é disposição do indivíduo vivo”¹⁸⁴, ou seja, liga-se a ideia de momento, portanto, a mesma ao se vender somente se vende por período de tempo determinado¹⁸⁵, por “certa duração da vida do trabalhador”¹⁸⁶, sob pena de transformar-se em um escravo se assim não for¹⁸⁷, ou seja, mesmo que o contrato se apresente enquanto ininterrupto, seu valor é pago constantemente uma vez que diz respeito à própria produção e reprodução da mesma¹⁸⁸, na realidade, somente esta separação ideal, mas efetiva, entre trabalhador e sua capacidade de trabalhar pode explicar a maneira pela qual os frutos do trabalho são vistos como da coisa mesma, e assim, conforme explicita Edelman, “o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente a sua propriedade.”¹⁸⁹. Dessa maneira não só há uma separação do homem em relação a sua força de trabalho, também há a própria concentração no tempo da venda da força de trabalho¹⁹⁰, como, por sua vez, contrariando o que talvez seja o maior disparate, produz determinado equivalente que, considerando uma troca justa, retorna ao mesmo a fim de produzir a força de trabalho enquanto mercadoria.¹⁹¹

Além da concentração no tempo supracitada e da onerosidade, características que enfraquecem a tese da obrigação de fazer, relevante notar como a subordinação disposta por

¹⁸³ Ibid. p. 242.

¹⁸⁴ Ibid. p. 245.

¹⁸⁵ Ibid. p. 242.

¹⁸⁶ Ibid. p. 609.

¹⁸⁷ Ibid. p. 242.

¹⁸⁸ Ibid. p. 245.

¹⁸⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 31.

¹⁹⁰ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 250.

¹⁹¹ Ibid. pp. 245-247. Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 304. “O consumo é também imediatamente produção, do mesmo modo que na natureza o consumo dos elementos e das substâncias químicas é produção da planta. Parece bastante claro que na alimentação, por exemplo, que é uma forma de consumo, o homem produz o seu próprio corpo; mas isso é igualmente certo em qualquer outro gênero de consumo que, de um modo ou de outro, o homem produza. [Essa é] a produção consumidora.” (Id. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes. 2ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2008, pp. 246-247).

Delgado¹⁹² está relacionada ao fato de que a força de trabalho, após a venda da mesma, como qualquer outra mercadoria, pode ser consumida de fato pelo capitalista¹⁹³. Se ela existe por período determinado, conforme acima explicitado, seu valor de uso, o consumo da força de trabalho, portanto, a apropriação do trabalho pelo capital¹⁹⁴, somente pode se apresentar durante este momento, e é aí que o capitalista precisa subordinar o portador dessa mercadoria específica¹⁹⁵.

2.7. O PROLETARIADO

Passada, mesmo que brevemente, tal discussão, é preciso que notemos as condições e o caráter multifacetado assumido pelo Direito do Trabalho como segundo momento de reconhecimento das especificidades da relação empregatícia pelo Direito. Aqui falaremos especificamente do surgimento do proletariado a partir das condições materiais que permitiram o surgimento específico destas demandas, e como estas últimas, mesmo se apresentando como disposições de uma classe que não domina o Estado, são postas por meio dele e como isso implica na redução destas demandas à forma jurídica.

A constituição do proletariado enquanto classe em si está diretamente ligada a concentração do capital¹⁹⁶, apenas com a alienação do trabalho vivo por meio da troca por trabalho objetivado equivalente a manutenção da mercadoria força de trabalho¹⁹⁷, ou seja, do

¹⁹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 324.

¹⁹³ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 250.

¹⁹⁴ Id. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 409.

¹⁹⁵ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 250.

¹⁹⁶ “A produção de capitalistas e trabalhadores assalariados, por conseguinte, é um produto principal do processo de valorização do capital.” (Id. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 422). Um panorama geral da criação do proletariado e do capitalista, principalmente na Inglaterra, encontra-se em Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, Capítulo 24.

¹⁹⁷ Id. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 424; Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antónia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 304.

trabalhador enquanto estômago¹⁹⁸; apenas com a centralização por meio da força ou da concorrência¹⁹⁹; apenas com o crescente estranhamento dos meios de produção²⁰⁰, a divisão do trabalho e dependência do capital que a acompanham²⁰¹, surge a oportunidade do nascimento desta classe. Entretanto, neste próprio processo há um segundo, a constituição de uma classe para si, sua miséria real não coaduna com a libertação que se diz alcançada, o escamoteio de uma apropriação de trabalho sem troca se torna cada vez mais visível²⁰², e a concorrência estabelecida entre eles passa a ser perceptível como reguladora do salário, na medida dos ciclos econômicos mesmos²⁰³, aqui, a partir dos interesses comuns visíveis, a classe se constitui para si, e, nesse primeiro momento, a luta política, a que trataremos de forma específica no momento, se põe rapidamente como horizonte²⁰⁴.

As coalizões nascem e seu posterior reconhecimento pelo Estado burguês²⁰⁵ se torna um mistério acerca do caráter realmente de classe desse Estado. Todavia, conforme explicita Lukács é preciso entender certos horizontes dados deste Estado de classe, os próprios conflitos sociais que levam ao surgimento do mesmo implicam em uma limitação de interesses que possam se traduzir em termos legais, essa limitação se dá não só pela força real que uma classe que não o criou à sua imagem e semelhança passa a exercer politicamente, mas também pela heterogeneidade de interesses da classe dominante²⁰⁶. Portanto, aqui temos

¹⁹⁸ Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 248.

¹⁹⁹ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 701-703.

²⁰⁰ Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 305.

²⁰¹ Ibid. p. 248.

²⁰² Id. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 419.

²⁰³ “Grosso modo, os movimentos gerais do salário são regulados exclusivamente pela expansão e contração do exército industrial de reserva, que se regem, por sua vez, pela alternância periódica do ciclo industrial.” (Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 712). O item 3 do cap. 23 do *Capital* discute largamente a questão do salário de acordo com a produção e a população proletária. Engels já avistava isso em ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 253-254.

²⁰⁴ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 146.

²⁰⁵ Ibid. 144. Mesmo que Marx já em 1847 associe o reconhecimento das coalizões ao maior desenvolvimento econômico, Losurdo demonstra como as mesmas só começaram a ter uma maior liberdade na Europa após 1870 (LOSURDO, Domenico. *Contra-história do Liberalismo*. Tradução para a língua portuguesa Giovanni Semeraro. 2ª edição, Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006, pp. 224-227).

²⁰⁶ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 232-233.

uma das chaves para entender o reconhecimento das coalizões, posteriormente dos sindicatos, etc.

A resistência dos trabalhadores frente aos ultrajes a eles infligidos é portanto uma guerra civil²⁰⁷, imbuídos de sua colocação na sociedade reconhecem, após um breve momento, a classe constituída no Estado como o fundamento de sua desgraça, sua luta, portanto, apenas enquanto luta de classes²⁰⁸, assume um caráter político²⁰⁹, ou seja, vêem-se limitados por uma determinada forma singular de Estado²¹⁰. Em paralelo a isso, todavia, as condições para que essa classe possa fazer demandas efetivamente aparecem simultaneamente no meio da produção: o ultraje atinge um limite natural na própria constituição física do homem, o dia só possui vinte e quatro horas, um país só possui determinado número de pessoas sob um determinado crescimento demográfico, portanto com o estranhamento do capital pela extração de mais-valor absoluto surge uma nova fase onde a maquinaria se expande e o desenvolvimento tecnológico dá ares a produção cada vez mais concentrada²¹¹, se o desastre humano é visível²¹², por outro lado, mesmo a contragosto dos capitalistas, ela permite que essas demandas se apresentem como viáveis pelo aumento do mais valor relativo²¹³ e/ou da intensidade de trabalho²¹⁴, por sua vez, essas mesmas demandas “atendidas” estimulam esse movimento tecnológico²¹⁵, aumentando a concentração e a centralização²¹⁶, e, assim, o próprio movimento da classe operária, em certa medida, estimula o movimento geral

²⁰⁷ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 367; p. 370. ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 248; pp. 254-261.

²⁰⁸ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 146.

²⁰⁹ ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã. Tradução de José Barata-Moura. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo III, pp. 378-421. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/34gyogb>. Acesso em 15/10/2019.

²¹⁰ Id. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 261-262. MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

²¹¹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 541.

²¹² Ibid. p. 543.

²¹³ Ibid. cap. 10.

²¹⁴ Ibid. cap. 13.3.c.

²¹⁵ Ibid. pp. 545-548.

²¹⁶ Ibid. pp. 701-703.

de inovação capitalista²¹⁷. Aqui, de certa maneira, há uma repetição do movimento do salário já visto em momentos de expansão econômica, onde: “a elevação do salário pressupõe o acúmulo do capital e conduz a ele”²¹⁸, ou seja, assim como o salário, estas demandas levam ao estranhamento do capital frente ao trabalho, produzindo mais capital e mais trabalhadores, com a diferença, entretanto, de se apresentarem como uma "barreira social intransponível"²¹⁹, uma lei.

Mas o que é realmente interessante de se notar é a forma que estas demandas assumem ao se transformarem em uma “barreira social intransponível”, aqui finalmente chegamos no âmbito do Direito do Trabalho.

2.8. AS FORMAS DA LUTA

Precisamos relembrar algumas coisas ditas a respeito do Estado burguês: ele se apresenta enquanto força autônoma da sociedade²²⁰, e, mesmo que assim não o seja²²¹, o Estado realmente se livra de interesses puramente particulares, pela primeira vez ele pode se universalizar ao estabelecer uma ordem como interesse comum: aqui uma determinada classe não apenas coloca seus interesses como os fundamentais de uma sociedade, como passa realmente a apresentá-los como comuns e universais a todos os integrantes da sociedade²²²,

²¹⁷ Relevante notar como Marx está falando de um movimento a partir da indústria, o que se torna ainda mais interessante ao criar a possibilidade de aventarmos uma hipótese que, em um contexto reverso ao citado no texto, a regressão de direitos trabalhistas está mais associada a países onde a indústria perdeu espaço ou onde nunca foi muito relevante para o processo econômico. Coisa que certamente não podemos discutir aqui.

²¹⁸ MARX, Karl. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 249.

²¹⁹ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 373.

²²⁰ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p.176.

²²¹ “Esta escravidão da sociedade civil, é o fundamento natural onde se apoia o Estado moderno.” MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

²²² A necessidade disto encontra-se em MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 318. Aqui é relevante notar a maneira como os Estados Antigos, ao traduzirem as lutas econômicas para a esfera política, igualavam as primeiras com a luta política (“A luta da classe oprimida contra a classe dominante torna-se necessariamente uma [luta] política, uma luta, antes do mais, contra a dominação política desta classe” em ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã. Tradução de José Barata-Moura. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo III, pp. 378-421. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/34gyogb>. Acesso em 15/10/2019; se referindo genericamente à luta de classes na

inclusive separando-se por completo do interesse específico de certas parcelas dos capitalistas e representando seu interesse globalmente²²³, até por ser terceira pessoa nas suas disputas intraclassistas²²⁴. Aqui, portanto, podemos dispor a proposição marxiana que “o Estado político pleno constitui, por sua essência, a vida do gênero humano em oposição a sua vida material.”²²⁵, ou seja, aqui o homem só pode mediar sua liberdade por meio deste Estado, que é dominado pela sociedade civil²²⁶, e isso não se apresenta somente no tocante a esfera política, mas de formas ainda mais rebaixadas, uma vez que, na medida em que anseios passam pelo Estado, somente por meio de sua forma mutilada eles podem vir à vida como direitos, ou seja, na medida em que esse Estado é juiz subsumido a uma sociedade que condicionou sua regulação a uma forma jurídica específica, todo direito precisa se demonstrar como uma forma de garantir a troca de equivalentes.

Tais circunstâncias não estão isentas do devido ceticismo por parte do proletariado que está a constituir-se enquanto classe, não por acaso aos poucos se constrói a demanda por uma revolução social, principalmente em Estados destituídos de liberdade política²²⁷, e, por muito menos acasos, o proletariado não deixa de agir utilizando-se de sua força real, travando uma

história), uma vez que, em geral, a esfera política refletia a esfera econômica, ou seja, aqui estes Estados não conseguiram realizar o feito do Estado da sociedade burguesa de mascarar a todos como iguais, coisa possível somente com a universalização do trabalho abstrato, situação realçada por Pachukanis ao explicitar como as classes “desaparecem” sob o Estado burguês “A ideologia do Estado de direito é mais conveniente que a religiosa também porque, sem refletir completamente a realidade objetiva, ela mesmo assim apoia-se nela.” (PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 178)

²²³ “O interesse total de uma classe não consiste simplesmente na sumarização dos interesses singulares dos seus membros, dos estratos e grupos abrangidos por ela. A imposição inescrupulosa dos interesses globais da classe dominante pode muito bem entrar em contradição com muitos interesses de integrantes da mesma classe.” (LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 233)

²²⁴ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 177. Relevante notar também que nunca se perde de vista o conteúdo de dominação real. A forma jurídica enquanto ideologia é importante para a solução dos problemas de uma sociedade burguesa, entretanto isso se faz “na medida do possível” (Ibid. 181), conforme Pachukanis, o que não é pouco relevante, já que se liga ao objeto do presente trabalho, mas não em todas as suas possibilidades, uma vez que esta dominação real implica desde o conteúdo disposto dentro da forma, o que na maioria das vezes é muito mais aparente, até as próprias possibilidades de ruptura com a forma, o que pode levar até o uso indiscriminado do Estado como aparato privado.

²²⁵ MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélcio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 40.

²²⁶ Ibid. pp. 39-40.

²²⁷ Falando sobre como a falta de liberdade política alemã direcionava para a descoberta da revolução social, Marx dispõe: “Deve-se admitir que a Alemanha tem uma vocação tão clássica para a revolução social quanto é incapaz de uma revolução política. Com efeito, assim como a impotência da burguesia alemã é a impotência política da Alemanha, assim a disposição do proletariado alemão - ainda que prescindindo da teoria alemã - é a disposição social da Alemanha.” (Id. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019).

verdadeira guerra civil²²⁸. Entretanto, tais mobilizações também se mostravam sob limitações inicialmente, conforme aludimos, apenas chegavam a se mostrar como movimentações políticas radicais, onde o próprio Estado não era questionado, mas apenas sua organização, integrantes ou forma singular, conforme Marx aduz ao falar de que, quando a política aparece como a ideologia dominante do movimento:

O proletariado [...] [que] pensa na forma da política, vê o fundamento de todos os males na vontade e todos os meios para remediá-los na violência e na derrocada de uma determinada forma de Estado.²²⁹

Tomando este tipo de mobilização por norte, e abstraindo do necessário movimento social contido nas mesmas²³⁰, podemos compreender como o próximo passo destas lutas

²²⁸ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 367. p. 370. ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 248. pp. 254-261.

²²⁹ MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Praxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

²³⁰ Aqui não coadunamos com a provocação de Edelman ao afirmar que a classe operária nunca “existiu”, apenas irrompeu com pessoa em raras ocasiões (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 147), apesar da imprescindível contribuição do autor e da necessidade de um longo tratamento sobre o assunto que aqui não é possível, discordamos por entendermos que o mesmo coloca de forma central a questão da política, contraditando a mesma à forma legal (Ibid. p. 22) se quiséssemos pensar em uma “hegemonia política proletária”. Ora, político e legal são faces da mesma limitação do homem por uma mesma mediação (MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélcio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 39), apenas em grau e especificidade diversas (Id. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.). E mesmo colocando que o autor assuma a ideia que todo movimento político é ao mesmo tempo social (MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 147), aqui pondo a revolução política de uma classe carregando consigo as condições de liberação da mesma invariavelmente, se ele terminar por identificar o movimento político com o movimento social, ele perde o exato fio lógico da crítica que lança contra o humanismo jurídico stalinista (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 150-151), por exemplo, ao não perceber como uma classe para si pode se perder na ilusão jurídica após tomar o Estado uma vez que não operou contra a divisão do trabalho. À parte esse problema lógico, a classe proletária não se constitui para si apenas quando faz revoluções ou movimentações visando derrubar a sociedade burguesa, antes a mesma se constitui para si quando assume seus interesses comuns e se movimenta por eles, conforme aduz Marx em Miséria da Filosofia, tais interesses comuns não se limitam a forma jurídica, apenas podem assumi-la (o que, inclusive, é dividido em Edelman, mas de forma invertida), entretanto, a mesma, sob determinadas circunstâncias, não traveste todas as contradições sociais, e, na medida em que se avança sobre seu campo, isto se demonstra de maneira mais clara. Não por acaso Marx, nas Glosas de 44, caracteriza os operários de Lyon que lutavam sob a ideia da república, como soldados do socialismo (MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Praxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.). Aqui, portanto, tanto o Direito quanto a política se apresentam como limitados enquanto respostas históricas ao proletariado, e essa limitação se dá pelo próprio movimento do capital (Id. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes. 2ª

políticas acabou sendo o rebaixamento da radicalidade das mesmas, rebaixamento que se dava ao atenuar as demandas comuns resumindo as mesmas na medida do Estado, implicando em reformas do mesmo. Estas reformas, por sua vez, só podem se dar na medida em que o proletariado demande em “uma língua que não é a sua”²³¹, neste caso, a forma específica de reconhecer direitos, a forma jurídica.

Nos atentemos neste momento à particularidade do ponto de vista político, que carrega consigo a visão de que o Estado e a organização da sociedade não são coisas diferentes, para ele “o Estado é o ordenamento da sociedade.”²³², aqui os problemas sociais são tratados como leis da natureza, ou se encontram na vida privada, ou são culpa da ineficiência administrativa²³³. Desta maneira, portanto:

O Estado jamais encontrará no "Estado e na organização da sociedade" o fundamento dos males sociais, como o "prussiano" exige do seu rei. Onde há partidos políticos, cada um encontra o fundamento de qualquer mal no fato de que não ele, mas o seu partido adversário, acha-se ao leme do Estado. Até os políticos radicais e revolucionários já não procuram o fundamento do mal na essência do Estado, mas numa determinada forma de Estado, no lugar da qual eles querem colocar uma outra forma de Estado.²³⁴

Mesmo que a transposição desta análise para o Direito necessite de um cuidado, aqui há um claro paralelismo.

Precisamos relembrar a maneira como Lukács dispõe a regulação em geral: uma maneira de influenciar os participantes de uma sociedade a fim de que executem pores teleológicos voltados ao funcionamento e reprodução da mesma²³⁵. Encontramos aqui, portanto, a organização da sociedade de forma separada do Estado, uma vez que esta influência se dá objetivando a manutenção de uma situação dada pela própria sociedade, pelo modo de produção. Entretanto sabemos que esta regulação se dá através do Estado, pelas

edição, São Paulo: Expressão Popular, 2008, pp. 47-48), que, ao contrário do que implica as conclusões do autor no campo do Direito, não é controlado pela burguesia, antes a controla.

²³¹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22. Aqui não aderimos, entretanto, à voz ativa utilizada pelo autor, onde a burguesia “dá”. O que ocorre é o oposto, o Direito é realmente cego, não em sua completa imparcialidade, mas na medida de sua unilateralidade.

²³² MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Praxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

²³³ Ibid.

²³⁴ Ibid.

²³⁵ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 230-232.

razões já supracitadas, tendo como arma, nas sociedades desenvolvidas, uma “unidade complexa de força indisfarçada e latentemente velada”²³⁶, que, seguindo Pachukanis, na sociedade burguesa é o Direito, forma aparente, mas necessária, desta regulação.

Conforme demonstramos, Pachukanis descobriu a forma específica de regulação da sociedade capitalista, a forma jurídica, a partir de Marx, nela a sociedade burguesa encontra sua consciência de si, uma vez que a mesma quando estabelecida perpassa todas as esferas da sociedade, estabelecendo sua igualdade específica enquanto universal, inclusive no âmbito da política²³⁷, o que possibilita a produção e reprodução do capital com base na mercadoria força de trabalho, que pode ser vendido pelo seu valor e ainda produzir mais-valor.

É nesse vernáculo que a classe trabalhadora precisará se expressar para impor o que hoje concebemos como Direito do Trabalho, uma vez que, assim como o catequista ibérico precisava usar termos cristãos para lidar com a cosmogonia indígena, somente a partir da troca de equivalentes, base da forma jurídica, o Estado burguês pode atender às demandas do proletariado.

Por sua vez, ao falar nesta língua o proletariado tem, em certo nível, seus desejos, aspirações e possibilidades únicas colonizadas pela forma que a burguesia tem de olhar o mundo²³⁸. Portanto, do mesmo modo que ao se falar apenas de maneira política o teto do passível de crítica²³⁹ recai, quando não em quem o governa, na forma singular de Estado, ao

²³⁶ Ibid. p. 232.

²³⁷ Aqui não podemos cair na vanidade de esquecermos que a política é a primeira forma pela qual a burguesia compreende sua luta e depois seu mundo constituído, não por outra razão senão pela necessidade de uma forma de regulação universal, aqui identificada com a forma jurídica pachukaniana, o que só poderia se dar pelo Estado como terceiro. Essa necessidade agiu como antolhos para a percepção de que os direitos não surgiam a partir do Estado, e sim da vida econômica (ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 18-19). Tal afirmação sobre o surgimento dos direitos também podemos divisar na ideologia alemã, onde Marx e Engels ao comentarem a disposição sobre direito nascer da vontade ou do poder, se colocam do lado deste último como primordial e dispõem: “Direito, lei etc. são apenas sintomas, expressão de outras relações nas quais se apoia o poder do Estado.” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 317), sendo estas relações de produção da sociedade civil o poder real criador do poder do Estado, e a lei uma manifestação de vontade de quem ocupa o Estado condicionada por tal poder (Ibid. 318).

²³⁸ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22.

²³⁹ Crítica em seu sentido lato: “A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas.” (MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; supervisão e notas Marcelo Backes; prefácio à terceira edição Alysson Leandro Mascaro. 3ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 157)

se pensar no campo do Direito a classe explorada mimetiza necessariamente a limitação que ocorre quando pensa nos termos do seu mediador²⁴⁰: o problema não aparece na forma jurídica, mas na lei específica; a questão não é discutir a ligação do Direito à forma capitalista de produção e ao trabalho abstrato universalizado, mas discutir quão justa é a troca de equivalentes. E, como bem aduz Edelman, muitos, ao tomar a ideologia jurídica como prioritária na própria crítica, caem em banalidades gigantescas que acabam por falsificar o próprio marxismo, tomando como central à crítica a “falsa” igualdade entre partes, ou a “vontade” do operário ser uma ficção²⁴¹, e até, na medida em que ultrapassam o horizonte aceito pela classe burguesa, acabam por limitar a crítica ao capitalismo à discussão do mais-valor, que neles aparece como simples equivalente não pago, visão problemática que já foi devidamente vergastada por Marx²⁴².

²⁴⁰ Vejamos as duas asserções que Marx faz ou tem participação em dois períodos da vida: “O Estado moderno reconhece essa sua base natural, enquanto tal, nos direitos gerais do homem. Mas não os criou.” (Id.; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. Tradução, organização e notas de Marcelo Backes. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 132.) e “Todo o movimento em que a classe operária enfrenta como classe as classes dominantes e tenta obrigá-las por meio de uma *pressure from without* é um *political movement*” (MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.). A primeira frase foi escrita em 1844 e publicada em 1845, a segunda é de 1871. Ambas podem parecer contraditórias em um primeiro momento, mas não o são, na realidade se complementam, demonstrando tanto a gênese do Direito fora do Estado, mas a necessidade de sua universalização por meio de um movimento político dentro do Estado, onde o Direito toma essa forma de poder universal em defesa da equivalência simplesmente por essa mediação.

²⁴¹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 27.

²⁴² MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 27-33.

3. O CURIOSO E POLÊMICO DIREITO DO TRABALHO

Talvez possa parecer um absurdo para alguns à primeira vista considerarmos o Direito do Trabalho como que baseado pela troca de equivalentes, mas isso realmente o é se o tomarmos a partir de onde hoje se encontra e tentarmos investigá-lo sob seus próprios termos. Pelo contrário, se o tomarmos, como tomamos, a partir da sua própria subsunção a produção, de forma ontogenética ou em sua aplicação, podemos entender como qualquer disposição legal, por mais voluntariosa que seja a sua concepção ideal, só pode se apresentar juridicamente condicionada pela vida material dos indivíduos na sociedade burguesa²⁴³. Aqui, portanto, as disposições do proletariado que são aceitas sob o Estado burguês não são somente voltadas a estabelecer um novo equivalente dentro da lógica de equivalência, pelo contrário, conforme já insinuamos brevemente sobre a concentração da indústria permitir o Direito do Trabalho duplamente, “as formas jurídicas [...] não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo [justo]. Elas podem apenas expressá-lo.”²⁴⁴, ou seja, estas demandas são aceitas na medida em que estão de acordo com o modo de produção capitalista²⁴⁵, na medida em que em determinada relação jurídica apresenta uma desproporcionalidade que afronta o que seria considerado a normalidade da produção.

Neste momento, entretanto, o proletário fala nessa língua, mas esquece seu culto. Na laicidade do mundo burguês não recorda de Mateus²⁴⁶ e tem certeza que o Direito pode servir a dois senhores. Mas, ao contrário do que possa parecer, nessa certeza pueril a classe parece desafiar a própria lógica dessa subsunção e demonstrar como o improvável pode acontecer fazendo valer seus direitos. E é nessa particularidade de atender demandas de ambas as

²⁴³ Id.; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 318.

²⁴⁴ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle; edição de Friedrich Engels. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 386.

²⁴⁵ “Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria.” (Ibid. pp. 386-387). Ou seja, o Direito ao fruto integral do trabalho lassaliano, por exemplo, mesmo que dito de forma jurídica e completamente obtuso quanto à subsunção real do trabalho e exaltando o trabalho abstrato, logo esbarrando em formas capitalistas para pensar uma nova sociedade (SARTORI, Vitor. Apontamentos sobre Justiça em Marx. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 37.1, pp. 321-353, Fortaleza: jan/jun 2017, pp. 344-345), não pode ter vez na sociedade capitalista.

²⁴⁶ “Ninguém pode servir a dois senhores; pois ou odiará a um e amará o outro, ou se dedicará a um e desprezará o outro. Não podeis servir a Deus e à riqueza”. (BÍBLIA SAGRADA. *Mateus 6:24*. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico de São Paulo. 212ª edição Claretiana. São Paulo: Editora AVE-MARIA, 2018.)

classes sociais em disputa que reside toda a polêmica névoa em que está envolto o Direito do Trabalho e o que acende a curiosidade de quem o estuda. Por sua vez, se não concordamos com a ideia de meio resolutivo dos conflitos sociais, não podemos simplesmente tomar uma posição de pedagogo e afirmar categoricamente suas limitações na medida que isso é uma resposta lógica necessária, se assim o fizéssemos estaríamos ignorando em que medida tal resposta ideológica não só sempre contrariou a classe capitalista, como também gerou resultados relevantes para a classe trabalhadora, na vida cotidiana do trabalhador, por óbvio, mas também em sua própria consciência. Assim, é preciso estudar o movimento econômico-social, esta resposta ideológica específica como possível e como ela supera a si sem se perder da forma, ao menos inicialmente.

Falaremos brevemente, portanto, sobre três tipos de legislações básicas historicamente correntes no mundo do Direito do Trabalho para exemplificarmos como a linguagem de equivalência passa a cumprir um papel relevante: as relativas à defesa contra os abusos do salário, à limitação da jornada de trabalho e ao direito de greve.

3.1. AS LUTAS CONTRA OS ABUSOS DO SALÁRIO

Precisamos passar rapidamente por como se dão as variações do salário antes de dispormos sobre como se dá a defesa contra os abusos no salário pela lei.

Sem nos dar ao luxo de nos estendermos, usemos Marx: o que o trabalhador vende, conforme já dissemos, é a força de trabalho²⁴⁷, o valor da mesma se dá pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzir os meios necessários para reproduzir a força de trabalho de um trabalhador médio por um determinado período de tempo, ou seja, como mercadoria, seu valor já se encontra pré-definido quando o trabalhador chega ao mercado²⁴⁸. Entretanto, não é desta maneira que as coisas aparecem. Uma vez que o valor de troca é incomensurável²⁴⁹, no mercado não há nenhum problema em o valor da força de trabalho aparecer como “valor do trabalho”, ainda mais por aparecer sob a forma pagamento, pelo contrário, é desejoso que assim apareça, uma vez que sob essa alcunha o problema da troca de

²⁴⁷ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 607.

²⁴⁸ Ibid. pp. 247-248.

²⁴⁹ Ibid. p. 611. Notemos a diferença fundamental entre valor de troca, quantidade de trabalho cristalizado, e preço, expressão de valor em dinheiro.

equivalentes se resolve pois o trabalho teria sido pago²⁵⁰. Portanto chegamos ao salário, uma inversão que se apresenta como preço pago por determinada quantidade de trabalho²⁵¹, entretanto, aqui já sabemos que, apesar do valor ser trabalho cristalizado, uma vez que o mesmo é “substância e a medida imanente dos valores”²⁵², o trabalho não tem nenhum valor, sendo mera atividade²⁵³.

A forma-salário, por sua vez, não só encobre o mais-valor²⁵⁴, como, ao fazer isso, permite a conformação do pagamento em formas como o preço da hora de trabalho²⁵⁵ ou o salário por peça de trabalho²⁵⁶, formas parceladas que se tornam possíveis pelo preço da força de trabalho, pago para reproduzir a mesma por determinado período de tempo, ser visto como preço do trabalho daquele período de tempo. Destas formas parceladas salta aos olhos a possibilidade do subemprego, onde ao se trabalhar por menos tempo que o médio da jornada de trabalho, nunca haverá pagamento equivalente da força de trabalho²⁵⁷. Por sua vez isto também gera problemas relativos a extensão da jornada de trabalho, aumento da intensidade de trabalho, colapso salarial, fraudes, instabilidade empregatícia, etc.²⁵⁸ que incorrem, cada um à sua maneira, para uma insegurança própria no que concerne ao pagamento do valor da força de trabalho para o trabalhador²⁵⁹, o que ocasionaria, por sua vez, a quebra da troca de equivalentes.

Também é necessário lembrar que o salário, uma vez que é preço, está exposto à oferta e à demanda, que mesmo não esclarecendo a natureza desta forma²⁶⁰, influi diretamente no contexto da quebra da troca de equivalentes. Os marxistas, em geral, ao analisarem a questão do valor e do mais-valor, destacam seus problemas intrínsecos, inerentes e ineludíveis até no mais agradável dos mundos sob o capital, o que alguns esquecem é que o próprio capital não faz questão de criar o mais agradável dos mundos²⁶¹, e a questão do preço do salário cumpre

²⁵⁰ Ibid. p. 611.

²⁵¹ Ibid. p. 605.

²⁵² Ibid. p. 607.

²⁵³ Ibid. p. 124.

²⁵⁴ Ibid. p. 610.

²⁵⁵ Ibid. p. 615.

²⁵⁶ Ibid. p. 623.

²⁵⁷ Ibid. pp. 615-616.

²⁵⁸ Ibid. Cap. 18 e 19.

²⁵⁹ Ibid. p. 616.

²⁶⁰ Ibid. p. 608.

²⁶¹ Ibid. p. 675.

papel fundamental no primeiro processo de tomada de consciência da classe operária²⁶². Aqui podemos citar de antemão como exemplo o prolongamento da jornada de trabalho sem acréscimo no salário que leva a queda do preço do salário por aumento da competição entre trabalhadores, uma vez que há maior quantidade de trabalho não paga no mercado, gerando um ciclo de colapso do preço do salário para aquém do valor da força de trabalho²⁶³.

Apesar disso, as variações que ocorrem com o preço do salário ao considerarmos o processo de acumulação capitalista, seu processo mais ínsito, é que se demonstram como mais interessantes para entender a tendência que é extremamente relevante para a união contra os abusos nos salários. Ao considerarmos momentos onde a necessidade de acumulação supera o crescimento do proletariado no início do capitalismo, Marx demonstra que há aumento do preço do salário²⁶⁴ por falta de oferta de trabalhadores, entretanto, este mesmo aumento do preço, devido à falta de oferta, cresce a ponto de estancar a acumulação, aqui, portanto, o preço é derrocado até o ponto em que permita a volta da acumulação²⁶⁵. Mas junto a essa acumulação vem a concentração e a centralização do capital²⁶⁶, um estranhamento do capital através do crescimento de sua parte constante, e pela própria necessidade causada pela concorrência²⁶⁷ o mesmo expande as capacidades técnicas de produção, uma dada quantidade de capital constante absorve relativamente menos trabalhadores do que antes, cada vez mais, criando uma crescente superpopulação relativa, o chamado exército industrial de reserva, massa essencial para o capitalismo moderno em termos de alocação, ao estimular o sobretrabalho da população ocupada, ou barrar pretensões dos trabalhadores em períodos de bonança econômica; essa massa passa a ser a definidora do preço dos salários a partir de sua oferta variável nos ciclos econômicos. Uma vez que essa superpopulação é relativamente crescente, a tendência geral passa a ser a variação negativa dos preços do salário²⁶⁸.

Por óbvio, isso não ocorre sem reação. Voltemos às então nascidas coalizões, e aqui realmente estamos em seu berço, a luta econômica²⁶⁹. A maneira como se desenrolam as

²⁶² ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 250-253.

²⁶³ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 618-619.

²⁶⁴ Ibid. p. 690.

²⁶⁵ Ibid. pp. 695-696.

²⁶⁶ Ibid. pp. 700-703.

²⁶⁷ Ibid. pp. 702.

²⁶⁸ Ibid. pp. 704-716.

²⁶⁹ Aqui estamos usando mais uma categoria de mobilização a partir da ideologia específica assumida, se já falamos da luta política e da legal como duas faces da mesma coisa em graus diversos, as diferenciando, na medida em que também reconhecemos uma unidade, da luta social com base nas Glosas de 44 (Id. Glosas

demandas econômicas dessas organizações para as demandas políticas torna a luta pelo salário, contra as mutilações e variações no preço, como clássicas para entendermos a troca de equivalentes como base do Direito do Trabalho. Na medida em que colocam suas demandas sob a linguagem jurídica elas as apresentam enquanto defesa proletária da relação jurídica mesma, ou seja, da igualdade estabelecida pela troca que toma seu conteúdo da própria produção.

E aqui nos aparece porque a força de trabalho enquanto mercadoria é algo tão polêmico. Somente enquanto tal o proletário pode gritar que o valor da força de trabalho não está sendo devidamente pago, que a burguesia não está realizando o pagamento justo na compra da mais essencial das mercadorias, que existe uma injustiça que não se coaduna com o modo de produção, assim, mesmo que não ganhe apoio jurídico de fato no imediato, a classe trabalhadora constrói uma razão jurídica, razão possível ao se basear na vida material, conforme podemos inferir de Marx:

Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo [das relações jurídicas] é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria.²⁷⁰

Entretanto, em paralelo, os ideólogos burgueses declaram pomposamente em sua cegueira prática tomada da classe que defendem²⁷¹ que não há nenhum problema no que está a ocorrer, que a lei da oferta e da demanda é uma consequência natural do sistema de

Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.), aqui nos aparece a luta econômica, que é restrita a demandas por alterações imediatas que não tem impacto generalizado, como as jurídico-políticas, e também não se voltam a mudanças do próprio modo de produção, como as sociais, com base nas mesmas Glosas de 44 e na Carta a Friedrich Bolte onde Marx explicita: "Todo o movimento em que a classe operária enfrenta como classe as classes dominantes e tenta obrigá-las por meio de uma *pressure from without* é um *political movement*. A tentativa, p. ex., de impor aos capitalistas isolados uma redução do tempo de trabalho numa só fábrica ou num dado ramo industrial por meio de *strikes*, etc, é um movimento puramente econômico; em contrapartida, o movimento para impor uma lei das oito horas, etc, é um movimento político." (Id. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscou: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.). Ver também, ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 250-253.

²⁷⁰ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle; edição de Friedrich Engels. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 386-387.

²⁷¹ "No cérebro dos capitalistas se reflete apenas a aparência das relações de produção." (Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 620).

concorrência, e que, infelizmente, o capital também se submeterá a ela “prejudicialmente”²⁷² em casos de aumento salarial, quando o primeiro estiver em expansão e necessitar, para manter o preço da força de trabalho, de mais trabalho do que o disposto na sociedade²⁷³. Se isso é verdade na medida da instabilidade dos preços, se perde de vista, oportunamente, a tendência negativa da variação do preço do salário²⁷⁴. Assim eternizam suas relações, mas até certo ponto, uma vez que sob certas condições materiais de concentração, já aduzidas, ocorre uma abertura necessária para o enrijecimento no tocante a seu preço, e, aqui, a “filantropia” burguesa dá espaço e não se incomoda com a máscara jogada sobre o “trabalho”, que o declara como não sendo mercadoria.

Entretanto precisamos abstrair dessa colocação no momento, não por essa “filantropia” estar limitada pela acumulação²⁷⁵, já que o aumento do salário também está, e sim por estar ligada mais a certas condições de realização, a concentração e a reprodução normal da força de trabalho, que são fatores indiretos do movimento para encaixar a demanda na forma equivalente. Precisamos investigar de que maneira “o salário é determinado pela luta hostil entre capitalista e trabalhador.”²⁷⁶, e se já temos os argumentos desta luta, o próximo passo é a forma das armas, ou melhor, como se encaixam as armas na forma.

Já sabemos que as coalizões de trabalhadores em seu desdobramento ideológico tomam as lutas econômicas de princípio, daí passam à política, e, nesse campo, da política radical espiralam para a jurídica, esse próprio desdobrar as altera de forma relevante, mas é um movimento de natureza circular, o notemos, portanto. Ao contrário da associação entre capitalistas, as associações de trabalhadores em seu princípio²⁷⁷ estão sob baionetas²⁷⁸, até pela

²⁷² Por óbvio aqui por considerarem o pagamento como do trabalho e não da força de trabalho, o mais-valor lhes foge, nisso não percebem que a acumulação só continua na medida em que o preço do trabalho permita a produção de mais-valor, ou seja: “A força de trabalho só é vendável na medida em que conserva os meios de produção como capital, reproduz seu próprio valor como capital e fornece uma fonte de capital adicional em trabalho não pago.” (Ibid. p. 695).

²⁷³ Ibid. p. 690.

²⁷⁴ Ibid. pp. 713-715.

²⁷⁵ Ibid. pp. 695-696.

²⁷⁶ Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 243.

²⁷⁷ Esse princípio não é pouco, Marx cita um período de quase 500 anos na Inglaterra onde a coalizão trabalhista era punida como um crime grave. (Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 810), até sua legalização, com ressalvas, em 1824 (ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 249-250). Losurdo discorre sobre as denúncias liberais que baseavam essas proibições (LOSURDO, Domenico. *Contra-história do Liberalismo*. Tradução para a língua portuguesa Giovanni Semeraro. 2ª edição, Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006, pp. 224-227). Algumas datas importantes referentes a legalização destas associações em outros países também se encontram em DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª

incipiência da produção capitalista que encontrava na extração de mais-valor absoluto seu método de acumulação e precisava se “proteger” contra as corporações de ofício ou outras formas que ameaçassem o “trabalho livre”²⁷⁹. Ao contrário, a partir do século XIX já encontramos uma situação de concentração de capital muito avançada. Aqui a luta econômica se trava de tal modo que, ao lado da ascensão da livre associação como regra nas sociedades tomadas por esse meio de produção, a própria legalização das coalizões se torna necessária²⁸⁰ para impedir a escalada para a luta política radical ou social, o que não ocorreu poucas vezes²⁸¹. Por sua vez, essa legalização incorre, claro, na transformação crescente desses espaços em espaços de discussão voltadas a uma solução econômico-legal²⁸², e, mesmo que isso seja apenas relativamente²⁸³, focaremos nesse ponto exatamente por estarmos voltados a esfera jurídica.

Ainda não chegamos a um ponto onde possamos explicar a ação destas associações a partir da ideia de relações jurídicas entre sujeitos de direitos. A resposta para este problema é simples, neste momento vemos surgir a ideia de um “sujeito” coletivo²⁸⁴ a partir dos espaços de organização proletária. Este tipo só se torna possível, por sua vez, se levarmos em conta a ideia de sujeito de direitos pachukaniana. O “sujeito” coletivo nada mais é do que o representante de direitos específicos de uma multiplicidade de sujeitos de direitos que já são pessoas jurídicas²⁸⁵. E sua identificação como integrante de uma relação jurídica baseada na forma mercadoria é até mais discernível que em outras esferas.

edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 102. No direito pátrio a organização sindical relevante só adquiriu livre movimento a partir da Constituição de 1988 (CF, art. 8º).

²⁷⁸ MARX, Karl. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 243.

²⁷⁹ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 805-813. LOSURDO, Domenico. *Contra-história do Liberalismo*. Tradução para a língua portuguesa Giovanni Semeraro. 2ª edição, Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006, pp. 224-227.

²⁸⁰ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 144.

²⁸¹ Id. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

²⁸² EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 139.

²⁸³ Ver nota 230.

²⁸⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 97.

²⁸⁵ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, pp. 143-144. “Pessoa jurídica” em Pachukanis diz respeito ao sujeito de direitos abstrato e impessoal, somente distinguível via mediação estatal.

Ao se apresentarem em sua luta econômica inicial as proposições destas coalizões de trabalhadores podem parecer ligadas somente a uma demanda econômica específica em favor da própria barriga, o que de pronto negaria a ideia de uma ligação direta com a ideia de sujeito de direitos, mas, na realidade, tais demandas são um desdobramento da forma lukacsiana de um direito natural²⁸⁶, esse direito, conforme já aventamos, nada mais era que o direito natural burguês, o direito baseado na ideia da troca de equivalentes, se apresentando como resposta ideológica plausível para o proletário a vender sua força de trabalho abaixo de seu valor. Engels e Kautsky demonstram essa apreensão jurídica do problema por parte dos proletários indo até as suas últimas consequências dentro do pensamento²⁸⁷, a um ponto onde abandonam a luta legal por sua ineficiência exatamente, como aduz Pachukanis, pela burguesia ter se apressado a arquivar o direito natural²⁸⁸, o que não implica no abandono dos termos.

Mas o que leva a essa apreensão e abandono é que se torna relevante, aqui se revela o movimento ideológico das demandas destas associações. Se é um fato que a burguesia surge em oposição ao proletariado e só assim pode existir, ao mesmo tempo, entretanto, ela pôde se apresentar na luta contra a nobreza feudal e construir seu Estado como representante de todas as classes da sociedade²⁸⁹. Conforme bem vimos, esse Estado precisa aparecer como terceiro desinteressado na troca de mercadorias, e aqui chegamos ao ponto fulcral. O proletariado sofre, no momento da vitória burguesa, um impacto em ver o mundo almejado resumido ao mundo burguês²⁹⁰, o pôr teleológico que pensavam estar construindo não é alcançado, uma

²⁸⁶ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 232. Já explicado no presente trabalho.

²⁸⁷ “As primeiras formações partidárias proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico “terreno do direito”, embora construísem para si um terreno do direito diferente daquele da burguesia. De um lado, a reivindicação de igualdade foi ampliada, buscando completar a igualdade jurídica com a igualdade social; de outro lado, concluiu-se das palavras de Adam Smith - o trabalho é a fonte de toda a riqueza, mas o produto do trabalho dos trabalhadores deve ser dividido com os proprietários de terra e os capitalistas - que tal divisão não era justa e devia ser abolida ou modificada em favor dos trabalhadores.” ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 19-20.

²⁸⁸ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 176.

²⁸⁹ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução Nélio Schneider. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2015, p. 46. Relevante notar a ênfase engelsiana ao fato de que o proletariado desde o princípio também se levantava autonomamente.

²⁹⁰ MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 40.

frustração relativa²⁹¹ toma conta desta massa, se essa frustração escalona de diferentes maneiras, precisamos notar como se dá o escalonamento para a luta jurídica.

A promessa burguesa ao mundo não foi outra se não um mundo governado pela “verdade eterna”²⁹², pela “justiça eterna”²⁹³, pela “igualdade baseada na natureza”²⁹⁴ e em “direitos humanos inalienáveis”²⁹⁵, isso criou sobre as classes oprimidas europeias, principalmente na França, berço do socialismo, altas expectativas estimadas²⁹⁶ com a tomada do poder por aquela classe, uma vez que a liberdade e igualdade políticas alcançadas apareceram como símbolo da libertação humana. Assim, o homem agora como cidadão e como sujeito de direitos, e não apenas isso, como pessoa jurídica reconhecida pelo Estado, apresenta altas expectativas, principalmente na questão que baseia uma sociedade produtora de mercadorias, a garantia da justiça na troca de equivalentes, e é exatamente por isso que a questão da variação negativa do salário se apresenta de modo tão gritante, uma vez que se refere ao próprio valor de uma mercadoria não sendo pago. O processo de geração da luta econômica nada mais é que produto de uma disparidade relevante entre as gigantescas

²⁹¹ “Relative deprivation (RD) is defined as actors’ perception of discrepancy between their value expectations and their value capabilities. Value expectations are the goods and conditions of life to which people believe they are rightfully entitled. Value capabilities are the goods and conditions they think they are capable of getting and keeping.” (GURR, Ted Robert. *Why men rebel?*. 1ª edição, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1971, p. 24). Escolhemos aqui o termo psicanalítico “frustração” para traduzir “deprivation” em vez do mais literal “privação”, pela característica da primeira palavra se ligar mais a um pôr teleológico que um determinado grupo de pessoas não vêem mais como possível de alcançar a partir dos meios dados (LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 94), ou seja, onde a causalidade posta acaba revelando o pôr anterior como errado na medida em que o fim real se liga aos próprios objetos de sua realização e os mesmos aparecem como limitantes ou incapacitantes dele, nisto a ideia de frustração, o que não ocorre na privação de uma expectativa, uma vez que aqui a esfera da vontade pode aparecer de forma mais relevante como externalidade limitadora, nisso incorreríamos em uma falta de mediação ao não sabermos explicar porque as pessoas podem dirigir sua luta através da mudança dos próprios objetos.

²⁹² ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução Nélio Schneider. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2015, pp. 45-46.

²⁹³ Ibid. p. 46.

²⁹⁴ Ibid. p. 46.

²⁹⁵ Ibid. p. 46.

²⁹⁶ GURR, Ted Robert. *Why men rebel?*. 1ª edição, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1971, p. 27. Aqui traduzimos o termo “value” do inglês para a palavra “estimado”. Mesmo não sendo uma tradução exata evitamos a ambiguidade do termo “valor”, ao mesmo tempo que mantemos a ambiguidade que o verbo “estimar” possui na língua portuguesa, uma vez que reflete uma avaliação quantitativa e comparada, mas nunca exata, enquanto mantém o significado de apeço por vias sentimentais, que aqui presumimos como reações imediatas em relação a vida material que são fundamentais para qualquer tipo de movimentação.

expectativas estimadas a partir do Estado burguês e o potencial estimado²⁹⁷, e é por isso que ele salta tão facilmente nesse primeiro momento para uma luta política radical.

Ora, ficou claro para o proletariado que a relação com a classe dos capitalistas não era baseada em sua vontade como se apregoava²⁹⁸, a igualdade entre as partes também não se apresentava pois os mesmos precisam se vender invariavelmente para sobreviver²⁹⁹, e se Edelman aduz trivialidades aí³⁰⁰, são precisamente estas trivialidades que fazem surgir as coalizões³⁰¹. Elas são uma resposta própria à luta entre o direito burguês de pagar o preço do “trabalho” de acordo com as leis de mercado e direito do trabalhador de receber o valor da mercadoria força de trabalho, portanto, “entre direitos iguais, quem decide é a força.”³⁰².

Assim, nos aparece de modo mais claro o movimento: inicialmente os trabalhadores se unem visando “impedir a si mesmos”³⁰³ de se venderem abaixo de determinado preço; por meio da força travam lutas econômicas visando estabelecer uma equivalência dentro da própria relação de contrato, ou seja, ainda usam uma linguagem jurídica, uma vez que são sujeitos de direito que entregaram uma “procuração” a um representante. Na medida em que essa mobilização não se dá nos limites de um Estado que em suas leis já a reconhecem e a adstringem, como já estuda Edelman³⁰⁴, ou na medida em que o mesmo ratifica as fraudes, etc. a negação de seus direitos ricocheteia como uma negação de que este Estado singular seja um ente desinteressado e impessoal, nisso a movimentação política aparece como a resposta

²⁹⁷ “The value capabilities of a collectivity are the average value positions its members perceive themselves capable of attaining or maintaining. Value capabilities also have both present and future connotations. In the present, value capabilities are represented by what men have actually been able to attain or have been provided by their environment: their value position. In the future, value capabilities are what men believe their skills, their fellows, and their rulers will, in the course of time, permit them to keep or attain: their value potential. It is possible to distinguish between perceived and actual value potential: men's capacities for attaining their value expectations may be substantially greater or less than they believe them to be. However, it is perceived value potential that determines present behavior. It is also likely that perceived value potential is considerably more important than present value position in determining how people assess their capabilities.” (Ibid. p. 27).

²⁹⁸ MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nêlio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 381.

²⁹⁹ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 243. p. 648.

³⁰⁰ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 27.

³⁰¹ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 250-253.

³⁰² MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 309.

³⁰³ Ibid. p. 373.

³⁰⁴ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 111. Edelman fala em tentativa e consecução da negação de qualquer existência fora da legalidade.

ideológica para lidar com esse problema³⁰⁵. Essa movimentação política, inicialmente radical, voltada a reorganizar o Estado é onde podemos ver as mudanças no que se convencionou chamar de consciência, mas seremos mais específicos, aqui se opera nas movimentações políticas operárias uma alteração profunda no pôr teleológico das mesmas, já que é “a práxis que estabelece o critério absoluto da teoria.”³⁰⁶.

Expliquemos, conforme Lukács, há uma ligação entre pôr do fim teleológico e os meios para sua realização enquanto atos de consciência³⁰⁷, e nisso reside o nascimento do socialismo e do comunismo em suas movimentações, como podemos ver nesse trecho onde Marx fala dos trabalhadores de Lyon: “Os operários de Lyon julgavam perseguir apenas fins políticos, ser apenas soldados da república, enquanto de fato eram soldados do socialismo.”³⁰⁸, aqui, esses trabalhadores mesmo que inconscientemente ainda pensassem perseguir um fim político para sanar demandas econômicas, se encontraram com sua própria práxis, que fez os mesmos tomarem consciência do fim que estavam construindo, o que possibilita, por exemplo, que coisas que anteriormente só se apresentavam como aspirações³⁰⁹ passassem aos poucos a ser expectativas estimadas, que também se afastavam do potencial estimado, uma vez que esses apareciam limitados pelos próprios meios de luta, ao menos à maneira que os tomavam, o que acarreta uma rápida mudança não somente de ideologia, como também da

³⁰⁵ MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

³⁰⁶ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 94.

³⁰⁷ “O objeto [Objekt] só pode se tornar um objeto [Gegenstand] da consciência quando esta procura agarrá-lo mesmo no caso de não haver interesses biológicos imediatos que liguem o objeto [Gegenstand] ao organismo agente dos movimentos. Por outro lado, o sujeito se torna sujeito exatamente pelo fato de consumir semelhante transformação de atitude diante dos objetos do mundo exterior. Fica claro, então, que o pôr do fim teleológico e os meios para sua realização, que funcionam de modo causal, jamais se dão, enquanto atos de consciência, independentemente um do outro. Nesse complexo constituído pela execução de um trabalho se reflete e se realiza a complementaridade inseparável entre teleologia e causalidade posta” (Ibid. pp. 93-94).

³⁰⁸ MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

³⁰⁹ GURR, Ted Robert. *Why men rebel?*. 1ª edição, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1971. p. 27. É preciso notar a aproximação particular que fazemos da ideia de “aspirações” colocada em Gurr. As aspirações em Gurr dizem respeito ao que determinada pessoa quer, mas não considera que tenha o direito, ao contrário das expectativas, onde considera que tenha esse direito. Para nós a diferença entre as duas precisa considerar necessariamente a ideia de Marx e Engels de que “a vida determina a consciência” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007, p. 94), ou seja, que as expectativas nascem de condições dadas (Ibid. p. 318), e a passagem da aspiração para as mesmas está subsumido às condições materiais.

maneira como lidavam com formas ideológicas anteriores, como a própria política, uma vez que “não há jamais um movimento político que não seja ao mesmo tempo social”³¹⁰.

Entretanto precisamos notar a limitação desse movimento, que não é desconhecido desde os tempos de juventude de Marx³¹¹. Reparemos, por exemplo, como muitas formas ideológicas não resolutivas perduram durante e para além dessas mobilizações, e até revoluções sociais, como mesmo aduz Marx em Crítica do Programa de Gotha ao falar de uma organização dos produtos do trabalho total ainda a partir do trabalho abstrato, tendo o Direito como regulador, em uma sociedade socialista³¹². Ou seja, na medida em que o movimento carrega essa multiplicidade de formas de responder ao mundo, uma das mesmas ainda apresenta essa unilateralidade de lutar pelo valor da força de trabalho³¹³, assim o mesmo pode trazer demandas que se encaixam na forma jurídica, o que significa que a demonstração de força pode ser reconhecida pelo Estado, mesmo que melindrado, na medida em que fale desta forma. Se esse reconhecimento se dá em muitas áreas, ele nunca perde de vista a forma do contrato, onde a coalizão tornada em sindicato assume legalmente a figura de representante, o salário é baseado nesse valor da mercadoria, etc.

E isso se dá, claro, falando brevemente pela grande discussão que já existe a partir do tema, porque pagar o valor da força de trabalho também é útil na medida em que é reprodução da mercadoria que gera riqueza, logo produtivo para os capitalistas³¹⁴; da mesma maneira se apresentam como medidas anti-concorrenciais³¹⁵, uma vez que “a elevação do salário pressupõe o acúmulo do capital e conduz a ele”³¹⁶, não por acaso Engels coloca os grandes

³¹⁰ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 147.

³¹¹ Já lemos nos Manuscritos Econômicos Filosóficos de 1844: “A elevação do salário suscita no trabalhador a mania do enriquecimento [própria] do capitalista” (Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 249)

³¹² Id. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 29-31.

³¹³ Importante lembrar que a força de trabalho não é um valor matemático de calorías e horas fixas para reproduzir um trabalhador, conforme Marx: “a extensão das assim chamadas necessidades imediatas, assim como o modo de sua satisfação, é ela própria um produto histórico e, por isso, depende em grande medida do grau de cultura de um país, mas também depende, entre outros fatores, de sob quais condições e, por conseguinte, com quais costumes e exigências de vida se formou a classe dos trabalhadores livres num determinado local. Diferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral. No entanto, a quantidade média dos meios de subsistência necessários ao trabalhador num determinado país e num determinado período é algo dado.” (Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 246).

³¹⁴ Ibid. p. 648.

³¹⁵ Ibid. p. 701-703.

³¹⁶ Id. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 249.

industriais como defensores das mesmas em certo momento histórico³¹⁷; e se tornam possíveis, conforme já explicitado, pelo aumento do mais valor relativo³¹⁸ e/ou da intensidade de trabalho³¹⁹, que por sua vez se retroalimentam³²⁰, tendo o aumento da intensidade de trabalho a peculiaridade de aumentar o salário reduzindo seu preço³²¹. Claro, tudo isso só é possível na proporção em que esse aumento salarial seja apenas “diminuição quantitativa de trabalho não-pago”³²², ou seja, não prejudique a acumulação, conforme Marx:

A força de trabalho só é vendável na medida em que conserva os meios de produção como capital, reproduz seu próprio valor como capital e fornece uma fonte de capital adicional em trabalho não pago.³²³

Por fim, dentro dessas lutas que podem ser reconhecidas como salariais destacam-se não só as ligadas diretamente ao salário, mas também: as previdenciárias, reduzindo a superpopulação relativa³²⁴; as lutas contra o trabalho intermitente, estabelecendo uma ligação mínima que possa pagar o valor da força de trabalho em caso de salário por tempo³²⁵ ou peça³²⁶; contra a terceirização, que põe intermediários entre o capitalista funcionante e o trabalhador³²⁷, etc. Chegando inclusive às lutas pela redução da jornada de trabalho, que trataremos de forma específica.

3.2. JORNADA DE TRABALHO

³¹⁷ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010. pp. 347-348.

³¹⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, cap. 10.

³¹⁹ Ibid. cap. 13.3.c.

³²⁰ Ibid. pp. 545-548.

³²¹ Ibid. p. 614.

³²² Ibid. p. 696.

³²³ Ibid. p. 695.

³²⁴ Ibid. p. 719.

³²⁵ Ibid. pp. 615-616.

³²⁶ Ibid. p. 623.

³²⁷ “O ganho dos intermediários advém exclusivamente da diferença entre o preço do trabalho pago pelo capitalista e a parte desse preço que eles deixam chegar efetivamente ao trabalhador” (Ibid. p. 624). Essa afirmação se coaduna com os dados apresentados por pesquisa do IPEA, (CAMPOS, André Gambier *et al.* Terceirização do trabalho no Brasil : novas e distintas perspectivas para o debate / organizador: André Gambier Campos. – Brasília : Ipea, 2018. Cap. 8: Impacto da Terceirização sobre a remuneração do trabalho: novas evidências para o debate), onde se aponta uma variação negativa de 11,5% nos salários de trabalhadores terceirizados (p. 172).

Se as lutas contra os abusos no salário se mostram como clássicas para entendermos a troca de equivalentes no Direito do Trabalho, as lutas no tocante a redução da jornada de trabalho é que são as próprias antediluvianas, a ponto de não só influírem mais diretamente na revolução técnica³²⁸, como realmente serem as primeiras lutas travadas pelos trabalhadores, uma vez que a extensão da jornada de trabalho se liga intrinsecamente com a extração de mais-valor absoluto, por isso seu destaque na obra marxiana³²⁹. Vejamos.

As lutas pela jornada normal de trabalho não se apresentam por um olhar inicial como deveras diferentes das relativas a questão salarial ao tomarmos as mesmas pelo lado da troca de equivalentes, pelo contrário, a questão aparece como idêntica ao considerarmos que nada mais seria que um pagamento insuficiente do valor da força de trabalho³³⁰. Mas, ao contrário do salário, o problema não está no preço. Se ali consideramos, com as devidas ressalvas, o valor da força de trabalho como uma constante dada, aqui existe uma separação entre o valor pago da força de trabalho e seu valor real apenas na esfera do consumo da força de trabalho.

Lembremos de algumas características peculiares da mercadoria força de trabalho, ela não só produz valor³³¹, como também seu valor de uso, o trabalho, não pode ser dividido em momento algum que não sob certos meios de consumo da mercadoria³³², não por acaso sua compra se dá via pagamento³³³, ou seja, o preço fixado anteriormente é pago após esse valor de uso surgir.

O próprio Marx dispõe a questão da diferenciação da ruptura da troca de equivalentes nesse tipo de situação de uma maneira que não podemos de pronto divisar em relação ao salário se não nos atentarmos. Partindo da venda da força de trabalho a partir de um salário diário, o mesmo considera o tempo da jornada de trabalho como algo não acordado, ou seja, o valor da mesma estaria já disposta socialmente e a maior ou menor exploração estaria à mercê da vontade do capitalista³³⁴.

³²⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 545-548.

³²⁹ Marx dedica o cap. 8 inteiro do primeiro livro d'O Capital (Ibid. Cap. 8) para tratar da jornada de trabalho, mas não deixa de tocar na mesma em momento algum, pelo contrário, se referindo a sua extensão durante todo o livro.

³³⁰ Ibid. p. 308.

³³¹ Ibid. p. 242.

³³² Ibid. p. 248.

³³³ Ibid. pp. 248-250.

³³⁴ Ibid. pp. 306-309.

Precisamos notar no que isso implica. Antes de mais nada, entretanto, vamos dispor de uma declaração marxiana que tomaremos como axiomática, uma vez que não pretendemos entrar na discussão médica acerca da saúde física e mental dos trabalhadores:

O valor da força de trabalho aumenta de acordo com seu desgaste, isto é, com a duração de seu funcionamento e de modo proporcionalmente mais acelerado do que o incremento da duração de seu funcionamento.³³⁵

Dessa afirmação podemos já inferir o problema criado. Assim que o trabalhador adentra seu local de trabalho o interesse do capitalista é extrair dele a máxima quantidade de trabalho possível, sendo a extensão temporal a primeira forma de assim o fazer³³⁶, uma vez que ela é realizada, e quanto mais se expande, maior a disparidade entre o valor da força de trabalho acordada e o valor necessário para suprir a reprodução normal da força de trabalho singular³³⁷. A mesma coisa ocorre com o aumento da intensidade de trabalho³³⁸, por exemplo, por também dizer respeito a disposição aumentada de trabalho, não por acaso Marx atenta para o fato de que ao se atingir determinado ponto, intensidade de trabalho e prolongamento da jornada são inversamente proporcionais³³⁹. Aqui vemos a diferença dessa situação infligida, o valor da força de trabalho foi acordado sob circunstâncias de justiça de mercado, mas a posteriori o mesmo não supre mais essa força de trabalho, e é exatamente por isso que esse se torna o primeiro movimento político operário de relevo, se na questão salarial o problema da troca de equivalentes está diretamente ligada a flutuações no mercado, o que torna a ligação com o capitalista individual mais frágil³⁴⁰, aqui o trabalhador vê claramente a causa de sua desgraça na expansão da jornada de trabalho, respondendo a ânsia do capital representado no capitalista³⁴¹.

Portanto, estamos diante de um movimento similar mas diverso do movimento do salário. No salário a questão é estabelecer um mínimo de pagamento para determinado trabalho, aqui a luta é pelo estabelecimento de um máximo de trabalho para determinado pagamento. Mas, conforme Marx aduz, ainda se apresentam direitos iguais, onde o capitalista por ter comprado a mercadoria por seu preço justo, tem certeza que dela pode extrair o

³³⁵ Ibid. p. 616.

³³⁶ Ibid. pp. 306-307.

³³⁷ Ibid. p. 308.

³³⁸ Ibid. p. 489.

³³⁹ Ibid. pp. 482-483. p. 489.

³⁴⁰ Id. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 143.

³⁴¹ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 307.

máximo de valor de uso possível³⁴², ora, sob seus olhos alguém não pode reclamar se o preço de um produto sobe após vendê-lo.

Mas há um segundo ponto relevante que podemos perceber a partir dos pontos da época, quão similar é isto a escravidão? Por óbvio não tomamos esse questionamento por si como a causa de mudanças, nenhum apelo orgulhoso por civilidade pode mover o coração do capital, afinal, Mamom já governa o inferno há tempos e até Lúcifer lhe deve tributos. A limitação da jornada de trabalho é um produto da força real dos operários, e se torna possível não só pela expansão e pelo estímulo que produz ao mais-valor relativo³⁴³, ou pela intensificação do trabalho³⁴⁴, como também para a manutenção e procriação da classe trabalhadora³⁴⁵, de uma maneira em que a mesma mantenha uma capacidade de trabalho normal³⁴⁶, principalmente em um contexto onde a oferta de trabalho entre em declínio³⁴⁷. Mas essa colocação acerca da escravidão é relevante no tocante a estabelecer como a degradação do corpo humano através do consumo da força de trabalho pelo trabalho se torna um ponto de virada no contexto de quebra da vontade jurídica.

O próprio Marx, que certamente não coadunava com a ideia de que isso se colocasse como escravidão³⁴⁸, chama de “pro-slavery”³⁴⁹ a rebelião dos fabricantes contra as leis que limitavam a jornada de trabalho³⁵⁰, mas muitas declarações jaziam acerca do mesmo se dispor como escravidão, notemos uma das mais famosas:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, [...] não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. [...] Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo.³⁵¹

³⁴² Ibid. p. 309.

³⁴³ Ibid. pp. 545-551.

³⁴⁴ Ibid. p. 483.

³⁴⁵ Ibid. p. 367. ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 347-348.

³⁴⁶ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 647-648.

³⁴⁷ Ibid. pp. 338-339.

³⁴⁸ Id. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 409.

³⁴⁹ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 357.

³⁵⁰ Ibid. p. 357.

³⁵¹ LEÃO XIII, Papa. Carta Encíclica Rerum Novarum (Sobre a condição dos operários). Disponível em: <http://bit.ly/2KQJOPN>. Acesso em 20/10/2019.

Mesmo que a essa declaração de Roma se seguissem outras cínicas defendendo a “temperança” em relação ao salário para que os operários não se “corrompessem”³⁵², podemos ter um panorama de como essa questão estava dada e como a submissão do trabalhador ao capitalista gerava a acusação de escravidão quando havia essa disparidade entre valor da força de trabalho paga e o posterior aumento singular dos meios de subsistência para manutenção da mesma pela estrição do trabalhador, quando não ocorria a própria degeneração do mesmo, ou seja, quando sequer era possível se pensar em termos de equivalência³⁵³.

Precisamos olhar isso pelo viés da subordinação da mesma. Como vimos, essa situação é essencial para a compreensão da relação empregatícia até os dias de hoje³⁵⁴, e dispomos como o valor de uso da força de trabalho vai surgindo durante o consumo, não sendo limitado a priori³⁵⁵. Assim, o consumo da força de trabalho para o capitalista é como o uso de quaisquer outros meios visando atingir um pôr teleológico, no caso, uma certa quantidade de mercadorias com o valor aumentado. Logo, a vontade do trabalhador está sob o comando do capital³⁵⁶, mas, como também vimos, o conteúdo das relações jurídicas só é justo se corresponder ao modo de produção³⁵⁷, ou seja, há uma limitação real de modo a permitir o tipo de troca que permite a acumulação por meio da extração de mais-valor, que, conforme exposto, estabelece-se pela vontade das partes.

Aqui, portanto, o capitalista ao subordinar o trabalhador fraudava sua vontade³⁵⁸, o força, no âmbito do consumo produtivo, para além do valor acordado. Uma vez que a força de trabalho está ligada à “personalidade do trabalhador”³⁵⁹, a separação entre a mesma e o corpo

³⁵² “O salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado” (LEÃO XIII, Papa. Carta Encíclica Rerum Novarum (Sobre a condição dos operários). Disponível em: <http://bit.ly/2KQJOPN>. Acesso em 20/10/2019). A mesma frase pode ser lida assim “O salário não deve ser suficiente para assegurar a existência do operário desregrado e depravado”. Certamente o interesse do conto do Vigário de Cristo ao proferir tão belas palavras era de salvar essas pobres almas, mas na medida em que salvassem o corpo da riqueza dos capitalistas.

³⁵³ Relevante notar que Marx nunca dispõe algo que não seja sob esse olhar de equivalentes, em parte pela limitação médica de sua época, como podemos ver em MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 308, mas em outros momentos isso já é intuído a partir da realidade posta, como em Ibid. 338.

³⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 324.

³⁵⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 248-250. pp. 306-308.

³⁵⁶ Ibid. pp. 381-383. p. 648.

³⁵⁷ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle; edição de Friedrich Engels. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 386-387.

³⁵⁸ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 248-250. p. 373.

³⁵⁹ Ibid. p. 609.

do trabalhador só é possível através da manutenção da sua unidade³⁶⁰, assim também se apresenta, em uma proporção diversa, a separação entre sujeito de direitos e o mesmo corpo³⁶¹, entretanto, mesmo que em âmbitos diferentes, essas relações sociais acabam por se confundir, ou seja, a submissão da mercadoria pode se apresentar como espoliação da vontade ao mesmo tempo, o sujeito de direitos igual é invadido pelo arbítrio sobre a força de trabalho, isso, claro, na medida em que se apresente essa disparidade entre valor vendido e valor real, não por acaso é comum a alusão ao roubo³⁶², que se encaixa de forma mais adequada, em termos econômicos, do que a ideia pura de escravidão, onde o trabalhador é a mercadoria³⁶³.

Na realidade, esse grito de escravidão é um verdadeiro contrassenso, lembremo-nos o movimento entre senhor e escravo hegeliano. A alegação de escravidão ocorre na medida em que a classe trabalhadora enquanto sujeito, escravo, se levanta contra sua escravidão real, que seja, sua escravidão enquanto classe em relação aos capitalistas, mas essa alegação não diz respeito a esse levante, é resposta a ele. Já que, por sua vez, diz respeito à relação onde o burguês só pode usar o trabalhador como meio de seu pôr na medida em que é mediado por esse mesmo trabalhador que mantém sua liberdade, ou seja, não só em termos hegelianos de “ser independente”³⁶⁴, mas na medida em que se reconhecem como iguais no contrato. Como consciente de si como proprietário, o trabalhador se torna cada vez mais disposto a levantar-se por sua liberdade toda vez que está sob o risco de perder a si, sua propriedade, se não o fizer; mas isso carrega consigo o próprio germe da luta contra a escravidão de classe, já que o proletário individual só pode se levantar enquanto a mesma. Logo, é preciso dispor, o grito contra a “escravidão” está cheio de humanismo, mas em geral, a resolução apresentada por ele se volta exatamente a tomar as relações pelo lado dos homens como iguais que estariam se apresentando como desiguais por algum acaso, e assim manter a escravidão real³⁶⁵.

³⁶⁰ Ibid. p. 245.

³⁶¹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, pp. 145-146.

³⁶² MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 308.

³⁶³ Ibid. p. 338.

³⁶⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Efen, e José Nogueira Machado. 9ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014, p. 147.

³⁶⁵ Ibid. pp. 142-151.

Por isso o Direito, como forma espiralada da ação política³⁶⁶, aparece como ideologia propícia para uma luta parcial pela propriedade travada na esfera da limitação da jornada de trabalho, uma vez que é a esfera onde o homem não só protege sua propriedade contra abusos, como a si mesmo como proprietário livre, ou seja, onde a condição de escravidão de classe é escamoteada. Por óbvio tal limitação da jornada de trabalho nunca é suficiente, sempre acaba implicando em uma reiterada luta³⁶⁷ devido ao próprio ricocheteio onde os capitalistas avançam intensificando o trabalho, que também desgasta a força de trabalho, mas o Direito volta sempre como esfera onde se pode resolver tal questão de modo a não se quebrar a subsunção real ao capital. Isso nos traz como exemplos de lutas similares as relativas às condições de saúde³⁶⁸ ou até mesmo a questão da possibilidade de inversão do ônus da prova como uma forma de responder ao fato da força de trabalho ser incorporada à propriedade do capitalista por um espaço de tempo³⁶⁹, etc.

3.3. A GREVE

Passadas as duas formas anteriores que diziam respeito a demandas diretamente ligadas à equivalentes, chegamos a uma forma de reconhecimento de direitos diversa, é o reconhecimento da própria ferramenta de luta. E aqui tomaremos Edelman como um relevante expoente nessa investigação.

A greve passa a existir enquanto fato na medida em que surgem as próprias coalizões, inicialmente organizadas por associações secretas, as mesmas se destacam por ser a primeira forma efetiva de luta contra a burguesia por parte dos operários³⁷⁰. Sua premissa é simples,

³⁶⁶ MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.

³⁶⁷ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 489.

³⁶⁸ Ibid. p. 536.

³⁶⁹ Ibid. p. 607. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 31.

³⁷⁰ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 249.

parar o trabalho coletivamente a fim de forçar o capitalista a atender determinada demanda³⁷¹, sua colocação jurídica é mais complexa.

Já sabemos algumas das razões que levam à greve, ela nasce diretamente de uma luta por uma equivalência, é símbolo da superação de um medo de perder a si de um modo por outro, mas que nasce contido nas próprias idiossincrasias da sociedade burguesa, entretanto, é o início da expressão da consciência que a classe trabalhadora adquire de si através do seu trabalho, uma vez que a greve como ato de classe (e a mesma só pode existir enquanto ato coletivo³⁷²) é parte do entendimento do ser-para-si, onde o proletariado visualiza a si mesmo no objeto do trabalho, e, se parte de um entendimento instintivo ou já consciente disso, também acaba levando a uma maior consciência desta situação³⁷³, na medida em que o mundo é captado como sua obra, e nada existe que não seja seu fruto, não por acaso a importância histórica dada por muitos líderes de extração marxista a mesma³⁷⁴. Entretanto, aqui precisamos nos atentar para a outra esfera da greve, precisamente para como essa expressão máxima de poder, ou, como diriam os juristas, autotutela³⁷⁵, pode se encaixar junto a um Estado intercessor, voltado exatamente a resolver esses conflitos, e de classe, constituído sobre bases completamente estranhas ao ânimo que brota desse movimento.

A análise jurídica sobre a greve precisa necessariamente colocá-la no âmbito do contrato. O Direito não se baseia somente na troca de equivalentes, como vimos, pelo contrário, a troca de equivalentes aparece como consequência necessária de um mundo baseado em mercadorias onde a renúncia a uma mercadoria precisa vir acompanhada da

³⁷¹ “Lei 7.783/89: Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”. Ver também ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 251.

³⁷² EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 60.

³⁷³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Effen, e José Nogueira Machado. 9ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014, pp. 149-150.

³⁷⁴ Lenin dispõe no artigo Sobre as Greves: “Toda greve infunde vigorosamente nos operários a ideia do socialismo: a ideia da luta de toda a classe operária por sua emancipação do jugo do capital. É muito frequente que, antes de uma grande greve, os operários de uma fábrica, uma indústria ou uma cidade qualquer não conheçam sequer o socialismo, nem pensem nele, mas que depois da greve difundam-se entre eles, cada vez mais, os círculos e as associações e seja maior o número dos operários que se tornam socialistas.” (LENIN. V. I. *Sobre as Greves*. Tradução por Armênio Guedes, Zuleika Alambert e Luís Fernando Cardoso da versão em espanhol de *Acerca de los Sindicatos*, das Ediciones em Lenguas Extranjeras, Moscou, 1958. In: *Sobre os Sindicatos*. 1ª edição, Rio de Janeiro: Editorial Vitória, pp. 39-47, 1961. Disponível em: <http://bit.ly/2OFkspp>. Acesso em 01/11/2019).

³⁷⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, pp. 1611-1612.

afirmação da propriedade privada sobre a coisa recebida³⁷⁶, para isso ocorrer, entretanto, é preciso presumir um contrato lícito baseado em uma vontade mútua entre sujeitos de direitos, proprietários, e essa vontade mútua média se baseia em um valor socialmente estabelecido, sendo o desvio do mesmo uma quebra de expectativas. Por sua vez, em uma perspectiva puramente civil, ao olharmos inicialmente para a greve sob as lentes jurídicas, divisamos claramente uma ruptura de vontades livres previamente estabelecidas ao se sustar repentinamente a produção, exatamente por esta razão a visão sobre esse movimento se inicia com a ideia de que a greve seria um rompimento de contrato por parte dos empregados³⁷⁷.

Desta maneira, se quisessem evitar as retaliações possíveis que poderiam sofrer por se tratar de uma quebra de contrato, era exigido dos trabalhadores que pretendiam realizar uma greve inicialmente um “aviso prévio”³⁷⁸ do movimento ou o respeito ao que já fora convencionado³⁷⁹ até o momento, e, ao mesmo tempo, na medida em que isso significava a quebra contratual, obviamente se apresentava às mãos do patrão não só a possibilidade de indenização civil caso não ocorressem tais delicadezas, como também gerava a desnecessidade de recontratar com os grevistas³⁸⁰, além da própria greve perder força, uma vez que pela parada não ser brusca, sobrava tempo hábil para contratação de pessoal³⁸¹.

Essa necessidade de aviso, não por acaso, continua a ser exigida por nossa legislação pátria, que no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89 assim dispõe: “A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.”³⁸². Tal disposição se mantém uma vez que, mesmo que a greve se volte a prejudicar, a mesma não pode cometer “abusos”³⁸³, sendo a forma repentina de descontinuação do trabalho considerada um prejuízo

³⁷⁶ MARX, Karl. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, pp. 209-211.

³⁷⁷ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 33.

³⁷⁸ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 251.

³⁷⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 34.

³⁸⁰ Ibid. p. 36.

³⁸¹ Ibid. p. 35.

³⁸² Para atividades consideradas essenciais, entretanto, aplica-se o art. 13 da referida lei: “Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”

³⁸³ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 52-54.

desproporcional, uma vez que não só se liga a “desvio” da normalidade do contrato, como também está diretamente relacionado à manutenção de uma expectativa acerca da produção³⁸⁴ (ou prestação de serviços), o que, por sua vez, possibilita um maior controle sobre a manutenção da produção e reprodução normal do capital, ou seja, a própria greve já pressuporia que um dano nunca fosse permanente.

Neste momento em que a ruptura é a regra percebemos de modo mais claro o surgimento de um entendimento clássico acerca da greve, assim como a ruptura de contrato só pode se estabelecer unilateralmente, o mesmo ocorre em relação a adesão à greve, ou seja, apesar da greve só poder acontecer coletivamente, e mesmo quando declarada como direito coletivo, o contrato de cada trabalhador individual só é suspenso na medida em que ele adere à mobilização. Portanto, vemos sob os princípios do liberalismo mais clássico o nascimento do fura-greve, o que se mantém protegido posteriormente com a ascensão da ideia de suspensão do contrato.

Se Edelman associa essa possibilidade de não integrar a greve à liberdade sindical e, logo, como uma das explicações para sob sua legislação pátria, a francesa, não ser possível uma representação sindical de todos os trabalhadores em greve de determinado local³⁸⁵, o mesmo não poderíamos dizer sobre o Brasil, onde a entidade sindical sempre representa os trabalhadores³⁸⁶. A questão principal a ser vista neste tipo de disposição que permite o surgimento de tal fenômeno é exatamente o que já fora posto, o Direito só pode tratar a greve como ato puramente ligado a vida econômica, logo precisa invariavelmente tratar a adesão à mesma como ato individual de cada trabalhador, assim, ao contrário do aduzido por Edelman, a divisão entre trabalhadores não é aqui fomentada ativamente, ou seja, como razão puramente estratégica, é antes um reconhecimento natural dos direitos defendidos pela greve se referenciarem de forma última ao indivíduo, estando essa individualidade no cerne do conflito entre a necessidade de acumulação no capitalismo e a pretensão dos grevistas, sendo, portanto, um pré-requisito para o reconhecimento da greve enquanto direito de greve.

Assim, a justiça é completamente surda à ideia de uma “democracia operária” nos sindicatos que vincule a todos os trabalhadores³⁸⁷, exatamente por estas associações não serem

³⁸⁴ Ibid. p. 47.

³⁸⁵ Ibid. p. 117.

³⁸⁶ Lei 7.783/89: Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

³⁸⁷ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 117-118.

vistas como uma esfera de poder político, e isso entende perfeitamente Edelman³⁸⁸. Percebemos com isso que é completamente abusivo, pela visão necessária do Direito, que um grupo de trabalhadores que entende que não exista equivalência entre as mercadorias trocadas vincule por meio de uma decisão majoritária a todos os outros trabalhadores que assim não entendem, mesmo que sindicalizados ou representados pelo sindicato³⁸⁹, já que as demandas em questão seriam puramente contratuais, logo ligadas a pretensões individuais. Tal disposição não podia ser diversa no que toca ao Brasil, já que sob a legislação pátria o art. 6º da Lei 7.783/89 em seu § 3º dispõe: “As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”³⁹⁰. Neste momento, portanto, se realiza a disposição edelmaniana de que a força de trabalho aparece como propriedade jurídica do capitalista³⁹¹, uma vez que a equivalência é reconhecida pela aparência criada pela anuência do fura-greve, a tradição pelo salário se realiza e o trabalhador já não se pertence enquanto força de trabalho, destarte o Estado deve proteger a propriedade, seja ela máquina ou homem.

Entretanto, gritam os progressistas pela possibilidade de criação de um vínculo ou realização de piquetes, uma vez que não só no contexto de ruptura, como na existência de fura-greves as negociações são atrasadas³⁹². E, se esses apelos não são completamente atendidos, tal pensamento revela uma posição mais realista que a do rei e está diretamente ligado ao entendimento moderno a respeito do que ocorre com o contrato de trabalho, onde a greve passa a ser percebida como suspensão do mesmo³⁹³. Ela neste momento é divisada

³⁸⁸ Ibid. pp. 54-60. p. 118.

³⁸⁹ Edelman inclusive entende a singularidade da organização sindical que permite isso, ver: Ibid. p. 111.

³⁹⁰ Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989. Conversão da Medida Provisória nº 59, de 26 de Maio de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providência. Brasília/DF, 1989. Disponível em: <http://bit.ly/2XZgQ5S>. Acesso em: 06/11/2019.

³⁹¹ Ibid. p. 31.

³⁹² Vejamos artigo de opinião de Souto Maior onde o mesmo defende: “A atuação dos trabalhadores em greve de impedir, pacificamente, que os "fura-greves" adentrem o local de trabalho, ou seja, a realização do conhecido "piquete", constitui parte essencial do exercício do direito de greve. Neste aspecto, ademais, falham os sindicatos ao não levarem ao Judiciário, a fim de obterem uma tutela jurisdicional a respeito, a questão pertinente à continuidade das atividades do empregador durante a greve sem a devida negociação com os sindicatos.” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e Salário. *Migalhas*, 2010. Disponível em: <http://bit.ly/34dbxSu>. Acesso em 07/11/2019). Edelman, por sua vez, discute largamente sobre a captura da ocupação de fábrica sob o Direito na terceira parte de seu livro EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 109-143.

³⁹³ Lei 7.783/89: Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 36-37. p. 127. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 1622.

como uma cessação coletiva de fato das obrigações contratuais baseada inicialmente em uma cláusula implícita de que cada trabalhador poderia reivindicar melhorias³⁹⁴ e, posteriormente, no direito positivado da mesma, mas mantendo a lógica justaposta.

Não devemos, entretanto, unilateralizar essa mudança, Edelman em sua análise percebe isso como uma “artimanha” da burguesia, mas ignora largamente, sob seus olhos, a razão jurídica nascida como embasamento do próprio movimento, ou seja, que a greve aparece como única forma de luta para os trabalhadores passível de expressar sua frustração relativa como grupo³⁹⁵, ou seja, um conjunto de indivíduos, e que por sua própria natureza assume o caráter de manifestação de classe para-si³⁹⁶. Na realidade, essa apreensão insuficiente é fruto de seu entendimento complicado acerca da política que o faz pensar como possível a separação completa³⁹⁷ da unidade necessária entre, de um lado, o nascimento do movimento como econômico e sua premissa baseada na liberdade individual de proteger a propriedade força de trabalho, e, de outro, o germe que o movimento carrega de se dispor como uma força político-social contra a escravidão de classe por seu caráter intrínseco. Por óbvio o mesmo está certo ao divisar que essa demanda proletária ainda é burguesa e totalmente referenciada nas ambições do trabalhador enquanto indivíduo igual, ou seja, visa o restabelecimento de uma justiça no contrato, por isso ela encontra guarida no sistema, mas não aparece, antes de mais nada, somente como manipulação, pelo contrário, é apenas a possibilidade de apreensão disposta desde o princípio que enquadra esse movimento na medida do aceitável para o sistema³⁹⁸. Portanto, em não perceber o movimento real como manchado por isso desde o início, mas começar pelo mesmo apenas em sua figura posterior que é inevitavelmente classista, Edelman produz uma inversão e toma seu enquadramento apenas como ato manipulatório.

³⁹⁴ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 37-39.

³⁹⁵ A caracterização corrente da greve como uma arma que nasce após e dentro dos termos da negociação coletiva (Lei 7.783/89, Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.) não é apenas por acaso, se historicamente o movimento precede a negociação, a gênese dos dois tem a mesma natureza econômica dentro de um marco de direito natural, sendo que a negociação precede a greve logicamente no Direito pela própria natureza excepcional da última.

³⁹⁶ MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Praxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

³⁹⁷ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 71-72.

³⁹⁸ Engels em ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, p.347. pp. 353-354, destaca como a greve também pode ser útil para queima de estoques ao reduzir a produção.

Não podemos nos esquecer, entretanto, que tal mudança também se liga a produção diretamente, na medida em que a mesma só se torna possível pelo fato de que existe um interesse imediato pela produção e reprodução do capital, já que, uma vez que a acumulação é o objetivo central do capitalismo, a resolução da relação empregatícia de um amplo número de trabalhadores por conta de um movimento grevista poderia se tornar mais penosa para a retomada do processo de produção que a solução dentro dos marcos do contrato³⁹⁹.

Assim, como bem nos alerta Edelman, a ideia de que ocorre uma suspensão do contrato é o primeiro passo para a transformação da greve em uma movimentação domesticada durante todo seu percurso sob a ideologia jurídica, já que a mesma só pode existir enquanto tal para o Direito na medida em que os trabalhadores se atenham à lógica do contrato, onde, mesmo com a suspensão dele, ainda seja possível a subsistência desse tipo de relação contratual⁴⁰⁰. Mas essa relação é específica, notemos.

A greve só pode existir como que separada das obrigações contratuais correntes⁴⁰¹, mesmo em modalidades de greve onde não se possa perceber essa separação completa entre a obrigação contratual e o ato de “violência de classe”⁴⁰², a suspensão contratual é exigível, uma vez que nessas modalidades pode haver um completo desvio do objeto da produção atingindo diretamente o direito de propriedade. Afinal, por um lado, os operários estariam “fraudando” a mercadoria força de trabalho⁴⁰³, o que aparece como um ilícito sob o capitalismo⁴⁰⁴, coisa que por outro lado aparece como uma própria invasão do contrato pela violência de classe, conforme Edelman, não por acaso o mesmo relaciona esse momento como uma das formas do proletariado tomar consciência a respeito do seu controle sobre a produção, onde não apenas o ato da mesma acontecer ou não é controlado, mas todas as suas mediações o são⁴⁰⁵. Aqui definitivamente brilha a relação possível com o trabalho como formador e o serviço em geral

³⁹⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 135-136.

⁴⁰⁰ Ibid. pp. 41-42.

⁴⁰¹ Edelman faz uma análise da proibição da greve intermitente na França em sua época e sua relação com a produção em Ibid. pp. 44-48.

⁴⁰² Ibid. p. 47.

⁴⁰³ Ibid. p. 48.

⁴⁰⁴ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle; edição de Friedrich Engels. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 386-387.

⁴⁰⁵ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 47.

hegeliano⁴⁰⁶, já que ao praticar esses tipos de greve sem a suspensão do contrato, o trabalhador não seria uma mera peça⁴⁰⁷, a ciência apartada dele⁴⁰⁸ reapareceria em suas mãos enquanto classe, e, mesmo que apenas durante a luta, operar-se-ia contra a divisão do trabalho e dos meios de produção⁴⁰⁹. Por outro lado, como já expomos, nenhum dano pode ser permanente, exatamente pelo capitalismo se tratar da realização dos interesses do capital, essa entidade todo-poderosa, que podem ser resumidas em uma, sua acumulação⁴¹⁰, aqui, portanto, toda movimentação continua se realizando em termos contratuais, não por acaso a legislação brasileira sobre greve (7.783/89) apresenta em seu art. 7º⁴¹¹ a necessidade de dispor dessa maneira, enquanto por outro, apresenta a principal razão para isso de forma descarada em seu art. 9º:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.⁴¹²

Vemos, então, a necessidade de enquadrar tais movimentações dentro e fora do contrato ao mesmo tempo, uma vez que a propriedade é posta em cheque se estas ações determinadas não forem vistas como ilegais ou legais apenas como ferramentas de pressão igualadas a suspensão completa. Desta maneira, como bem explicita Edelman: “A greve só é lícita se está “fora do contrato”, mas esse “fora do contrato” é ele mesmo medido em termos contratuais.”⁴¹³.

⁴⁰⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Efen, e José Nogueira Machado. 9ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014, p. 150.

⁴⁰⁷ Ibid. pp. 147-148. MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 494.

⁴⁰⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 435.

⁴⁰⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 47.

⁴¹⁰ Ibid. pp. 135-136.

⁴¹¹ Sob a lei brasileira (7.783/89) se define: “Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

⁴¹² Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989. Conversão da Medida Provisória nº 59, de 26 de Maio de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providência. Brasília/DF, 1989. Disponível em: <http://bit.ly/2XZgQ5S>. Acesso em: 06/11/2019.

⁴¹³ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 45.

Não por acaso a greve invariavelmente aparece como um último esforço vinculado a negociação coletiva, disposição que se encontra, por exemplo, na legislação pátria⁴¹⁴. Aqui os sindicatos operários assumem a forma de um centro de decisões capaz, por meio do qual os trabalhadores individuais maximizam seus interesses econômicos através dos conflitos no âmbito do trabalho⁴¹⁵, razão porque aparecem, ao menos inicialmente, como polo principal de negociação, e apenas como polo de negociação, principalmente na ocasião da greve⁴¹⁶, exatamente por isso ocorre sua identificação em relação a outras classes e categorias em nossa legislação⁴¹⁷, onde a inversão entre sociedade civil e Estado se realiza com a igualdade presente no último aparecendo como regra, o que, na realidade, escamoteia a situação da primeira na medida que somente fala dela. A partir daqui os sindicatos começam a perder de vez seu caráter classista clássico e passam a se separar de sua base, a própria estrutura gira para os anseios enquadrados pela moldura jurídica, e, o que é pior, como uma forma de “realismo” as bases são desencorajadas a tornarem-se para-si na medida em que entende-se que só pode haver uma subordinação a uma representação deste tipo⁴¹⁸, e a radicalização possível e sempre latente aparece como simples ignorância acerca do Direito⁴¹⁹. Assim se nasceu assim, mas muda por sua natureza para outra forma de mobilização, a greve neste momento não só se coloca para o Direito apenas como meio para a discussão de interesses econômicos, como também se apresenta assim realmente, nisso uma vez que a prestação de

⁴¹⁴ Lei 7.783/89: “Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”; “Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”

⁴¹⁵ Decreto-Lei 5.452/43: “Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.”

⁴¹⁶ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 122-123. p. 128. pp. 130-134. Lei 7.783/89: “Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.”. Decreto-Lei 5.452/43: “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;”, “Art. 514. São deveres dos sindicatos: c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.”

⁴¹⁷ Ver art. 511 da CLT (Decreto-Lei 5.452/43).

⁴¹⁸ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 128-129. Ver Art. 5º da Lei 7.783/89.

⁴¹⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 139-140.

serviços nasce, por esse ângulo, somente do contrato, toda razão extrínseca ao mesmo é completamente apartada do direito de greve⁴²⁰.

Se as razões do parto dos interesses da greve a partir de um direito natural burguês já foram expostas, se nota no movimento de redução ao contrato, por outro lado, o verdadeiro nascimento do direito de greve para o Direito, ou seja, como a própria palavra sugere, há uma ação negativa, fixando os limites do fato⁴²¹. Uma vez que a mesma enquanto fato está orientada a se desdobrar em todo seu potencial na forma classista, e o Direito não pode tolerar esse avanço “ilógico”, submete as movimentações aos seus tribunais⁴²², além de declarar abusiva quando a mobilização atemoriza outros direitos⁴²³, que não por acaso são os direitos do capital. Desta maneira quando sai da lógica contratual e nega a “liberdade” dentro da esfera da propriedade estabelecida pelo direito, toma uma forma onde não pode ser dividido o mínimo de contrato, logo, uma forma “selvagem”, uma liberdade estranha à própria forma⁴²⁴. Isso nos leva a uma das discussões mais relevantes, fruto da separação entre Estado e sociedade civil e se calcando nela⁴²⁵, a ilicitude da greve quando vai para o campo natural da luta de classes, a esfera da política⁴²⁶.

⁴²⁰ Ibid. pp. 50-51.

⁴²¹ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, p. 200.

⁴²² Por exemplo a Lei 7.783/89: “Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.”

⁴²³ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 52-54.

⁴²⁴ Ibid. p. 125.

⁴²⁵ Ibid. p. 52. MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 39-41.

⁴²⁶ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 39-40. “Todo o movimento em que a classe operária enfrenta como classe as classes dominantes e tenta obrigá-las por meio de uma *pressure from without* é um *political movement*. A tentativa, p. ex., de impor aos capitalistas isolados uma redução do tempo de trabalho numa só fábrica ou num dado ramo industrial por meio de *strikes*, etc, é um movimento puramente económico; em contrapartida, o movimento para impor uma lei das oito horas, etc, é um movimento político.” (MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.).

4. DECISÕES DO TST E DO STF: LIMITES E POTENCIALIDADES

Neste capítulo trataremos de algumas decisões de Tribunais Superiores que são fundamentais para entendermos os limites e potencialidades que se traçam a nossa frente para o Direito do Trabalho. De um lado pelas decisões do TST, que nomearemos no correr do texto pelo ano em que foram proferidas, podemos perceber o fim completo das potencialidades da greve, pelo menos na esfera da legalidade, que ocorre como o ápice do enquadramento que se realiza na mesma ao afastá-la por completo do terreno da política, mesmo que para isso seja necessário contrariar frontalmente a Constituição. De outro, ao mesmo tempo, a decisão do STF que considerou constitucional a terceirização de atividades-fim revela um movimento temerário no tocante a própria esfera de organização e perspectivas dentro do Direito do Trabalho, mas sendo uma decisão que se casa perfeitamente com as primeiras de modo que podemos caracterizar o objeto das decisões do TST e a decisão do STF como um casal de bailarinos que avançam graciosamente pelo salão⁴²⁷, pelo modo que operam no avanço de uma ideologia, não só ao resumir a ação da classe ao Direito, colocando-o como a única ferramenta para o trabalhador, o que acaba obstruindo um pôr teleológico em prol de outro⁴²⁸, como também destruindo, subjacente a isso, a própria formação da classe em-si e para-si.

Por óbvio, da mesma maneira como fizemos anteriormente, não podemos minorar questões materiais relevantes para caracterizar como chegamos a essa situação, mas, se antes precisávamos destacar as condições de acumulação para que não passassem despercebidas em relação à esfera da vontade, nesse momento elas aparecem mais claras, e no escopo do

⁴²⁷ Isso não significa que essa dança seja duradoura, o acórdão do TST que dá condão à presente discussão foi impugnado perante o STF em sede de Recurso Extraordinário e pode ter um desenrolar mais longo. E isto é relevante uma vez que há votos em nossa Corte Constitucional que fazem referência a tal assunto, notemos, por exemplo, decisão do Ministro Eros Grau que em relatoria em sede de MI considerou uma afronta ao art. 9º da Constituição a limitação da greve à esfera “profissional”. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 712/PA, Relator: Min. Eros Grau, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206; Divulgação: 30/10/2008; Publicação: 31/10/2008.); do mesmo modo decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes em sede de ADPF, que também dispôs a greve política como abarcada pelo art. 9º (Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 MC/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 25/05/2018, Decisão Monocrática, Data de Publicação: DJe-105; Divulgação: 27/05/2018; Publicação: 28/05/2018.). Entretanto, não podemos nos permitir a esperança por ela mesma no momento.

⁴²⁸ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 94.

presente trabalho nos vale mais a compreensão dos limites e possibilidades que se apresentam a partir do desenho legal justaposto às demandas trabalhistas.

4.1. A GREVE POLÍTICA E AS DECISÕES DO TST

Trataremos aqui sobre alguns acórdãos a respeito da impossibilidade da greve política no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente tendo em vista a atualidade do publicado pelo TST em 14 de fevereiro de 2019 no processo de número 1000418-66.2018.5.00.0000, que se caracteriza como um fechamento completo se o entendimento prolatado no mesmo se mantiver, exatamente por lidarmos nele com uma greve dirigida contra uma sociedade de economia mista (Eletrobrás) em um momento em que era claramente divisado um projeto de privatização da empresa que afetaria os interesses econômicos dos trabalhadores individuais, ou seja, uma situação onde poderíamos vislumbrar claramente um interesse contratual que só poderia ser buscado em uma greve que tivesse o mínimo de caráter político. Entretanto, para compreendermos tal colocação, é preciso que analisemos outros acórdãos e o porquê da greve política em si ser proibida.

Conforme já dito, o grande trunfo classista no âmbito jurídico foi o de apreender a greve estritamente em termos contratuais, não por uma mera manipulação da mesma, mas pela natureza dupla e contraditória que ela necessariamente possui. Todavia, conforme bem aduz Edelman, a primeira forma de apreensão da greve, que seja, que a mesma romperia o contrato, criava um movimento extremamente temerário e livre em seu desenvolvimento classista, já que, uma vez rompido o contrato, a greve era simplesmente poder real, e se dessa maneira tinha poder de negociar, também apresentava, crescentemente, capacidade de fazer pressão visando impor algo como um poder externo ou influenciando um poder externo, logo tornando a mesma política⁴²⁹, não por acaso a própria mudança do entendimento para que a greve fosse considerada como suspensão do contrato começaram com greves desse tipo nas partes do mundo de que importamos boa parte de nossa doutrina⁴³⁰. E a partir dessa visão, por exemplo, podemos perceber que certas disposições legislativas que parecem proteger somente

⁴²⁹ MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.

⁴³⁰ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 49-50.

o empregado, tem um duplo caráter, notemos, por exemplo, o parágrafo único do art. 7º da Lei de Greve que assim dispõe: “É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.”⁴³¹, sendo uma colocação clara no que diz respeito ao controle completo do movimento grevista dentro dos marcos do contrato, não só no contexto já explicitado de celeridade para o fim da greve em vista da acumulação, como também para contornar suas perigosas potencialidades políticas⁴³².

4.1.a. Greve política sob o aspecto econômico

Iniciemos a análise dos acórdãos por seu lado menos obscurecido até o momento, a questão econômica primordial, que embasa como grande argumento todos os referidos acórdãos. Nos arestos proferidos em 2011⁴³³ e 2014⁴³⁴ essa questão aparecia sob o argumento que faltava às greves em questão um interesse “profissional” subjacente, mas o que seria precisamente esse interesse profissional? O acórdão de 2018 que discute uma paralisação contra a reforma trabalhista e previdenciária nos responde de forma mais clara:

A referência no ofício de "reivindicação de Direitos Trabalhistas", não se refere a direito próprio da categoria, mas a direitos sociais da generalidade de trabalhadores haja vista a iminência das reformas trabalhista e previdenciária. [...] O entendimento doutrinário e jurisprudencial que prevalece quanto à greve política é o de que se trata de movimento (paredista) direcionado aos poderes públicos com o objetivo de se alcançar condições não suscetíveis de negociação coletiva e destituído de qualquer conteúdo profissional.⁴³⁵

Não é preciso dizer que a referida greve foi declarada abusiva. Mas deixemos de lado por um momento a questão do direcionamento da greve aos “poderes públicos” ou a questão

⁴³¹ Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989. Conversão da Medida Provisória nº 59, de 26 de Maio de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília/DF, 1989. Disponível em: <http://bit.ly/2XZgQ5S>. Acesso em: 06/11/2019.

⁴³² Aqui podemos nos referenciar novamente a posição de Marx a respeito da revolução social como único horizonte em países com pouca liberdade política disposta em MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

⁴³³ Tribunal Superior do Trabalho. RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Data de disponibilização: DEJT de 03/11/2011.

⁴³⁴ Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014.

⁴³⁵ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0010504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 06/06/2018. p.78

da negociação coletiva, atentemo-nos a definição de profissional dada, que não aparece como uma característica opcional para a caracterização de uma greve não abusiva junto a outros requisitos, mas obrigatória. Não podemos confundir, Edelman e Marx nos mostram o caminho, divisamos claramente uma referência à separação entre sociedade civil e Estado⁴³⁶, e se essa diferenciação aparecerá novamente mais a frente, neste momento percebemos claramente “profissional” como categoria meramente individual, como colocação contingente do trabalhador singular no mundo. Ora, todos concordaríamos sobre o absurdo que é alegar que a reforma trabalhista ou previdenciária não afetam as perspectivas de contrato ou direitos trabalhistas em geral, todavia a Ministra dispõe claramente que uma movimentação contra as mesmas não aparece como profissional, a contradição parece gritante. Mas a resposta para tal imbróglio é simples, e aparece-nos no acórdão de 2014:

Os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio desse procedimento conflituoso concernem a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas.⁴³⁷

O fato da demanda grevista ser coletiva aparece como uma mera factualidade que o Direito não consegue apreender completamente, a não ser na medida em que refira-se à individualidade, que não é mera individualidade baseada em interesses reais, conjunção de acontecimentos que possam realmente impactar os trabalhadores, pelo contrário, é individualidade contratual, baseada no mercado, juridicamente certa, e isso já notamos no acórdão de 2011 onde a posição contra a privatização do metrô é caracterizada como “interesse pessoal de dirigentes sindicais”⁴³⁸ simplesmente por dizer respeito a processo judicial em que os mesmos eram parte. Desta maneira, Edelman ao colocar que “a política se detém na porta das fábricas”⁴³⁹ resume bem a lógica da categoria jurídica “profissional” em antagonismo à política⁴⁴⁰, ela é tudo aquilo que está ao ligada ao trabalhador enquanto proprietário de força de trabalho, membro da sociedade civil, que se movimenta estritamente

⁴³⁶ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 48-49; MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélío Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 39-40.

⁴³⁷ Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014, p. 146.

⁴³⁸ Tribunal Superior do Trabalho. RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Data de disponibilização: DEJT de 03/11/2011, p. 54.

⁴³⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 49.

⁴⁴⁰ *Ibid.* p. 48.

de forma econômica, nos termos que Marx dá a essa forma em sua Carta a Friedrich Bolte⁴⁴¹. Aparece-nos, portanto, neste instante o resumo dos interesses passíveis de mobilização na greve ao contrato, e podemos muito bem citar Edelman para entendermos isto:

Se a prestação de serviço nasce do contrato, o assalariado não pode suspender a execução de suas obrigações por razões extrínsecas ao contrato, sob pena de cometer uma “falta” contratual; e, se o trabalho é contratual, será então constitutiva de tal falta toda utilização do trabalho para fins outros que não os profissionais. Ora, como a política é exterior ao trabalho, a greve política é abusiva.⁴⁴²

Separa-se definitivamente a partir da dessa categoria os interesses que podem ser defendidos no âmbito do contrato de um lado e os no âmbito do Estado de outro. Entretanto, apenas sob esses argumentos ainda está dada a brecha para permitir a greve de natureza política quando os interesses profissionais estiverem sob risco, como mesmo admite o acórdão de 2011 ao dispor sobre os tipos possíveis de greve:

A amplitude conferida ao direito de greve na legislação constitucional e infraconstitucional citada autoriza, em princípio, as greves mistas ou decorrentes de conflitos político-econômicos, dirigidas, por exemplo, contra a política econômica do governo (política de emprego), as greves político-sindicais (garantias de atuação sindical), as greves motivadas pela luta por reformas sociais (habitações adequadas, transportes coletivos suficientes, saúde eficiente, etc.), que, embora não sejam solucionáveis diretamente pelo empregador, dependendo de atos legislativos ou governamentais, detêm conteúdo profissional, repercutindo na vida e trabalho da coletividade dos empregados grevistas.⁴⁴³

Mas tal amplitude demoraria pouco tempo para ser solapada, a lógica do Direito tem a capacidade de vencer até mesmo quando está contra a letra da lei, e logo nos deparamos com a colocação acerca da negociação coletiva. Se a questão do que pode ou não ser demandado está resolvida para o Direito, o próximo passo seria definir quais os ritos legítimos para tais demandas se darem, e aí não se tarda em dobrar a Constituição à Lei de Greve, coisa que ocorreu no tocante à exigência da prévia negociação coletiva. A operação é cuidadosa, mas deixa marcas, o intuito é apenas um, subordinar a interpretação da abertura constitucional. Ela

⁴⁴¹ “A tentativa, p. ex., de impor aos capitalistas isolados uma redução do tempo de trabalho numa só fábrica ou num dado ramo industrial por meio de *strikes*, etc, é um movimento puramente económico;” (MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.)

⁴⁴² EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 51.

⁴⁴³ Tribunal Superior do Trabalho. RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Data de disponibilização: DEJT de 03/11/2011. p. 59-60.

ocorre de duas maneiras, a primeira, mais discreta⁴⁴⁴, no acórdão de 2018 aparece desta maneira:

Não cuidou o legislador infraconstitucional de regular a greve política como o fez em relação às greves com o objetivo de conquistar melhores condições de trabalho [...] foi regulamentada a possibilidade de greve de natureza econômica, não a greve política. O entendimento doutrinário e jurisprudencial que prevalece quanto à greve política é o de que se trata de movimento (paredista) direcionado aos poderes públicos com o objetivo de se alcançar condições não suscetíveis de negociação coletiva e destituído de qualquer conteúdo profissional.⁴⁴⁵

Incrível, o Brasil inaugura com isso uma nova fase no Direito como tratado até aqui: *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege?* Jogue-se ao vento tais velharias romanas; a ideia de que existe um direito precisamente ali onde não está estabelecida qual seria sua violação, e, inclusive, o pensamento de gênese do jurídico a partir disso, que une de Bentham a Pachukanis⁴⁴⁶, tendo pouca resistência até em Kelsen, apenas um trato diverso, parece apenas um devaneio iluminista, agora estamos em um ponto onde a falta de lei que trate a respeito incorre na proibição certa da ação. Mas devemos procurar as jurisprudências que embasam tal aberração, algo de lógico deve haver lá, e achamos. A primeira citada em termos cronológicos é o acórdão de 2014, que subordina a Constituição à lei de forma mais efusiva:

Embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), dentre os quais a exigência de negociação coletiva, a convocação por assembleia geral e a prévia comunicação aos empregadores e aos usuários, sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783). [...] A interpretação sistemática de normas da Lei Maior sobre os direitos sociais e a Justiça do Trabalho e, bem assim, da Lei nº 7.783, nos revela, de forma inquestionável, que os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio desse procedimento conflituoso concernem a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas. Com efeito se a greve só pode ser deflagrada depois de frustrada a negociação coletiva e verificada a impossibilidade de submissão do conflito coletivo à arbitragem (art. 3º da lei cit.⁴⁴⁷); se a negociação coletiva há de versar sobre postulações que possam ser atendidas por convenção coletiva de trabalho, celebrada entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal da respectiva categoria, ou acordo coletivo de trabalho firmado *entra* (sic) aquele sindicato e a empresa ou empresas interessadas (art. 611 da CLT e art. 8º, VI, da CF); se a conciliação das partes do curso da greve formaliza-se através dos

⁴⁴⁴ O fato de a forma discreta ocorrer após a mais explícita só demonstra a falta de justificativa coerente que ocorre nas cortes brasileiras, sem a criação de um entendimento de corte, mas sempre como um colégio de juízes-eleitores, para uma crítica desta maneira de decidir ver RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como Decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. 1ª Edição, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

⁴⁴⁵ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0010504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 06/06/2018. p. 78.

⁴⁴⁶ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017. p. 200.

⁴⁴⁷ Lei 7.783/89.

precitados instrumentos normativos; se, malogrando a negociação coletiva no curso da greve e não havendo arbitragem, o conflito deve ser submetido à Justiça do Trabalho, cuja competência para estabelecer normas e condições em dissídios coletivos concerne ao campo das obrigações que podem ser impostas aos empregadores (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF) cumpre concluir que o objeto da greve está limitado a postulações capazes de ser atendidas por convenções ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa de tribunal do trabalho⁴⁴⁸

Por isso era tão relevante passarmos anteriormente pela definição de profissional, essa definição conduz toda a decisão, notemos. O Ministro começa aduzindo limitações materiais e formais, e aqui vamos explicitar esse mecanismo para o exercício da greve: o artigo 9º da Constituição permitiria por si só e abertamente a greve política; por sua vez, o inciso II do art. 114 da mesma coloca a Justiça do Trabalho como competente para julgar dissídios de greve, do mesmo modo no tocante à negociação coletiva frustrada em falta de arbítrio (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF); no terceiro plano a lei 7.783/89 em seu art. 3º faculta a greve após a frustração de negociação arbítrio, o que temos aqui? A ponte lógica entre o art. 114 e 9º não é feita por outro mecanismo que não a lei de greve, e como bem vimos a respeito de mediadores, eles assumem o papel primordial⁴⁴⁹, não por acaso a lógica de explicação começa a partir da lei de greve: Se a greve só pode ocorrer após negociação coletiva frustrada e ainda não arbitrada, a disposição constitucional a respeito da negociação se aplica à greve, logo a discussão é somente econômica e seu não enquadramento neste requisito é abusivo. Uma Medida Provisória acaba com o sonho do mais progressista dos constituintes, e não nos apressemos a gritar inconstitucionalidade, pois isso ocorre de forma completamente jurídica, uma vez que tudo se reduziu a prestações, defesa da propriedade do trabalhador, etc, mesmo que no fim a decisão do Ministro seja uma escolha, ironicamente, política, e não só como imposição de interesses de classe como gerais⁴⁵⁰, ao coibir a greve para além do que está no mercado, mas exatamente ao fazer isso, desvela por completo a insuficiência própria do Estado ao considerar que o mesmo ao tutelar a greve só podia se ater à análise no âmbito do contrato, com isso abraça, involuntariamente, por completo a análise marxiana de que o Estado só

⁴⁴⁸ Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014, p. 146.

⁴⁴⁹ MARX, Karl. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antônia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015, pp. 200-202.

⁴⁵⁰ MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.

admite uma atividade negativa⁴⁵¹, assim, a diminuição do âmbito da greve às “obrigações que podem ser impostas aos empregadores”⁴⁵² é apenas o reconhecimento da hipocapacidade de ação que só se volta a proteger a propriedade força de trabalho, o Direito do Trabalho torna ao Direito Civil. Notamos, portanto, como a greve é enclausurada ao contrato, é uma mera forma de negociação⁴⁵³, e todo esforço fático seu é voltado a negociação contratual⁴⁵⁴, também no direito brasileiro, a ponto da greve se reduzir a isso no acórdão de 2019:

A greve é o instrumento de que dispõem os trabalhadores para fazer frente às empresas, quando pretendem a melhora das condições de trabalho ou o cumprimento das obrigações contratuais e quando frustrada a negociação coletiva.⁴⁵⁵

Mas para compreender quão capciosa é a frase acima ainda existe uma última barreira para tratarmos a respeito âmbito estritamente econômico, uma vez que o acórdão de 2014 ainda mantém a possibilidade de uma greve político-trabalhista⁴⁵⁶, possibilidade que se esvai aos olhos dos Ministros se voltarem para o polo passivo da greve. Este argumento é o embasamento dos acórdãos de 2017⁴⁵⁷, 2018⁴⁵⁸ e 2019⁴⁵⁹, além de, até o momento, ser considerado o bastião da decisão a respeito da proibição deste tipo de greve se notarmos o acórdão em embargos de declaração referente ao aresto de 2019⁴⁶⁰. Ele dispõe que a empresa enquanto pólo passivo do exercício de direito de greve não possui nenhuma legitimidade para negociar no que diz respeito a demandas dirigidas contra o Estado, sendo apenas prejudicada por não ter essa capacidade.

⁴⁵¹ MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

⁴⁵² Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014, p. 146.

⁴⁵³ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 128.

⁴⁵⁴ Idib. p. 134.

⁴⁵⁵ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 14/02/2019, p. 222.

⁴⁵⁶ Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014, p. 147.

⁴⁵⁷ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0001393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Data de disponibilização: DEJT de 26/05/2017.

⁴⁵⁸ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0010504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 06/06/2018.

⁴⁵⁹ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 14/02/2019.

⁴⁶⁰ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Acórdão em Embargos de Declaração. Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 25/06/2019, pp. 57-58.

E esse salto é estranho, mas lógico dentro dos esquemas jurídicos gerais, notemos o que o acórdão de 2017, que trata de uma paralisação de estivadores contra uma Medida Provisória que versava sobre concessões à iniciativa privada e não tem nada de notável a não ser trazer à tona novamente tal argumento, alega:

Esta Seção Especializada já consagrou o entendimento de que o movimento é abusivo, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ele afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito.⁴⁶¹

Em seguida prossegue citando o referido acórdão de 2014 e um de 2000⁴⁶², que carrega a mesma paixão pela questão “profissional”, que já colocamos, e é precisamente onde se encontra a “consagração” da tese da ilegitimidade passiva do Estado. Ora, enganou-se a Ministra, a Seção nada consagrara ainda, seu precedente que dispunha claramente conforme sua posição era de 2000, e podemos inferir de trecho já citado do acórdão de 2011 e do próprio acórdão de 2014, que a mesma cita, a admissão de greves político-trabalhistas, contanto que carregassem consigo o interesse profissional subjacente, fica claro portanto que a controvérsia ainda era presente, mas uma simples frase tornou possível à mesma legislar por jurisprudência proibindo esse tipo de mobilização.

Na realidade, isso é possível pois a Ministra apenas tomou o rumo lógico-jurídico ao considerar todas as posições até então dispostas: iniciando com a ideia de que o objeto da greve deveria estar em termos contratuais, passando pela premissa que a mesma só poderia ser realizada a partir de uma negociação prévia, e finalmente analisando a disposição que a obrigação buscada na mesma deveria ser imposta ao empregador, e a tudo isso subjacente o interesse último a ser considerado, a volta da reprodução do capital⁴⁶³, a conclusão lógica possível é a de que a paralisação necessariamente precisaria se dirigir a outra parte contratante, que seja, a empresa.

O Direito do Trabalho, portanto, nos aparece com um aspecto até antiquado neste momento, mas que uma definição melhor poderia ser ‘desmascarado’, pois percebemos mais claramente a ideia de separação entre sociedade civil e Estado uma vez que ela foi escancarada. Críticas do século XIX parecem nunca feitas à forma como realmente se opera

⁴⁶¹ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0001393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Data de disponibilização: DEJT de 26/05/2017, p. 86.

⁴⁶² Tribunal Superior do Trabalho. RODC-571212-31.1999.5.01.5555, SDC, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Data de Publicação: DJ 15/9/2000. Disponível em: <http://bit.ly/ac2000>. Acesso em 11/11/2019.

⁴⁶³ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 136.

essa separação e as decisões entendem que podemos muito bem aceitá-la como certa e dada, afinal, se o Estado tutela conflitos entre proprietários, sua ação é impessoal e só deve se ligar a pontos onde exista uma injustiça colocada, sua operação econômica, por sua vez, volta-se ao bem geral, uma vez que sua organização base não está ligada a determinado sistema econômico, o capitalista individual, por sua vez, não tem nenhuma culpa maior na política levada a cabo nele⁴⁶⁴, uma vez que é igual enquanto cidadão assim como o trabalhador, e ambos podem exercer a liberdade política por meio do Estado, e claro, somente por ele⁴⁶⁵, e misturar uma forma específica de demanda econômica, ou seja, própria da sociedade civil, como a greve com essa igualdade estabelecida:

Desvirtua o direito de greve, para transformá-lo em instrumento de manifestação política, no qual saem prejudicadas as empresas e a população que utiliza os serviços paralisados.⁴⁶⁶

E só de lermos as última linhas podemos perceber o aglomerado de disparates subjacentes nestas decisões. Mas uma dúvida nos surge, não era muito mais simples declarar a greve política como falta contratual, uma não-greve, não haveria diferenças dizer que sua existência é uma afronta ao contrato porque os trabalhadores estão simplesmente agindo enquanto cidadãos⁴⁶⁷? Não, precisamente porque aqui a declaração de abusividade da greve cria uma própria insegurança acerca do instituto, não só, como também permite um golpe contra o sindicato, quitando, portanto, dos trabalhadores sua forma de luta específica, a única em-si e para-si, uma vez que nascida nos locais de produção⁴⁶⁸. Por meio dela, ao menos juridicamente, eles não podem existir enquanto classe, assim como a burguesia não existe enquanto classe para o Direito, são apenas massa de indivíduos, e aqui podemos citar novamente o acórdão de 2018 para explicitar que é esse o entendimento:

A greve não constituiu um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, mas uma adesão da categoria a um movimento convocado por entidades sociais e centrais sindicais, dirigido especificamente aos poderes públicos. Ou seja, apresentou reivindicações não suscetíveis de negociações

⁴⁶⁴ Ibid. pp. 51-52. PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, pp. 172-173.

⁴⁶⁵ MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 39.

⁴⁶⁶ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 14/02/2019. p. 222.

⁴⁶⁷ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 49-52.

⁴⁶⁸ Ibid. p. 49.

coletivas e sem qualquer possibilidade de que o empregador pudesse dar soluções às pretensões defendidas pelos trabalhadores⁴⁶⁹

A ironia das ironias, a relação social que cria a classe só pode ser mediada pelo contrato, e ele mesmo nega a ela sua própria existência e seu agir enquanto classe, mas isso não é nenhuma novidade, então é óbvio que tal tese de forma tão exagerada encontraria certa resistência no campo trabalhista, exatamente por ele estar marcado pela premissa de falta de equivalência entre as partes individuais, e, mais ainda, porque isso incorreria em uma admissão clara que o Direito do Trabalho lida somente com mercadorias, apenas sob uma forma específica, e não com direitos positivados. Nos atentemos para a justificativa de voto vencido no acórdão de 2019:

Ressalte-se que o Direito do Trabalho, em face da diferenciação socioeconômica e de poder às vezes lancinante entre empregador e empregado, reconheceu na greve um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres, quando atuando coletivamente, em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva. [...] Suprimir aos trabalhadores as potencialidades desse instrumento é tornar falacioso o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos, em vista da magnitude dos instrumentos de pressão coletiva naturalmente detidos pelo empresariado.⁴⁷⁰

Aqui, portanto, há um apelo humanista para o Direito, obviamente se baseando em uma interpretação histórica do positivado de modo a garantir seu intuito fundamental quando legislou de maneira tão aberta: uma igualdade maior que levasse em consideração certas desigualdades constantes na sociedade civil. Mas esse humanismo não só apela ao Direito Positivo e o porquê dele ser desta maneira, como ao fazer isso o Ministro fala em linguagem estritamente jurídica, ou seja, burguesa, e mesmo que não ouvido⁴⁷¹, seu voto levanta a existência de “um direito contra um direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias.”⁴⁷², notemos:

A esse respeito, enfatize-se, uma vez mais, que a Constituição de 1988 conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como

⁴⁶⁹ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0001393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Data de disponibilização: DEJT de 26/05/2017, p. 80.

⁴⁷⁰ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Voto Divergente Min. Mauricio Godinho Delgado, disponível em: <http://bit.ly/2pLEhTo>, p. 4.

⁴⁷¹ Por óbvio não sabemos o desenrolar completo deste acórdão, uma vez que ainda pode ir em sede de Recurso Extraordinário para o STF, onde o voto do Ministro Mauricio Godinho Delgado pode ser levado em consideração.

⁴⁷² MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 309.

decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). A par disso, se a greve, ainda que detenha um viés político ou de solidariedade, mostra real conexão com temas de importante interesse profissional dos grevistas, naturalmente que ela deve ser tida como harmônica ao disposto no art. 9º da Constituição de 1988. [...] A teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimento paretistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a motivação política vincular-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas, não se tratando de mera instrumentalização político-ideológica ou algo similar⁴⁷³

Chegamos, portanto, ao ponto fundamental, o capitalista tem o Direito de gritar pelo prejuízo injustificado, ou seja, pela incapacidade de se colocar no polo passivo da relação quando o Estado estabelece uma determinada política econômica que desagrade seus trabalhadores, e possa alegar sua falta de culpa, ao colocar a política como de interesse comum ao proprietário⁴⁷⁴ (e é assim que o capitalista vê todos na sociedade), cingidamente esquecendo que o que permite o mais-valor é exatamente essa escamoteação de seu interesse como comum⁴⁷⁵. Mas também, do mesmo modo o trabalhador também pode reclamar em termos completamente burgueses, uma vez que está lutando por um valor justo da força de trabalho, ou ao menos condizente com suas expectativas estimadas⁴⁷⁶ já que o valor é tão pouco palpável, mas materialmente aferível e passível de disposição contratual, logo está defendendo a sua mercadoria força de trabalho contra uma lei abusiva que pode prejudicar a mesma, isso tudo por meio de uma ferramenta própria de classe, e com toda razão, já que ao contrário da FIESP, por exemplo, a CUT não tem liberdade para desfilar nos corredores do Congresso Nacional. E, óbvio, ao dispor isso em termos de propriedade existe a possibilidade de contrapor essa pretensão contra todos, inclusive o Estado, e aqui percebemos como tal demanda pode perfeitamente ser abarcada dentro da esfera do Direito. E mais, os trabalhadores ainda podem levantar um último argumento: toda greve é prejudicial⁴⁷⁷, mas é um prejuízo limitado no tempo que garante a propriedade do capitalista⁴⁷⁸, enquanto uma decisão política pode causar danos cada vez mais irreversíveis a sua força de trabalho.

⁴⁷³ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Voto Divergente Min. Maurício Godinho Delgado, disponível em: <http://bit.ly/2pLEhTo>, p. 6-8.

⁴⁷⁴ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, pp. 172-173.

⁴⁷⁵ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 51-52.

⁴⁷⁶ GURR, Ted Robert. *Why men rebel?*. 1ª edição, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1971, p. 27.

⁴⁷⁷ Ibid. p. 52.

⁴⁷⁸ Podemos citar novamente o Art. 9º da Lei 7.783/89, por exemplo.

Sob a sombra desse argumento, precisamos ir para a segunda parte da questão da greve política, que não é menos fundamental para compreendermos sua proibição, uma vez que “entre direitos iguais, quem decide é a força.”⁴⁷⁹, é preciso acabar com a possibilidade de força proletária, aqui estamos na questão do “duplo poder”⁴⁸⁰.

4.1.b. Greve política e o “duplo poder”⁴⁸¹

O aparecimento cronológico está invertido, os acórdãos tratados no presente trabalho nos quais a coerção desse “duplo poder” aparece como assunto principal são precisamente os dois primeiros, o de 2011 e o de 2014, não por outra razão, senão pelo forte caráter de avanço fático da greve, de modo que seu tratamento econômico, por sua vez, é uma reação a como a greve se apresenta nestas duas ocasiões, são uma afirmação voltada ao controle das potencialidades que se apresentam na greve. Mesmo que tal tratamento econômico seja a base mais clara dos acórdãos posteriores, principalmente no tocante à coerção das lutas econômicas que não estejam estritamente dentro da esfera do contrato, o tratamento dado a impossibilidade de um “duplo poder” encontra reverberações importantes até o acórdão de 2019, analisemos.

O acórdão de 2014 trata de uma situação no mínimo inusitada e que merece nossa atenção redobrada, uma vez que a caracterização da ação dos grevistas enquanto política é mais mediada que todos os votos constantes fazem parecer. Já sabemos da necessidade de afirmação da greve como profissional e o significado desta palavra, mas precisamos entender o que significa a abusividade aqui. O acórdão diz respeito a greve deflagrada contra decisão do Grão Chanceler da Fundação São Paulo que nomeou, respaldado por normas regulamentares, a partir de uma lista tríplice o menos votado entre os candidatos a reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A controvérsia elencada pelos votos foca majoritariamente na discussão se estaríamos diante de greve política ou político-trabalhista, uma vez que ainda não estava alcançada a calamidade atual, e é no voto divergente da Ministra Kátia Magalhães Arruda que

⁴⁷⁹ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 309.

⁴⁸⁰ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 56.

⁴⁸¹ Ibid. p. 56.

encontramos um resumo expressivo sobre como precisaria se caracterizar tal greve para ser política:

A doutrina tem considerado que a greve de origem estritamente política é aquela que não possui nenhuma base profissional, visando protestar contra atos do governo e de órgãos do poder público ou privado ou, na possibilidade de greve dirigida contra o próprio empregador em protesto contra decisões que não tenham ligação direta com o contrato de trabalho.⁴⁸²

A última frase, que remete a ação que o Ministro Relator entende ser a que se encaixa no caso concreto, é onde se encontra a grande questão pela qual iniciaremos. Sabemos muito sobre a política até o momento, mas aqui nos ateremos a ideia de que um movimento político seria “um movimento da classe, para impor os seus interesses de uma forma geral, de uma forma que possua força geral, socialmente coactiva.”⁴⁸³, a partir dessa definição de Marx ainda não é possível compreender porque tal ação seria política, uma vez que essa imposição apenas pela greve seria uma expressão de autotutela entre as partes somente, o que obviamente muda ao nos atentarmos para o art. 114, II, da CF/88 que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho julgar o exercício do direito de greve⁴⁸⁴, mas que não altera drasticamente o entendimento de política da decisão, então qual seria precisamente esse entendimento? Ainda não compreendemos por completo o porquê da greve política ser tão diferenciada de uma político-trabalhista neste primeiro momento, ou porque a última se torna possível em um contexto de pujança econômica e manutenção da acumulação⁴⁸⁵, enquanto a tendência da primeira sempre é ser considerada abusiva.

A resposta é mediada pelo direito de propriedade. E todos os votos carregam as marcas disso, vejamos o voto vencedor:

Dessarte, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter claramente político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação. Com efeito, resta incontroverso que a nomeação, ainda que observasse a tradição institucional de refletir automaticamente a vontade da comunidade acadêmica, atendeu devidamente a todas as regras próprias, tendo sido escolhido para ocupar o cargo de reitor um dos nomes constantes da lista triplíce

⁴⁸² Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014, Voto Divergente Min. Kátia Magalhães Arruda. p. 158.

⁴⁸³ MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.

⁴⁸⁴ “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;” Constituição Federal de 1988.

⁴⁸⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 695-696.

formada a partir da consulta a estudantes, professores e demais empregados. Os sindicatos suscitados, aliás, em suas manifestações nos autos, admitem expressamente ter sido respeitado pela instituição o rigor formal dos procedimentos previstos nas normas internas, contexto no qual não subsiste fundamento apto a justificar o movimento grevista, nos limites em que articulada a paralisação⁴⁸⁶

A questão a ser tratada aqui é sobre quais direitos podem ser exigidos a partir de uma greve, e, exatamente por isso, decidir no que consiste o direito de greve. Enquanto o art. 9º da CF/88 tem um texto claro ao colocar nas mãos dos trabalhadores a completa discricionariedade no tocante a que interesses devem ser defendidos, mas qualquer um com o mínimo treinamento jurídico sabe que isso não poderia ser completamente verdadeiro, e o § 2º consiste exatamente na abertura necessária para se pensar a abusividade desse direito, mesmo que não tenha sido pensado inicialmente em relação aos interesses, portanto, aos olhos do Direito⁴⁸⁷, se não fosse possível pensar em abusividade, conforme bem dispõe Edelman, estaríamos “diante de um poder comparável ao do Estado”⁴⁸⁸. Então precisamos notar precisamente que o direito de propriedade baseia fundamentalmente a discussão acerca desta greve. Ora, a PUC é uma entidade privada, sua gestão está submetida a regras internas, permitir que os funcionários grevistas da universidade, mesmo que com suas pretensões mediadas por uma consulta estabelecida pela mesma, possam interferir na escolha da gestão, abre precedentes gigantescos para o direito de greve.

A escolha por caracterizar a greve como profissional é jurídica porque ela tem apenas um intuito, dispor que o direito de greve diz respeito a ferramenta para busca de direitos que visem proteger a sua propriedade, a força de trabalho; por sua vez, o avanço sobre a gestão da universidade caracterizaria um avanço sobre a propriedade da empresa, um absurdo em qualquer país que tenha como modo de produção o capitalista, e aqui finalmente entendemos melhor como não é completamente absurda a argumentação do acórdão de 2018 acerca da falta de regulamentação da greve política e o subsequente pulo para sua impossibilidade⁴⁸⁹.

⁴⁸⁶ Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014, p. 147.

⁴⁸⁷ Por óbvio tal disposição só pode ser aos olhos do Direito, uma vez que até o Estado se limita, conforme inferimos a partir da análise de Pachukanis em PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017. e Marx em MARX, Karl. *Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social"*. De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

⁴⁸⁸ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 53.

⁴⁸⁹ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0010504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 06/06/2018. p.78.

Não por acaso a alegação colocada pelo Ministro Delgado em seu voto vencido no acórdão de 2019 não surte nenhum efeito sobre a corte:

No caso concreto, transparece a presença de relevantes interesses profissionais no contexto da greve, porque, obviamente, interessa ao trabalhador, particularmente ao empregado, preservar a empresa. E a defesa da empresa, por parte do trabalhador, é uma conduta e um pleito que ostentam nítido sentido econômico-profissional.⁴⁹⁰

Pois, cabe somente ao empresário decidir como gerir a empresa, decidir a respeito de suas alterações, entre outras coisas, cabendo ao trabalhador, quando muito, a defesa de seu contrato frente a uma ameaça iminente de fechamento ou mudança da empresa⁴⁹¹, que não se caracteriza como a defesa da empresa em si, mas antes de mais nada uma defesa pessoal voltada a defesa do sistema de acumulação⁴⁹². Mas aqui o Ministro Delgado, ainda em 2014, levanta um ponto relevante, a questão da democratização da sociedade civil, como vemos:

O conceito constitucional de Estado Democrático de Direito determina que a noção de democracia compareça também à sociedade civil, uma vez que o tripé conceitual que compõe o Estado Democrático de Direito envolve (a) a pessoa humana e sua dignidade, (b) a sociedade política democrática e inclusiva e (c) a sociedade civil também democrática e inclusiva, conforme conceito publicado em revistas e obras especializadas.⁴⁹³

Isso vem no compasso da afirmação do interesse trabalhista na questão uma vez que há estímulo à participação dos trabalhadores nas empresas, conforme o disposto nos arts. 10 e 11 da CF/88⁴⁹⁴, tal afirmação poderia ser relevante se não houvesse uma explicitude quanto ao fato de estarem lá somente visando defender interesses profissionais, e já sabemos o que isso significa, além de buscar estabelecer negociações com a empresa, ou seja, estamos claramente na seara de defesa econômica dos trabalhadores. Em contraposição a essa posição otimista sobre as potencialidades da greve sob a lei, Edelman⁴⁹⁵ e Pachukanis⁴⁹⁶ nos explicitam qual a

⁴⁹⁰ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Voto Divergente Min. Maurício Godinho Delgado, disponível em: <http://bit.ly/2pLEhTo>. p. 7.

⁴⁹¹ Relevante citar isto uma vez que Delgado faz uma correlação com essa possibilidade em ‘Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Voto Divergente Min. Maurício Godinho Delgado, disponível em: <http://bit.ly/2pLEhTo>. p. 7.’

⁴⁹² MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013. pp. 647-648.

⁴⁹³ Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014, Voto Divergente Min. Maurício Godinho Delgado. p. 156.

⁴⁹⁴ CF/88: “Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” “Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.”

⁴⁹⁵ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 136.

única coisa que pode aparecer à frente do direito de propriedade⁴⁹⁷, a acumulação do capital. Por isso o Estado, aparecendo como terceiro desinteressado, pode se impor frente aos proprietários privados e proibir, por exemplo, o *lockout*⁴⁹⁸, visando estimular a produção e a geração de valor, por exemplo. Mesmo assim essa impessoalidade estatal nada mais é que a reflexão de sua escravidão da sociedade civil⁴⁹⁹, e, portanto, seu poder sempre estará submetido às regras da mesma⁵⁰⁰, coisa que não ocorre com um poder de fato nascido de um levante proletário, ainda mais quando se utiliza da forma específica de luta onde pode ser para-si enquanto classe. O que ocorre em momento como estes, na realidade, é o oposto, criando-se, portanto, um problema de duplo poder, uma ação selvagem. Desta maneira, não há nada mais óbvio que a caracterização das greves do tipo como abusivas pela justiça, afinal, tomando por exemplo as que dizem respeito os acordos de 2011 e 2014, elas são uma expressão de poder sobre a propriedade alheia, e conforme bem explicitado por Edelman:

Uma vez que a greve é usada para fins de poder, ela se torna política. Em poucas palavras, a classe operária “não tem o direito” de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia. Como podemos ver, não se trata mais, de modo algum, de um conflito de direito. Trata-se de luta de classes: de um lado, o direito, inclusive o direito de greve; de outro, o “fato” das massas, isto é, a greve; de um lado, um poder legal; de outro, um poder bruto, elementar, inorganizado.⁵⁰¹

⁴⁹⁶ PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017, pp. 159-160.

⁴⁹⁷ É preciso notar, entretanto, que essa flexibilização se volta a expandir a acumulação, continuando de extrema importância a propriedade para a reprodução do capital, entretanto, mais por representar o capital como força externa frente aos trabalhadores, conforme trecho que se segue: “O capitalista ativo não deriva seu direito ao ganho empresarial - e, portanto, o próprio ganho empresarial - de sua propriedade sobre o capital, mas da função do capital distinta de sua determinidade como mera propriedade inerte. [...] No processo de reprodução, o capitalista ativo representa o capital como propriedade alheia diante dos trabalhadores assalariados, e o capitalista monetário, representado pelo capitalista ativo, participa da exploração do trabalho. O fato de que somente como representante dos meios de produção diante dos trabalhadores é possível ao capitalista ativo fazer com que os trabalhadores trabalhem para ele, ou que os meios de produção funcionem como capital, é esquecido na antítese entre a função do capital no processo de reprodução e a mera propriedade do capital fora do processo de reprodução.” (MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle; edição de Friedrich Engels. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 428-429).

⁴⁹⁸ Art. 17 da Lei 7.783/89.

⁴⁹⁹ MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Praxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

⁵⁰⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. Tradução, organização e notas de Marcelo Backes. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 132.

⁵⁰¹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 56.

A duplicidade supracitada é clara no acórdão de 2014 já analisado, mas ela é explicitada neste excerto do acórdão de 2011 onde as greves do tipo são classificadas como insurrecionais em contraposição, por exemplo, ao direito de greve onde se protege o contrato de trabalho:

Embora não sejam solucionáveis diretamente pelo empregador, dependendo de atos legislativos ou governamentais, detêm conteúdo profissional, repercutindo na vida e trabalho da coletividade dos empregados grevistas. O mesmo não ocorre, porém, em relação à greve política *insurrecional* (sic) ou de simples retaliação, destituída de qualquer conteúdo profissional.⁵⁰²

É neste acórdão de 2011 que aparece de modo mais clara a luta contra esse “duplo poder”, se o acórdão de 2014 dizia respeito a uma busca de imposição de interesses de classe por meio de uma coerção, e na realidade seu caráter político estava precisamente na tutela geral que podia ser dada a partir disso na Justiça do Trabalho, os grevistas em 2011 tomam para si a própria capacidade de impor como uma força externa uma punição por descumprimento de ordem judicial por parte da empresa, aqui o poder está sendo exercido de fato, e mais, assumindo até as premissas do Estado neste primeiro momento, a ponto do Ministro Relator ter que “esclarecer” os grevistas acerca do papel do ordenamento legal e reprochá-los por sua atitude:

Num Estado Democrático de Direito, o acatamento às decisões judiciais é essencial. Entretanto, na lei estabelecem-se os meios apropriados e os entes legitimados a combater o descumprimento das decisões judiciais, bem como a proceder a defesa do interesse público. E a greve, mormente nos serviços essenciais, cujo exercício deve guardar harmonia com os interesses da comunidade, não é o meio propício para tal fim. Na hipótese, como visto, o sindicato profissional suscitado deflagrou a greve em questão, arvorando-se em defensor de decisão judicial descumprida, bem como do interesse público, sem legitimidade para tanto, e, ainda, em nome da categoria profissional, quando, em verdade, transparece o desejo pessoal da liderança sindical, o que evidencia o seu caráter de simples retaliação, a determinar a abusividade do movimento. [...] É interessante registrar a postura adotada pelo sindicato profissional: ao mesmo tempo em que se arvora no direito de deflagrar o movimento de paralisação sob o argumento de que a suscitante descumpriu decisão que suspendia o processo licitatório da Linha 04 do Metrô, adota posicionamento idêntico, descumprindo liminar emanada desta Justiça Especializada, que determinava a manutenção dos serviços, o que é um verdadeiro contra-senso.⁵⁰³

⁵⁰² Tribunal Superior do Trabalho. RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Data de disponibilização: DEJT de 03/11/2011. p. 59-60.

⁵⁰³ Tribunal Superior do Trabalho. RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Data de disponibilização: DEJT de 03/11/2011. p. 60-61.

O Ministro acha apenas “interessante” pelas palavras proferidas, mas o ar revela que ele entende, mesmo que inconscientemente, que estava lidando com um poder de classe paralelo ao Estado, que a irredutibilidade real da greve⁵⁰⁴, o fato da mesma sempre carregar em si toda essa carga sócio-política profunda, ameaçava se mostrar plenamente, mesmo que partindo de um interesse completamente paralelo, ora, eles não escolhiam o que cumprir ou o que não cumprir por ignorância, pelo contrário, o interesse de classe brota, e um imperativo próprio é justaposto pelos mesmos aos empregadores, a decisão judicial é mero aparelho para isso. Não admira a dispersão da paralisação a canetadas, afirmando a necessidade de caracterização da greve como profissional, afastando a força real como “interesse pessoal” de dirigentes.

Mas a explicação ainda não está completa, a proibição da greve política não coaduna por completo com a dirigida contra a greve político-trabalhista, e a proibição deste último tipo casa diretamente com a questão de se buscar contrapor o direito de greve somente ao empregador, vejamos.

O acórdão que faz o caminho mais claro para impedir por completo esse duplo poder é o de 2019, mesmo que os dois acórdãos imediatamente anteriores, de 2017 e 2018, tenham como intuito a declaração de abusividade da greve dirigida contra os poderes públicos, ou seja, tenham limitado a termos estritamente contratuais a greve legítima, apenas o de 2019 fala claramente sobre as consequências políticas da greve. Mas ao fazer isso inicia com uma alegação verdadeiramente disparatada à primeira vista:

A greve é, na seara laboral, o que é a guerra na seara política, lembrando o dito de Karl Von Clausewitz: “A guerra é a política por outros meios, quando falha a diplomacia” (“Da Guerra”). E a negociação coletiva representaria a diplomacia, ou seja, a busca das melhores condições de trabalho por meios pacíficos, já que uma greve incomoda todos: as empresas, os trabalhadores e os beneficiários dos bens e serviços prestados pelas empresas e seus trabalhadores.⁵⁰⁵

Difícilmente Clausewitz concordaria com o Ministro, não em sua assimilação entre a guerra e a greve, mas na medida em que isso consiste somente em um paralelismo. Ora, a citação é clichê, mas correta, a guerra é uma continuação da política para o autor, ela sempre é

⁵⁰⁴ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016. p. 57.

⁵⁰⁵ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 14/02/2019. p. 222.

continuação da política “com adição de outros meios”⁵⁰⁶, mas o prussiano é claro em dizer que a guerra não só nasce da política como nunca pode fugir da mesma, sempre estando subsumida a ela⁵⁰⁷. E vimos muito bem que o mesmo não ocorre com a greve, o primeiro ponto a ser elencado, onde a própria jurisprudência do TST se indispõe com a afirmação do Ministro, é que as paralisações sabem muito bem que na defesa de seus interesses econômicos não enfrentam como inimigo somente o patrão imediato, ora, deveria o Ministro ensinar a Clausewitz que cada guerra só deve ser travada contra um inimigo por vez? Por outro lado, a greve não se atém a essa luta econômica com a qual nasce, ela é a todo momento uma “escola de guerra”⁵⁰⁸, principalmente quando o Estado se indispõe desta maneira com a mesma, como pela decisão do excelentíssimo, e o próprio exemplo disso é o fato do Ministro precisar proferir esta decisão, ou seja, ele confunde uma determinação ontológica como a da greve e da política com a “manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato”⁵⁰⁹ que o mesmo faz. Se essas afirmações acerca da natureza da greve se fndassem aí, poderíamos elencar tal decisão como mais insuficiente que as duas anteriores, poderíamos simplesmente caracterizá-la como completa ignorância, mas ela não para e aí podemos ver tudo que se desvela por detrás desta posição:

No caso de uma greve política, como é a hipótese dos autos, em que o objetivo é contestar a política de privatização do governo, especialmente no setor elétrico, a paralisação deixa de ser um direito laboral, para se transformar em modalidade de

⁵⁰⁶ CLAUSEWITZ, Carl von. *On War*. Traduzido para o inglês por Michael Howard e Peter Paret; condensada com introdução e notas por Beatrice Heuser. 1ª edição, Oxford: Oxford University Press. 2007, p. 252.

⁵⁰⁷ “*We maintain, on the contrary, that war is simply a continuation of political intercourse, with the addition of other means. We deliberately use the phrase ‘with the addition of other means’ because we also want to make it clear that war in itself does not suspend political intercourse or change it into something entirely different. In essentials that intercourse continues, irrespective of the means it employs. The main lines along which military events progress, and to which they are restricted, are political lines that continue throughout the war into the subsequent peace.*” (Ibid. p. 252).

⁵⁰⁸ Uso aqui o termo que Lenin usa em “Sobre as Greves”: “Durante cada greve cresce e desenvolve-se nos operários a consciência de que o governo é seu inimigo e de que a classe operária deve preparar-se para lutar contra ele pelos direitos do povo. Assim, as greves ensinam os operários a unirem-se, as greves fazem-nos ver que somente unidos podem aguentar a luta contra os capitalistas, as greves ensinam os operários a pensarem na luta de toda a classe operária contra toda a classe patronal e contra o governo autocrático e policial. Exatamente por isso, os socialistas chamam as greves de “escola de guerra”, escola em que os operários aprendem a desfechar a guerra contra seus inimigos, pela emancipação de todo o povo e de todos os trabalhadores do jugo dos funcionários e do jugo do capital.” (LENIN. V. I. *Sobre as Greves*. Tradução por Armênio Guedes, Zuleika Alambert e Luís Fernando Cardoso da versão em espanhol de *Acerca de los Sindicatos*, das Ediciones em Lenguas Extranjeras, Moscou, 1958. In: *Sobre os Sindicatos*. 1ª edição, Rio de Janeiro: Editorial Vitória, pp. 39-47, 1961. Disponível em: <http://bit.ly/2OFksp>. Acesso em 01/11/2019). Posição similar encontramos em MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.

⁵⁰⁹ LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélcio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 239.

“lobby” ou grupo de pressão, como outro qualquer que vise obter ou impedir a normatização legal de determinada questão.⁵¹⁰

Notamos a cartada final, a greve política, e nisso engloba a político-trabalhista, não é greve⁵¹¹, é “mobilização cidadã”, mas se apresenta de forma abusiva desde o princípio por aviltar a propriedade, isso, claro, abre o caminho para que não esteja protegida pelas garantias constitucionais ao direito de greve, logo há a possibilidade da coerção na área privada e coação quando a greve se apresenta como poder contraposto.

Mais uma vez a velha separação entre Sociedade Civil e Estado se faz presente, assim, como o direito de greve seria um direito próprio da esfera privada, ele não pode ser utilizado na arena pública, uma vez que aqui, como iguais, os cidadãos devem usar também meios “iguais” na medida em que estejam subsumidos ao respeito à vida privada, por isso é tão importante alegar o interesse dos capitalistas no acórdão, a fim de que a coerção desse duplo poder, poder que pode se contrapor a privatizações ou legislações nocivas, possa se demonstrar como forma de proteger a propriedade dos mesmos. Dessa maneira a decisão separa por completo a luta contra o capital da luta contra o Estado⁵¹², e neste instante já sabemos que essa luta é a mesma em níveis diversos, então ao resumir a luta contra o capital à luta contra o capitalista individual, a luta contra o capital já não existe realmente, ou seja, sua luta como classe contra a escravidão de classe está completamente fora de questão. Não por acaso o acórdão de 2018 declarou sobre a greve contra as reformas trabalhistas e previdenciárias no tocante a sua liderança:

A greve não constituiu um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, mas uma adesão da categoria a um movimento convocado por entidades sociais e centrais sindicais, dirigido especificamente aos poderes públicos. Ou seja, apresentou reivindicações não suscetíveis de negociações coletivas e sem qualquer possibilidade de que o empregador pudesse dar soluções às pretensões defendidas pelos trabalhadores⁵¹³

Mais claro não pode ser, as entidades sociais e centrais sindicais, principalmente estas últimas, aparecem como expressão estranha aos interesses profissionais de determinada categoria, uma vez que aglomeram categorias com interesses diversos, e a seu papel de

⁵¹⁰ Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 14/02/2019. p. 222.

⁵¹¹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016. pp. 50-51.

⁵¹² Ibid. p. 57.

⁵¹³ Tribunal Superior do Trabalho. RO-0010504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 06/06/2018. p. 80.

unificador de classe real é criado um contraponto onde as mesmas não podem mais exercer o papel de organizadores efetivas de greve enquanto suas representações só se dariam como política para esta jurisprudência, uma vez que invariavelmente dirigidas contra amplos acontecimentos que pudessem atingir seus representados, logo fora da esfera onde o empregador estaria no pólo passivo; aqui estamos reduzidos, portanto, aos sindicatos mais específicos, no máximo às confederações, e, assim, à negociação e ao contrato⁵¹⁴. Não tarda para notarmos isso dentro do projeto não só da destruição das possibilidades e armas de um sindicato, mas dele mesmo, e se poderíamos passar por muitas legislações, principalmente à Lei nº 13.467/17, escolhemos o julgamento da ADPF 324 e RE 958.252 que nos apresentam a possibilidade de avanço sobre a destruição sindical pelo lado inverso da jurisprudência do TST.

4.2. A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA E A ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A possibilidade de terceirização irrestrita possível a partir dos acórdãos proferidos na ADPF 324 e RE 958.252 abre amplas discussões a respeito de precarização a partir de flexibilização do entendimento acerca dos dispositivos legais e jurisprudencial, mas vamos tentar nos focar aqui estritamente na questão organizativa, ou melhor aduzindo, nas alterações substanciais no mercado de trabalho a partir da terceirização que permitem uma hipossuficiência organizativo sob nosso ordenamento jurídico.

O primeiro ponto a ser enfrentado é precisamente o caráter dos trabalhadores terceirizados, e aqui o Ministro Barroso em sua relatoria da ADPF 324 apresenta uma interessante contradição. Ao citar Harari alega que no presente estágio da revolução industrial haverá a criação de uma “classe dos inúteis” em contraposição a uma classe de profissionais altamente especializados⁵¹⁵, na realidade, tal informação é simplesmente um arreamento de uma verdade histórica presente desde a Revolução Industrial.

Poderíamos perguntar ao excelentíssimo Ministro Barroso qual a última vez que ele comeu informação, vestiu-se de conhecimento ou pôs propriedade intelectual no tanque de

⁵¹⁴ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016. pp. 139-140.

⁵¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, pp. 35-36.

seu carro⁵¹⁶, mas nos contentamos em dizer que não há espaço cedido⁵¹⁷, apenas novas mercadorias que suprem o espírito de um lado⁵¹⁸, enquanto todas as velhas necessidades continuam precisando de satisfação, sendo que mesmo estas empresas de inovação avançam sobre as formas “tradicionais” a fim de produzir mercadorias, e é exatamente sobre estas formas que vigoram discussões hodiernas sobre mudanças climáticas, por exemplo, ou crê o Ministro Barroso que o Facebook já esteja em um patamar superior a Exxon Mobil em termos de impacto na vida cotidiana⁵¹⁹?

Essa questão é apenas mais um salto organizativo dentro da produção capitalista que consiste em separar crescentemente ciência e trabalho, jogando a ciência contra o trabalho, de forma que a primeira apareça como forma estranhada frente ao trabalhador, possibilitando assim um maior controle por parte do capital⁵²⁰. Por sua vez, isso cria uma massa de trabalhadores crescentemente não especializados que podem ser rotacionados⁵²¹, uma vez que a máquina define o ritmo e o próprio trabalho, automatizando muito que antes era mediado⁵²², cabendo somente a poucos o conhecimento técnico, estando estes separados da massa trabalhadora⁵²³, e é precisamente esta massa que precisamos ter em mente ao falarmos de terceirização. Não por acaso, Barroso sabe disso:

O risco do desemprego é a assombração das próximas gerações. A sociedade, as empresas, o direito do trabalho e o sindicalismo precisam adaptar-se ao novo tempo. [...] É preciso assegurar a todos os trabalhadores empregos, salários dignos e a maior quantidade de benefícios que a economia comporte.⁵²⁴

⁵¹⁶ Ibid. p. 35.

⁵¹⁷ Ha-Joon Chang explicita o mito de que vivemos em uma sociedade pós-industrial, por exemplo, em seu livro “23 Coisas que não nos contaram sobre o Capitalismo” em seu capítulo 9 (CHANG, Ha-Joo. *23 coisas que não nos contaram sobre o capitalismo*. tradução Cláudia Gerpe Duarte. Paginação Irregular. 1ª edição, São Paulo: Cultrix, 2013).

⁵¹⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 113.

⁵¹⁹ Não estamos minorando o impacto de grandes empresas tecnológicas no dia a dia, mas dispondo sobre seu devido lugar, principalmente ao destacar seu impacto visível, mas lembrando da massa de aglomerados empresariais que possuem muito mais impacto e desaparecem no dia a dia pela rotina de “sempre terem existido” como uma verdade pessoal. Também aqui podemos citar Chang novamente, quando o mesmo afirma nossa tendência em sobrevalorizar o impacto de tecnologias mais atuais nas formas de trabalho e produção pelo impacto visível que as mesmas têm em nossas vidas no capítulo 5 de “23 Coisas que não nos contaram sobre o Capitalismo” (CHANG, Ha-Joo. *23 coisas que não nos contaram sobre o capitalismo*. tradução Cláudia Gerpe Duarte. Paginação Irregular. 1ª edição, São Paulo: Cultrix, 2013).

⁵²⁰ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 435.

⁵²¹ Ibid. p. 493.

⁵²² Ibid. pp. 452-467.

⁵²³ Ibid. p. 492.

⁵²⁴ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 36.

Na realidade, o Ministro ao fazer uma apologia da acumulação e submeter a remuneração do trabalho a ela⁵²⁵, apenas está se referindo ao fenômeno ocasionado pelo crescimento da superpopulação relativa criada pelo avanço natural das forças produtivas. Como já vimos, esse avanço faz com que o capital constante aumente relativamente ao capital variável, absorvendo menos trabalhadores relativamente, criando um exército industrial de reserva⁵²⁶. É nele que a terceirização floresce.

4.2.a. Terceirização em empresas especializadas

A questão de compor os supranumerários não atinge somente pessoas com pouca especialização, e é nos minimamente especializados que trataremos nossa primeira questão sindical gerada pela terceirização da atividade fim, a desigualdade real gerada pelo fato dos terceirizados que cumprem a mesma função que contratados aparecerem como trabalhadores com um vínculo precarizado em relação ao capitalista funcionante.

Precisamos nos atentar a um detalhe antes de mais nada, o vínculo real se estabelecer entre contratante e terceirizado, por óbvio não estamos minorando o fato do trabalhador ter um vínculo jurídico contratual com a empresa terceirizada, nos termos elencados pela Ministra Rosa Weber⁵²⁷, se assim o fizéssemos estaríamos praticando um verdadeiro contrassenso, na realidade demonstrar este vínculo com o contratante, aqui chamado de funcionante em referência ao fenômeno dos juros analisado na seção V do livro 3 do Capital⁵²⁸, é demonstrar como surge parte da insatisfação disposta pelos terceirizados nesta condição.

Isto ocorre uma vez que se os capitalistas monetários por meio dos juros, conforme Marx explicita, tomam para si parte do excedente ao emprestarem a mercadoria dinheiro para

⁵²⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 695-696.

⁵²⁶ Ibid. pp. 704-707.

⁵²⁷ “Embora um sujeito trabalhador preste serviços para um sujeito empresarial, essa relação, de fato, dá origem, não a um contrato de trabalho, como dispõem os arts. 2º, 3º e 442 da CLT, mas a dois contratos diversos, que envolvem um terceiro. Esse, embora não seja beneficiário final da prestação de serviços, figura como empregador do trabalhador. De outro lado, esse empregador firma com o efetivo tomador de serviços um contrato de prestação de serviços que conviverá com o contrato de trabalho, tendo por consequência jurídica afastar do tomador de serviços a condição de empregador.” Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, pp. 231.

⁵²⁸ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle; edição de Friedrich Engels. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017. Seção V.

serem remunerados pela extração do mais-valor gerado a partir da contraposição funcional entre capital e trabalho⁵²⁹, aqui a empresa terceirizadora age da mesma forma, exceto que tem como mercadoria a força de trabalho como massa, já comprometida a ela, sendo sua remuneração também proveniente do lucro da empresa que contrata, lucro que só se torna possível por meio da subsunção real.

Voltemos então à questão proposta, e para explicitar a invariabilidade do problema, vamos aderir a proposição de Fux que expõe:

A divisão da atividade produtiva entre diversas empresas não altera a representação sindical, haja vista que o art. 8º, II, da Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica⁵³⁰

Bom, o que está colocado aqui é uma discussão própria sobre terceirização de atividade fim. Estamos diante do exemplo de uma empresa terceirizada que vende força de trabalho específica de acordo com a demanda, sendo esta própria empresa especializada neste ramo. Não queremos tomar a prática de *marchandage*⁵³¹ como regra, mas no compasso da alegação do Ministro precisamos colocá-la como aceitável de acordo com os ciclos de acumulação⁵³² de modo que pensemos as empresas terceirizadoras de trabalho como alocadoras da mercadoria força de trabalho⁵³³ de acordo com as demandas de diferentes empresas do mesmo ramo. Estamos pensando, portanto, em trabalhadores representados pelos mesmo sindicato⁵³⁴, locados no mesmo ambiente de trabalho, cumprindo as mesmas funções para a mesma empresa, mas com contratos com empresas diversas.

⁵²⁹ Ibid. pp. 428-429.

⁵³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958.252. Recorrente: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA. Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 30/08/2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15/11/2019. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/re958252>, p. 41.

⁵³¹ Para uma explicação do termo ver “CAMPOS, André Gambier *et al.* Terceirização do trabalho no Brasil : novas e distintas perspectivas para o debate / organizador: André Gambier Campos. – Brasília : Ipea, 2018. Cap. 5: Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador.”

⁵³² MARX, Karl. O Capital. 696-697. Isso, inclusive, ajudaria a explicar a alta rotatividade trabalhista colocada pelo DIEESE em DIEESE; CUT. Nota Técnica nº 172 de março de 2017. Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Disponível em: <http://bit.ly/dieseterc>. p. 4-8.

⁵³³ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 708.

⁵³⁴ CF/88: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

Não nos admira os conflitos inerentes a essa organização. O Ministro Barroso, por exemplo, deixa escapar que a única igualdade possível entre esses tipos de trabalhadores é no tocante a condições de saúde e segurança e pela empresa contratante ter responsabilidade subsidiária⁵³⁵; ao mesmo tempo, ao não sustentar uma relação trilateral⁵³⁶, obviamente acaba por ceder espaço quanto ao descenso salarial⁵³⁷:

De fato, é importante ter em conta que o tratamento isonômico tem de ser aferido por empregador, já que tanto a tomadora de serviços quanto a empresa terceirizada são titulares de possibilidades econômicas distintas e devem estruturar sua produção com autonomia. Não se pode, portanto, compelir a contratada a pagar remuneração nos mesmos padrões da contratante.⁵³⁸

Fux, por sua vez, também acaba por admitir a possibilidade de descenso salarial⁵³⁹, que é exposta por Fachin⁵⁴⁰ e Moraes⁵⁴¹ em referência a *marchandage*. Portanto, considerando esse dado factual que ao se atravessar a força de trabalho o salário cai⁵⁴², fenômeno que não nos cabe investigar mais profundamente do que o feito no capítulo 2 pelo escopo do trabalho, estamos diante de uma situação em que está aberta uma concorrência entre trabalhadores atuando nos mesmos serviços na empresa, conforme Viana expõe: de um lado os trabalhadores terceirizados veem os contratados como tendo privilégios dentro da empresa, por outro os contratados percebem os terceirizados como a razão de seus salários estarem diminuindo⁵⁴³, e nisso nenhum dos dois grupos está errado.

Isso se dá por conta da negociação coletiva ter que ser realizada com diferentes empresas, algumas vezes até com cadeias inteiras de empresas, no caso da quarteirização, e o

⁵³⁵ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 54.

⁵³⁶ Ibid. p. 61. Relevante notar que, em termos jurídicos, a relação realmente não é trilateral, por isso criados a maior parte dos problemas tratados neste trabalho.

⁵³⁷ Ibid. pp. 54-55.

⁵³⁸ Ibid. pp. 56.

⁵³⁹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958.252. Recorrente: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA. Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 30/08/2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15/11/2019. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/re958252>, p. 67.

⁵⁴⁰ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 193

⁵⁴¹ Ibid. p. 173.

⁵⁴² MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 624; CAMPOS, André Gambier *et al.* Terceirização do trabalho no Brasil : novas e distintas perspectivas para o debate / organizador: André Gambier Campos. – Brasília : Ipea, 2018. Cap. 8: Impacto da Terceirização sobre a remuneração do trabalho: novas evidências para o debate, p. 172.

⁵⁴³ VIANA, Marco Túlio. Terceirização e Sindicato: um enfoque para além do Direito. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 37 (67): jan./jun.2003, p. 134.

mesmo ocorre com a greve, agora limitada a demandas estritamente “profissionais”, ou seja, ao âmbito do contrato, ter que se dirigir contra seu próprio empregador, que neste contexto são diversos, conforme o próprio Barroso não há “relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.”⁵⁴⁴. Ora, uma greve dirigida contra a empresa contratante por trabalhadores contratados não pode ser seguida de uma mera greve de solidariedade por parte dos terceirizados, por exemplo, por esta última ser considerada política, uma vez que a empresa contratada não pode negociar pela contratante, tornando a primeira parcialmente inefetiva, abrindo-se, inclusive, certa insegurança por parte dos contratados em relação a sua substituição por terceirizados se fizerem greve.

O mesmo fenômeno se dá no tocante ao salário, uma vez que os terceirizados funcionam como superpopulação relativa⁵⁴⁵, mesmo não estando desempregados, a possibilidade de sobretrabalho ou alocação por novos trabalhadores por menor preço gera risco de substituição aos contratados; ao mesmo tempo, o ambiente de concorrência gera uma situação em que quanto mais baixo encontra-se o salário, de modo que ainda se permita a reprodução da força de trabalho, menos tendentes a demandas por melhorias ficam os empregados. Ou seja, a terceirização enfraquece os dois lados representados pelo mesmo sindicato gerando, assim, uma desilusão com a organização sindical, na medida em que reduzida a esfera negocial, o que é a regra, por não conseguir atender a ambos os grupos e isso gerar um aprofundamento na aversão entre os dois pólos, uma vez que não possuem pontos de interesse juridicamente visíveis entre si.

4.2.b. Terceirização em empresas generalistas

Se os problemas supracitados já nos parecem como difíceis de contornar, precisamos nos atentar para o relativo aos generalistas, trabalhadores que Barroso tem a delicadeza de vaticinar como ascendentes da “classe dos inúteis”. Mas frente a esta parcela da sociedade realmente estamos diante do grosso dos supranumerários, que não são somente vítimas de sua peculiaridade, como de muitas das disposições que elencamos sobre os trabalhadores

⁵⁴⁴ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 67.

⁵⁴⁵ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013. pp. 711-712.

especializados, entretanto, por sua vez, precisamos nos atentar ao que os diferencia, e é precisamente esse grupo que podemos facilmente assimilar à categoria marxiana de superpopulação relativa estagnada.

Marx classifica como estagnada o contingente de supranumerários que mesmo fazendo parte do “exército ativo de trabalhadores”⁵⁴⁶, têm “ocupação totalmente irregular”⁵⁴⁷, a mesma:

Proporciona ao capital um depósito inesgotável de força de trabalho disponível. Sua condição de vida cai abaixo do nível médio normal da classe trabalhadora, e é precisamente isso que a torna uma base ampla para certos ramos da exploração do capital. Suas características são o máximo de tempo de trabalho e o mínimo de salário.⁵⁴⁸

Essa massa de trabalhadores precisa estar disposta não só para os piores serviços em termos de remuneração e salubridade, como também a uma alta rotatividade empregatícia⁵⁴⁹. Se já não bastasse a rotatividade na maneira clássica, ainda temos uma subversão destes esquemas pela relação de terceirização, que torna possível a rotatividade de trabalho sem a rotatividade empregatícia. Assim, além de estar submetido à possibilidade de demissão e recontração por empresas que terceirizam seus serviços, o trabalhador ainda se expõe a uma contínua mudança de trabalho sem a ruptura do contrato de sua parte para com a empresa terceirizadora, mas dependente do contrato desta última com as tomadoras de serviço. A essa alocação da massa supranumerária de força de trabalho, o Ministro Barroso exalta como uma vitória contra o desemprego que se casaria perfeitamente com as demandas da acumulação, vejamos:

Quando há redução de demanda por mão de obra em um setor específico, a empresa contratada poderá eventualmente alocar a mão de obra em outro setor, possibilidade mais remota na contratação direta, em que a redução da produção possivelmente acarretará a dispensa do trabalhador.⁵⁵⁰

⁵⁴⁶ Ibid. p. 718.

⁵⁴⁷ Ibid. p. 718.

⁵⁴⁸ Ibid. p. 718.

⁵⁴⁹ DIEESE; CUT. Nota Técnica nº 172 de março de 2017. Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Disponível em: <http://bit.ly/dieeseterc>. p. 4-8.

⁵⁵⁰ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 57.

Ele pode não perceber, mas em sua proposição, o Ministro deixa subjacente os dois maiores vícios condizentes a organização trabalhista que podem ser visualizados a partir da terceirização do trabalho no tocante a trabalhadores generalistas, que seja, a questão dos sindicatos diversos e a questão espacial, iniciemos pela primeira.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece no art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a ideia de categoria profissional a partir da “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum”⁵⁵¹, mas dispõe isso na medida em que estejam “em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”⁵⁵², ou seja, a similitude entre dois trabalhadores para que se encaixem na mesma categoria profissional está diretamente ligada a atividade econômica em que se enquadra a empresa que os contrata⁵⁵³, e aqui já antevemos o desastre no qual recaem os trabalhadores assimilados a característica de generalistas, nas palavras do Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADPF 324 e RE 958.252:

O terceirizado, observem, não integra a categoria profissional vinculada à atividade econômica da empresa tomadora, mas sim aquela exercida pela prestadora de serviço, constituindo grupo heterogêneo de representação, destituído, via de regra, de poder de reivindicação.⁵⁵⁴

Pois, uma vez que ligados contratualmente a uma empresa com amplitude nos serviços que disponibiliza, os trabalhadores terceirizados estão expostos, em comparação aos companheiros da empresa funcionante, ao chamado “apartheid sindical”⁵⁵⁵, termo que o próprio Min. Marco Aurélio usa em seu voto, uma vez que vinculam-se a sindicato que diga respeito a todos os serviços disponibilizados pela empresa com que possuem vínculo

⁵⁵¹ CLT, art. 511. § 2º, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro/GB, 1943. Disponível em: <http://bit.ly/37EAg4t>. Acesso em: 28/10/2019.

⁵⁵² CLT, art. 511. § 2º.

⁵⁵³ Por exemplo, jurisprudência do TST: “Em regra, o enquadramento do empregado na categoria profissional se dá, de fato, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme se infere do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-25040-11.2007.5.09.0665, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de disponibilização: DEJT de 16/12/2011. p. 998).

⁵⁵⁴ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 326.

⁵⁵⁵ PORTO, Lorena Vasconcelos. A Terceirização na Reforma Trabalhista e a Violação às Normas Internacionais de Proteção ao Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Belo Horizonte, v. 63, n. 96, jul./dez. 2017, p. 177.

contratual, não sendo raro os chamados sindicatos de terceirizados⁵⁵⁶. E nisso o Min. Roberto Barroso não consegue perceber nenhum problema ao disparatar:

A depender da forma pela qual é empregada a mão de obra terceirizada, é possível que efetivamente o trabalhador tenha mais condições e circunstâncias em comum com outros trabalhadores de empresas terceirizadas, que prestam serviços eventuais ou temporários a diversos tomadores de serviço, do que com os empregados da empresa tomadora de serviços. Por exemplo, trabalhadores terceirizados de forma contínua no setor de metalurgia talvez estivessem melhor representados pelo sindicato dos metalúrgicos, ao passo que temporários, prestadores de serviços de copa e de limpeza terceirizados talvez devessem integrar sindicatos próprios de empregados terceirizados.⁵⁵⁷

A esse argumento se segue o de estímulo a liberdade sindical, entretanto precisamos notar que o Ministro não tem papel de legislador, então se lhe cabe como constitucionalista ponderar acerca da impossibilidade de cumprimento parcial de um princípio constitucional, neste caso a liberdade sindical e sua efetividade, por prejuízo de um terceiro, a unicidade sindical, não pode ele, por sua vez, impossibilitar por completo o exercício do primeiro princípio ao focar apenas em um problema e esquecer o prejuízo que existe entre as normas constitucionais elencadas, uma vez que não está desenhando a Constituição a partir do zero, e precisa se ater aos princípios constitucionais consagradas, sendo a livre concorrência e a efetividade sindical dois princípios que estão sempre em choque⁵⁵⁸.

Discussões constitucionais à parte, no trecho elencado o Ministro parece esquecer ligeiramente que o julgamento se refere a constitucionalidade da terceirização da atividade fim e se quita de debruçar-se por cima dos fatos em prol de uma lógica autônoma. Se o mesmo tivesse se atentado para a jurisprudência do TST como alguns de seus colegas ministros alertaram, teria notado que não existe essa disponibilidade que coloca, uma vez que sujeitos a variações de demanda de força de trabalho em diferentes setores, a força de trabalho fica fragilizada em relação a ocupação que deverá ocupar, e, mesmo em áreas mais especializadas, acaba atada a um sindicato profissional que precisa representar uma larga

⁵⁵⁶ Exemplos são: SINDEEPRES/SP de CNPJ: 96.287.487/0001-04, cadastro disponível em: <http://bit.ly/2OLcKtV>, acesso em 24/11/2019.; SINDISERVIÇOS-DF de CNPJ: 00.530.626/0001-00, cadastro disponível em: <http://bit.ly/34ikRod>, acesso em 24/11/2019.; SINDICATO EMP TRAB EMPR PREST SERV TERC COL ADM MAO-DE-OBRA, TRAB TEMP. LEIT ENTR AVIS EST RIO GRANDE DO SUL de CNPJ: 04.432.544/0001-83, cadastro disponível em: <http://bit.ly/35FU1Xd>, acesso em 24/11/2019.

⁵⁵⁷ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 58-59.

⁵⁵⁸ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 247-274.

gama de interesses frente a empresa, muitas vezes sendo impossível uma negociação coletiva que dê cabo da multiplicidade de interesses apresentados para cada ocupação, sendo sua representação insuficiente, e é exatamente o que ocorre, conforme podemos inferir de jurisprudência do TST:

A diversidade dos serviços fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços não possibilita a formação de uma categoria profissional dos empregados das empresas prestadoras de mão de obra que assegure, mediante instrumentos coletivos de trabalho, o bem estar e a segurança desses trabalhadores, considerando as peculiaridades de cada uma das atividades desempenhadas. Por isso, não é possível, por exemplo, que uma empresa prestadora de serviços que forneça mão de obra qualificada nos setores de vigilância, asseio e conservação, digitação, processamento de dados, dentre outros, esteja imune às convenções coletivas firmadas pelas entidades sindicais representativas de cada uma dessas categorias profissionais. Os empregados dessas empresas estariam numa condição inferior aos trabalhadores que desempenham idênticas funções, na mesma base territorial, mas que foram contratados diretamente pelas empresas que desenvolvem, elas próprias, essas atividades, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.⁵⁵⁹

No referido acórdão o TST se debruçava em disputa entre trabalhadores da área de processamento de dados de determinada empresa que terceirizava serviços variados quanto a aplicação de normas coletivas que não foram firmadas pelo sindicato econômico a que pertencia a empresa, nem pelo sindicato profissional a que pertenciam os trabalhadores. O núcleo da argumentação embasando tal posicionamento foi precisamente uma preferência da isonomia do valor da propriedade força de trabalho em relação ao contrato, quem tem olhos para ver que veja⁵⁶⁰.

Notemos, primeiro é preciso que lembremos o fato de que existe uma tendência com a permissão da terceirização da atividade fim para o enfraquecimento dos sindicatos específicos, exatamente pela possibilidade de intermediação crescente da força de trabalho, sendo os trabalhadores crescentemente contratados por empresas especialistas nesta intermediação que teriam simplesmente a função de alocar a força de trabalho de acordo com a demanda do mercado. Isso obviamente teria um impacto gigantesco no tocante ao desmonte sindical em termos de força contra o poder econômico, já que ficou claro logo acima a hipossuficiência relativa que possuem os sindicatos mais gerais em relação aos específicos,

⁵⁵⁹ Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-25040-11.2007.5.09.0665, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de disponibilização: DEJT de 16/12/2011. p. 998.

⁵⁶⁰ Adaptação comum de “Aquele que tem ouvidos, ouça”. BÍBLIA SAGRADA. *Mateus 13:9*. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico de São Paulo. 212ª edição Claretiana. São Paulo: Editora AVE-MARIA, 2018.

entretanto, é preciso que nos atentemos a incapacidade inerente aos gerais sob o ordenamento jurídico nacional.

O que seria um interesse profissional de uma categoria tão ampla de trabalhadores distribuídos nos mais variados setores? Aqui notamos como não só a negociação fica difícil por impossibilidade de detalhamento e estudos acerca das demandas de cada ocupação por parte do sindicato, como também estamos diante do risco da impossibilidade factual de uma greve se nos ativermos aos parâmetros legais. Ora, uma demanda que possa unificar uma gama tão ampla de profissionais atuando nas mais variadas posições da sociedade invariavelmente vai estar em termos macro, impossibilitando grande parte das demandas no tocante às minúcias cotidianas da profissão, limitando-se a colocações mais genéricas, e muitas vezes caindo na jurisprudência de greve política, ou seja, se a jurisprudência do TST limita a atuação sindical no campo macro, a decisão do STF abre espaço para a destruição funcional dos sindicatos no campo micro.

Pois, considerando que tal proposição em comum seja avistada, o problema seguinte é exatamente o espacial, mas para Fux, entretanto, tal colocação é frágil:

Nem se alegue que a terceirização provocaria uma dispersão territorial dos trabalhadores nociva à mobilização sindical, porquanto uma mesma firma pode igualmente dividir a sua operação por diversas localidades distintas.⁵⁶¹

Fux escolhe uma afirmação fácil quanto a esse problema e não se debruça sobre a questão, o fato de acompanhar a posição que já exploramos no ponto anterior só revela isso. A questão colocada pela terceirização não tem correlação com a disposta pelo Ministro, a primeira questão a ser disposta aqui é precisamente o fato de que uma firma que possua filiais em diferentes localidades terá seus trabalhadores associados a sindicatos que refletem a sua atuação profissional, e não à maneira dos terceirizados. Se em contextos de empresas multinacionais ou sediadas em diferentes localidades, seja óbvio que uma greve, por exemplo, realizada em sua filial no Brasil, ou em uma das cidades em que esteja locada, não vá afetar fundamentalmente a existência da empresa, certas demandas trabalhistas específicas ainda podem ser feitas no âmbito da negociação sindical, assim como na greve, que ficam extremamente prejudicadas em um contexto de terceirização.

⁵⁶¹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958.252. Recorrente: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA. Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 30/08/2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15/11/2019. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/re958252>, p. 41.

O segundo ponto é precisamente a dispersão espacial-temática que não se reflete como mera dispersão espacial no caso dos terceirizados, e isso percebe a Min. Rosa Weber em seu voto:

Frustra-se qualquer união dos terceirizados para eventual movimento reivindicatório, em face do “fracionamento” do coletivo de empregados da empresa contratada pelos diversos setores da(s) tomadora(s) de serviços.⁵⁶²

Note-se o fato de que por estarem dispersos de acordo com a devida ocupação, os trabalhadores terceirizados não estão locados no mesmo espaço, sendo mais difícil a criação de uma consciência comum entre os mesmos, que só possivelmente surgiria no âmbito sindical, onde o problema temático reaparece, neste momento interesses de diferentes ocupações acabam por disputar a hegemonia dentro do sindicato, o que possibilita a criação de rupturas entre base e direção de acordo com a percepção acerca do favorecimento por ocupação, etc.

Um último ponto, mas não menos relevante, é a cisão que ocorre entre os trabalhadores contratados e terceirizados no tocante a permanência espacial, uma vez que o vínculo estabelecido entre os mesmos invariavelmente é perpassado pelo vínculo entre empresa contratante e empresa que terceiriza força de trabalho, o giro possível e comemorado por alguns ministros impede a criação de uma consciência e solidariedade comuns, impossibilitando, por exemplo, a atuação sindical conjunta visando melhorias, que seja, uma articulação entre sindicatos de terceirizados e sindicatos de contratados a fim de melhorar a condição de ambos os grupos.

⁵⁶² Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>, p. 221.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devemos ser breves nestas considerações finais, as possibilidades frente aos limites surgirão como respostas ideológicas mais adequadas do que poderemos antever, entretanto é fundamental que certas colocações sejam feitas porque abrem caminho para as respostas ideológicas mais adequadas. Desta maneira, a partir de todos os problemas supracitados, poderíamos pensar que os limites em muito superam as possibilidades, isso talvez só seja verdade ao nos remetermos ao âmbito exclusivo do Direito do Trabalho, mas ao mesmo tempo, é precisamente nele que encontramos as sementes iniciais que nos permitem pensar que nem tudo está perdido.

Se Barroso em seu voto alega que os direitos básicos constitucionalizados ainda estabelecerão limites aos abusos da terceirização, de certo modo isso tem sua realidade, mas precisamos pensar que esses direitos são afirmações genéricas e subservientes a interpretações capciosas, como bem foi demonstrado, por exemplo, ao nos atentarmos à dobradura que foi feita com o direito de greve, e essas interpretações capciosas são exigidas em um contexto onde o próprio rumo normal da acumulação está ameaçado⁵⁶³, sendo que neste contexto, a própria luta por emprego empurra as condições de trabalho e os salários para baixo. Precisamos antes nos fiar na materialidade que a classe trabalhadora é um instrumento do capital e tem uma importância fundamental no giro econômico do capitalismo, uma vez que não só repõe seu salário como consumo, como esse próprio consumo é produtivo, já que gera a si própria⁵⁶⁴, ainda não chegamos em uma fase onde a existência dessa classe esteja ameaçada, afinal, enquanto subsistir capitalismo, o antagonismo fundamental subsistirá voltado a produção de valor, e é nesse antagonismo que deve-se guardar as melhores expectativas.

Existindo esta classe, portanto, ainda há possibilidades de uma luta por uma remuneração justa da força de trabalho, o direito e a forma jurídica permanecem como formas ideológicas de tomar consciência de sua condição de exploração, exatamente por uma variação negativa constante da remuneração contrariar as próprias expectativas estimadas⁵⁶⁵ a

⁵⁶³ MARX, Karl. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 695-696.

⁵⁶⁴ Ibid. p. 648.

⁵⁶⁵ GURR, Ted Robert. *Why men rebel?*. 1ª edição, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1971, p. 27.

respeito de uma melhor condição de vida em certos momentos que estão além da tendência econômica em larga escala. Não por acaso o empreendedorismo que surge precisamente como uma alternativa que ocasionaria a fuga do trabalho alienado e estranhado, ganha espaço como ideologia, para, logo em seguida, se tornar apenas um meio de subsistência. Afinal, não há muita diferença no Brasil para essa empreitada e a informalidade. A partir destas contínuas frustrações e, principalmente em momentos de crise, surge uma consciência de que as demandas trabalhistas estão em relação inversamente proporcional a acumulação capitalista, e só podem ser atendidas por movimentações para além da empresa, se isso não é estritamente verdadeiro, essa ideologia guarda muitas das potencialidades colocadas, já que antagonizam capital e trabalho para além do que está colocado em termos de direito do trabalho, e ao mesmo tempo, ao encontrarem a resistência estatal, notam que o mundo anterior já não é possível. Nisso as palavras de Engels vem a calhar:

A exigência de igualdade na boca do proletariado tem, portanto, um duplo significado. Ou ela é a reação natural contra as gritantes desigualdades sociais, contra o contraste entre ricos e pobres, entre senhores e servos, entre glutões e esfomeados - esse é o caso principalmente nos primórdios, como na guerra dos camponeses - e, como tal, é simplesmente expressão do instinto revolucionário, tendo nisso, e só nisso, a sua justificativa. Ou, então, ela surge da reação contra a exigência burguesa de igualdade, extrai dessa exigência outras mais avançadas, mais ou menos corretas, serve de meio de agitação para estimular os trabalhadores contra os capitalistas valendo-se das afirmações dos próprios capitalistas e, nesse caso, fica de pé ou cai junto com a própria igualdade burguesa. Nos dois casos, o conteúdo real da exigência proletária de igualdade é a exigência da abolição de classes. Toda exigência de igualdade que vá além disso necessariamente se esvai no absurdo.⁵⁶⁶

Portanto, não podemos confundir a mobilização operária com a confusão burguesa legalista, o movimento proletário não nasce de um direito positivado, apesar do direito de equivalência ser a forma ideológica necessária de levar a cabo essa tomada de consciência⁵⁶⁷. O fechamento das portas para essa espécie de apreensão do direito a partir do mercado, que aparece como direito natural em termos burgueses, abre para a constituição da classe em si buscando a abolição das classes e nos relembra que “revoluções não se fazem por meio de leis.”⁵⁶⁸. Mas algumas colocações ainda precisam ser feitas.

⁵⁶⁶ ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução Nélcio Schneider. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2015, p. 138.

⁵⁶⁷ MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 29-31.

⁵⁶⁸ Id. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013. p. 820.

Há um risco potencial não somente dos sindicatos estarem frequentemente fragilizados em relação a negociação após a expansão da terceirização, mas na medida em que representem uma variedade de ocupações dos trabalhadores que digladiam-se de acordo com interesses específicos, acabarem se afastando da base como um todo e serem cooptados pelos sindicatos econômicos, se tornando mera máquina negocial⁵⁶⁹ hipossuficiente. Mas, na realidade, essa hipossuficiência aparece como relevante para entendermos como a rebeldia natural dos sindicatos aduzida por Edelman⁵⁷⁰ se torna uma máquina para a própria mudança sindical. O que na realidade é um desafio, uma vez que as velhas formas de se organizar foram trespassadas pela organização do capital. A classe operária não pode agir, portanto, como potencial viúva guardando o corpo do marido moribundo, até pelas antigas formas de luta terem sido cooptadas, o sindicato tem plena capacidade de se reerguer sobre as novas bases, e para isso precisa se despir do passado⁵⁷¹, principalmente no que toca a existir primariamente em sua forma burguesa. Ora, existe uma potencialidade colocada logo à frente dos trabalhadores terceirizados, por exemplo, que não existia para com nenhuma formação anterior de sindicatos, a demonstração de como o capital reduz todos ao trabalho abstrato, como meros fornecedores de valor, e a construção de uma consciência de classe para-si tem uma grande potência aí. A partir daí crescentemente pode se apresentar como força única de classe contraposta ao poder do Estado, por exemplo, reunindo em si a própria universalidade, principalmente no tocante aos generalistas, onde a consciência de multi-capacidade o afasta da escravidão necessária gerada pela indústria oitocentista, por exemplo.

Mas as formas antigas não devem deixar de ser reconhecidas como formas proletárias de ser, na realidade, a XII Tese sobre a história de Benjamin nos mostra o caminho de como as tratar:

O sujeito do conhecimento histórico é a própria classe lutadora e oprimida. Em Marx, ela surge como a última classe subjugada, a classe vingadora que levará às últimas consequências a obra de libertação em nome de gerações de vencidos. Essa consciência que se manifestou por pouco tempo ainda no Movimento Espartaquista, foi sempre suspeita para a social-democracia. Em três décadas, ela conseguiu praticamente apagar o nome de um Blanqui, um eco maior que abalou o século passado. Empenhou-se em atribuir às classes trabalhadoras o papel de salvadoras das gerações futuras. Com isso, cortou-lhes o tendão das suas melhores forças. Nessa escola, essas classes desaprenderam logo tanto o ódio como o espírito de sacrifício.

⁵⁶⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016. p. 140.

⁵⁷⁰ Ibid. p. 111.

⁵⁷¹ MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução e notas Nélcio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011, pp. 28-29.

Pois ambos se alimentam da imagem dos antepassados oprimidos, mas não do ideal dos descendentes livres.⁵⁷²

Se as lutas pelos direitos e as formas antigas aparecem como derrotas inevitáveis à nossa frente, colocação polêmica que vai em contraposição a de muitos dos juristas progressistas que aderiram a um chamado “positivismo de resistência”, ela é uma derrota necessária para a criação desse ódio e ressentimento pela perda, pelas expectativas estimadas tornadas impossíveis, para a criação de um espírito de sacrifício pelo futuro que remeta ao passado, mas a um passado que remete a si, e é precisamente dessa maneira que o Direito do Trabalho contribui e contribuirá fatalmente a qualquer projeto emancipatório.

⁵⁷² BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Organização e tradução de João Barrento. 2ª edição, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, pp. 16-17.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução, introdução e notas Mário da Gama Cury, 3ª edição, Brasília: Editora UnB, 1999.

BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Organização e tradução de João Barrento. 2ª edição, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

BÍBLIA SAGRADA. *Mateus*. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico de São Paulo. 212ª edição Claretiana. São Paulo: Editora AVE-MARIA, 2018.

CHANG, Ha-Joo. *23 coisas que não nos contaram sobre o capitalismo*. tradução Claudia Gerpe Duarte. Paginação Irregular. 1ª edição, São Paulo: Cultrix, 2013.

CLAUSEWITZ, Carl von. *On War*. Traduzido para o inglês por Michael Howard e Peter Paret; condensada com introdução e notas por Beatrice Heuser. 1ª edição, Oxford: Oxford University Press. 2007.

CAMPOS, André Gambier *et al.* *Terceirização do trabalho no Brasil : novas e distintas perspectivas para o debate*, organizador: André Gambier Campos. – Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2KY8Jkt>. Acesso em 15/10/2019.

COSTA, Mônica Hallak Martins da. *As categorias Lebensäusserung, Entäusserung, Entfremdung e Veräusserung nos Manuscritos Econômico-Filosóficos de Karl Marx de 1844*. 1999, 177 f. Dissertação (mestrado em Filosofia), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do Trabalho*. 16ª edição rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE; CUT. Nota Técnica nº 172 de março de 2017. *Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*. Disponível em: <http://bit.ly/dieeseterc>. Acesso em 20/11/2019.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. tradução Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã. Tradução de José Barata-Moura. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo III, pp. 378-421. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/34gyogb>. Acesso em 15/10/2019.

_____. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 9ª edição, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

_____. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2010.

_____, Friedrich. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução Nélio Schneider. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2015.

_____; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2012.

GURR, Ted Robert. *Why men rebel?*. 1ª edição, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1971.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Effen, e José Nogueira Machado. 9ª edição, Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.

LEÃO XIII, Papa. Carta Encíclica Rerum Novarum (Sobre a condição dos operários). Disponível em: <http://bit.ly/2KQJOPN>. Acesso em 20/10/2019.

LENIN. V. I. Sobre as Greves. Tradução por Armênio Guedes, Zuleika Alambert e Luís Fernando Cardoso da versão em espanhol de *Acerca de los Sindicatos*, das Ediciones em Lenguas Extranjeras, Moscou, 1958. In: *Sobre os Sindicatos*. 1ª edição, Rio de Janeiro: Editorial Vitória, pp. 39-47, 1961. Disponível em: <http://bit.ly/2OFksp>. Acesso em 01/11/2019.

LOSURDO, Domenico. *Contra-história do Liberalismo*. Tradução para a língua portuguesa Giovanni Semeraro. 2ª edição, Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006.

LUKÁCS, György. *Para uma Ontologia do Ser Social II*. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. Carta a Friedrich Bolte (em Nova Iorque). Tradução de José Barata-Moura e João Pedro Gomes. In: *Obras Escolhidas em três tomos*, tomo II, pp. 459-461. 1ª edição, Moscovo: Editorial "Avante!", Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <http://bit.ly/2OiHh37>. Acesso em 10/10/2019.

_____. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano. Tradução de Ivo Tonet. In: *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: Projeto Joaquim de Oliveira, 1995. Disponível em: <http://bit.ly/2pLqbBp>. Acesso em 10/10/2019.

_____. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes. 2ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução de Nélio Schneider, Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant; apresentação e posfácio Daniel Bensaïd. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução e notas Nélio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman; supervisão editorial Mario Duayer. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *A guerra civil na França*. Tradução e notas Rubens Enderle; apresentação de Antonio Rago Filho. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; supervisão e notas Marcelo Backes; prefácio à terceira edição Alysso Leandro Mascaro. 3ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Cadernos de Paris; Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução de José Paulo Netto e Maria Antónia Pacheco. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2015.

_____. *O Capital: crítica da Economia Política: Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle; edição de Friedrich Engels. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. Glosas marginais ao Manual de Economia Política de Adolph Wagner. Traduzido por Luiz Philipe de Caux e revisado por Thiago Simim. In: *Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*. v. 23, n. 2, pp. 252-259, Belo Horizonte: 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2XPNCjq>. Acesso em 03/10/2019.

_____; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de José Barata Moura. 2ª edição, Lisboa, Portugal: Editorial "Avante!", 1997. Disponível em: <http://bit.ly/34nne9u>. Acesso em 11/10/2019.

_____; _____. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner; e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano; supervisão editorial de Leandro Konder. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2007.

_____; _____. *A Ideologia Alemã*. Tradução de Álvaro Pina. 1ª edição, São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____; _____. *A sagrada família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. Tradução, organização e notas de Marcelo Backes. 1ª edição revista, São Paulo: Boitempo, 2011.

NAVES, Márcio. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. 1ª edição, São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evgeni. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone; coordenação Marcus Orione. 1ª edição, São Paulo: Sundermann, 2017.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. In: *Revista Crítica do Direito*, nº 4, vol. 64, pp. 148-166, São Paulo: 2014.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A Terceirização na Reforma Trabalhista e a Violação às Normas Internacionais de Proteção ao Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*: Belo Horizonte, v. 63, n. 96, jul./dez. 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como Decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. 1ª Edição, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

SARTORI, Vitor. Moral, ética e direito: Lukács e a teoria do Direito. In: *Sapere Aude*, v. 6, n. 11, pp. 244-264, Belo Horizonte: 1º sem. 2015.

_____, Vitor. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. In: *Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*. v. 19, pp. 36-60, Belo Horizonte: 2015.

_____, Vitor. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. In: *Revista InSURgência*. v. 2, n. 1, pp. 203-257, Brasília: 2016.

_____, Vitor. Apontamentos sobre Justiça em Marx. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 37.1, pp. 321-353, Fortaleza: jan/jun 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e Salário. *Migalhas*, 2010. Disponível em: <http://bit.ly/34dbxSu>. Acesso em 07/11/2019.

VAISMAN, Ester. *A determinação marxiana da ideologia*. 1996, 253 f. Tese (doutorado em Educação), Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1996.

VIANA, Marco Túlio. Terceirização e Sindicato: um enfoque para além do Direito. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.* - Belo Horizonte, 37 (67): p. 117-144, jan./jun.2003.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro/GB, 1943. Disponível em: <http://bit.ly/37EAg4t>. Acesso em: 28/10/2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <http://bit.ly/2DiwRu7>. Acesso em: 02/10/2019.

_____. Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989. Conversão da Medida Provisória nº 59, de 26 de Maio de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília/DF, 1989. Disponível em: <http://bit.ly/2XZgQ5S>. Acesso em: 06/11/2019.

_____. Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/33orTqh>. Acesso em: 28/10/2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RODC-571212-31.1999.5.01.5555, SDC, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Data de Publicação: DJ 15/9/2000. Disponível em: <http://bit.ly/ac2000>. Acesso em 11/11/2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Data de disponibilização: DEJT de 03/11/2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-25040-11.2007.5.09.0665, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de disponibilização: DEJT de 16/12/2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RO-51534-84.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 18/06/2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RO-0001393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Data de disponibilização: DEJT de 26/05/2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RO-0010504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de disponibilização: DEJT de 06/06/2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 14/02/2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Voto Divergente Min. Maurício Godinho Delgado, disponível em: <http://bit.ly/2pLEhTo>. Acesso em 11/11/2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. DCG-1000418-66.2018.5.00.0000, SDC, Acórdão em Embargos de Declaração. Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de disponibilização: DEJT de 25/06/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 15/11/2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04/09/2018. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/adpf324>. Acesso em 12/11/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958.252. Recorrente: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA. Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 30/08/2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15/11/2019. Inteiro Teor do Acórdão disponível em: <http://bit.ly/re958252>. Acesso em 12/11/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 712/PA, Relator: Min. Eros Grau, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206; Divulgação: 30/10/2008; Publicação: 31/10/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 MC/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 25/05/2018, Decisão Monocrática, Data de Publicação: DJe-105; Divulgação: 27/05/2018; Publicação: 28/05/2018.

_____. MINISTÉRIO DA ECONOMIA, SECRETARIA DO TRABALHO. SINDEEPRES/SP, CNPJ: 96.287.487/0001-04, cadastro disponível em: <http://bit.ly/2OLcKtV>. Acesso em 24/11/2019.

_____. _____. SINDISERVIÇOS-DF, CNPJ: 00.530.626/0001-00, cadastro disponível em: <http://bit.ly/34ikRod>. Acesso em 24/11/2019.

_____. _____. SINDICATO EMP TRAB EMPR PREST SERV TERC COL ADM MAO-DE-OBRA, TRAB TEMP. LEIT ENTR AVIS EST RIO GRANDE DO SUL, CNPJ: 04.432.544/0001-83, cadastro disponível em: <http://bit.ly/35FU1Xd>. Acesso em 24/11/2019.